



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 299/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 14 de dezembro de 2023

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	13
Secretaria Geral	13
Secretaria Processual	13
PJE	13

Plenário

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA (14 de novembro de 2023)

Às dez horas e oito minutos do dia catorze de novembro de dois mil e vinte e três, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luís Roberto Barroso, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presente a Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça Adriana Alves dos Santos Cruz. Presentes o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luís Roberto Barroso, declarou aberta a Sessão; cumprimentou os Conselheiros e registrou a presença do Senador Fabiano Contarato. Em seguida, submeteu a ata da 16ª Sessão Ordinária de 2023 à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou o adiamento do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0005485-39.2022.2.00.0000 e da Revisão Disciplinar 0005303-87.2021.2.00.0000 (itens 14 e 16 da pauta respectivamente). Submeteu ao Plenário a análise das propostas de Boas Práticas, referentes ao Eixo Temático Saúde, visando à publicação no Portal CNJ de Boas Práticas, bem como concorrer ao Prêmio Justiça e Saúde: 1) Recomeçar - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; 2) URCA - SAÚDE (Unidade Remota de Cumprimento e Apoio especializada em Saúde Pública) – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; 3) Fórum Interinstitucional da Saúde do TRF da 4ª Região - promovendo o diálogo e a cooperação - Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 4) Cejusc Saúde Complementar – TGD-TEA Infância - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; e 5) CEJUSC Saúde - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. As propostas de Boas Práticas foram aprovadas, à unanimidade, bem como a indicação ao Prêmio Justiça e Saúde. Em seguida, submeteu ao Plenário a indicação do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto para compor as Comissões Permanentes de Sustentabilidade e Responsabilidade Social; de Justiça Criminal, Infractional e de Segurança Pública; e para presidir as Comissões Permanentes de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários; de Políticas Sociais e Desenvolvimento do Cidadão, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007383-53.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRORICHARD PAE KIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: CNJ - Proposta - Resolução - Combate discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero - Adoção - Guarda - Tutela - Crianças e adolescentes - Casal ou família monoparental homoafetivo ou transgênero.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

O Presidente passou a palavra ao Senador Fabiano Contarato, que assim se manifestou: “*Bom dia a todos e todas! Inicialmente, eu quero agradecer ao Conselho Nacional de Justiça por estar materializando um mandamento constitucional que passa pela dignidade da pessoa humana porque esta é uma determinação constitucional expressa no artigo 3º, inciso IV, quando diz que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é promover o bem-estar de todos e abolir toda e qualquer forma de discriminação. Em especial, quero agradecer ao Conselheiro Dr. Richard Pae Kim pelo brilhante voto e toda a equipe, todos os funcionários do CNJ, mas aqui eu quero fazer um agradecimento muito especial a todos os Conselheiros e Conselheiras e faço aqui na pessoa do Ministro Luís Roberto Barroso. O Ministro Luís Roberto Barroso, perdoem por tecer esses elogios, mas eu acho que em momentos de tanta dificuldade, de tantos ataques, o reforço positivo é necessário. Às vezes, eu sou muitos ataques por exercer determinada postura enquanto político, que eu nunca fui, e, às vezes, quando alguém me aborda e fala obrigado por estar defendendo a democracia, obrigado por estar defendendo os direitos humanos, isso de alguma forma me aquece o coração. Pode ter certeza que o senhor dignifica e muito o Poder Judiciário naquela função que o senhor muito bem nos ensina que a função do Supremo Tribunal Federal jamais é de ativismo, mas sim exerce um papel contra majoritário, exerce um papel representativo e, nas palavras do senhor, também um papel iluminista, empurrando a história para o rumo certo que eu, como um bom aluno, acredito que seja e estou aprendendo com Vossa Excelência. Vou ser bem breve aqui, mas o que me motivou a fazer essa representação – como fiz também, Ministro Barroso, no CNMP – foi que, quando da adoção do meu primeiro filho – eu tenho dois filhos que são a razão da minha vida: Gabriel com nove anos e Mariana com quatro anos de idade – um membro do Ministério Público – e sei que é uma posição isolada – carregado com preconceito e com a homofobia disse que era contra porque filho só pode ter pai e mãe, palavras do Ministério Público, jamais dois pais, pior ainda, filho de duas mães. Aquela promoção me causou uma dor muito grande, aqui o Conselheiro Bandeira sabe da minha luta, e aí eu representei ao Ministério Público. A juíza, graças a Deus, foi contrária à posição - e aqui eu tenho que me render ao Poder Judiciário - e determinou a dupla paternidade, mas o Promotor, não satisfeito, apelou e, enquanto não transitava em julgado, eu já Senador, não podia trazer meu filho para cá, tinha que autorizar meu esposo a trazer nosso filho Gabriel que já nos chamava com um mês de idade de papai. Então, isso que me motivou a fazer essa representação junto ao CNMP para que os membros do Ministério Público atuem pelo bem-estar da criança e do adolescente e é essa a visão primordial. Nós conseguimos. O Conselho Nacional do Ministério Público editou uma resolução para que o membro do Ministério Público se abstenha de oferecer uma promoção com a recusa pelo único requisito de ser casal homoafetivo e, agora, o CNJ está caminhando no mesmo sentido, dando vez e voz a essa determinação constitucional. Eu quero falar para vocês que eu tenho duas missões na minha vida que é ser delegado de polícia e professor, que eu amo ser professor. Eu estou como senador. Mas nós temos que lutar por uma sociedade que efetivamente seja mais justa, fraterna e igualitária. Não existe democracia quando há violações de direitos. Não existe democracia quando nós temos um Brasil sexista, racista, homofóbico, misógino, xenofóbico, homofóbico em toda a sua plenitude. Não existe democracia quando as pessoas estão morrendo por falta de assistência à saúde e educação pública de qualidade. É por esse sentido que eu estou no Parlamento, para tentar diminuir o abismo existente entre os milhões de pobres e a concentração de riqueza na mão de tão poucos. Finalizo com o trecho de um filme que certa vez eu vi: ‘as pessoas perguntam quem*

nós somos, nós somos seus dentistas, nós somos seus médicos, nós somos seus enfermeiros, nós somos seus pedreiros, nós somos seus políticos, nós somos seus professores, nós vivemos com vocês, nós cuidamos com vocês, nós amamos vocês, apenas pedimos que nos deixem viver com dignidade'. Muito obrigado!" O Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, agradeceu as palavras e a presença do Senador Fabiano Contarato. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003722-66.2023.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRASALISE SANCHOTENE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

RUDSON MARCOS

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MARIANA BORGES FERREIRA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

JÚLIO CESAR FERREIRA DA FONSECA - OAB MG68746

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056

ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB DF60712

NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES - OAB DF59728

ALINE CRISTINA BENCAO - OAB DF74199

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB SC1046/2005

Assunto: TJSC - Portaria PAD nº 22 de 29 de maio de 2023 - Apuração - Conduta - Magistrado - Omissão - Audiência - Processo nº 0004733-33.2019.8.24.0023 - Estupro de vulnerável - Violação - Dignidade humana - Vítima.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, aplicar penalidade de advertência ao magistrado requerido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, Jane Granzoto e Giovanni Olsson, que julgavam improcedentes as imputações, mas na aplicação da pena, aplicavam a pena de advertência. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros, a Advogada Ana Luísa Vogado de Oliveira - OAB/DF 59.275; e, pelo Requerido, o Advogado Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço – OAB/SC 4.967. Manifestou-se, quanto à possibilidade da interessada sustentar oralmente, o Conselheiro Federal das Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Prestou esclarecimento de fato o Advogado Júlio Cesar Ferreira da Fonseca – OAB/MG 68.746. O Ministro Luís Roberto Barroso anunciou a presença do Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, Juiz Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000049-65.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROVIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSIANE RAMALHO GOMES - OAB DF16002

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623-A

SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB DF40680

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - OAB DF46056

ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA - OAB DF59275

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - OAB DF60712

NATALIE ALVES LIMA - OAB DF65667

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES - OAB DF59728

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199

Assunto: TRT 4ª Região - Portaria nº 21, de 16 de dezembro de 2022 - Publicações - Redes sociais - Conteúdo político.

Decisão: “O Conselho, por maioria, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura ao Desembargador, que deixará de incidir, todavia, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Vencidos, quanto à aplicação da penalidade, os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Bandeira de Mello, Márcio Luiz Freitas e Pablo Barreto, que aplicavam pena de disponibilidade pelo prazo de 30 dias. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; pela Interessada Associação Juizes para a Democracia, a Advogada Amanda de Moraes Estefan – OAB/RJ 198.053; pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Advogada Aline Cristina Benção – OAB/DF 74.199. O Ministro Luís Roberto Barroso anunciou a presença da Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juíza Luciana Conforti. Às treze horas e cinco minutos, a Sessão foi suspensa. Às catorze horas e trinta e quatro minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006548-36.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: TJAP - Portaria nº 9, de 23 de agosto de 2021 - Apuração - Conduta - Desembargadora - Recebimento - Indevido - Diárias - Deslocamentos - Correções - TRE-AP.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações contra a Desembargadora, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentou oralmente pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá. Presente à sessão, por videoconferência, o Advogado Charleston Tennessee dos Anjos Magalhães, OAB/DF 38.900, nomeado para atuar na defesa da Requerida Sueli Pereria Pini. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003539-66.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

Advogados:

FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - OAB BA17455-A

ANTÔNIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA – OAB DF62768

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA – OAB DF17390

FÁBIO PERIANDRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB BA5295

Assunto: TJBA - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 0000859-55.2020.2.00.0805 - Comarca de São Desidério.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, determinou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor da Desembargadora, com afastamento cautelar do cargo, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentou oralmente pela Requerida, o Advogado Antônio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira – OAB/DF 62.768. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008004-84.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

Advogados:

FERNANDO FABIANI CAPANO - OAB SP203901

CRISTIANO SOFIA MOLICA - OAB SP203624

Assunto:TRT 15ª Região - Autorização - Ampliação - Limite - Número - Convocação - Juízes substitutos de segundo grau - Resolução nº 72/CNJ.

Decisão: “Apregado o feito, deliberou o Plenário, na linha proposta pelo Corregedor Nacional de Justiça, pela suspensão do julgamento para tentativa de mediação. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003636-66.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

MARCELO BLOIZI IGLESIAS - OAB BA42091-A

EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - OAB BA26466-A

EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - OAB BA22476-A

RODRIGO MAGALHÃES FONSECA - OAB BA17519-A

Assunto:TJBA - Descumprimento - Resolução nº 303/CNJ - Adequação - Pagamentos mensais - Plano de Pagamento de Precatórios do Estado da Bahia - Exercício de 2021 - Processo nº 0002994-59.2018.8.05.0000.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

O Ministro Luís Roberto Barroso anunciou a presença de representantes da Educafro e do Frei David, desejando-lhes as boas-vindas. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002412-59.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerente:

DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

Advogado:

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO - OAB PR22832

Assunto:TJMS - Revisão - Decisão - Recurso Administrativo em Precatório 0020024-59.2011.8.12.0000/5003 - Divergência - Cálculos - Atualização - Juros.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos dos Procedimentos de Controle Administrativos 0002412-59.2022.2.00.0000 e 00002414-29.2022.2.00.0000, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentou oralmente pela Requerente, o Advogado Cezar Eduardo Ziliotto - OAB/PR 22.832. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007429-42.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto:Proposta - Resolução - Exame Nacional da Magistratura.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Fez uso da palavra o Frei David: “Primeiro agradecer a todos vocês, Conselheiros, pela tremenda abertura de coração pela causa. E dizer que ver o Salomão ali, naquela cadeira, é uma tremenda alegria. Somos amigos há - posso falar os anos? Não, né? Irmãos, no Brasil inteiro, nós afro-brasileiros estamos sofrendo muito. Os concursos, todos que têm os salários classificados médios para alto, estão com altos índices de fraude. E boa parte desses concursos estão sob a jurisdição de vocês, queridos irmãos e irmãs do Conselho Nacional de Justiça. E com muita dor, a gente trabalhou muito para que o concurso para tabelião em São Paulo tivesse - está aí nosso representante do Tribunal de São Paulo né - uma postura bastante sensível ao povo negro. No entanto, a banca examinadora que selecionou quem poderia passar como cotista, com certeza a banca estava equivocada. Essa pessoa aqui - (imagem mostrada pelo Frei David) - passou em primeiro lugar como negro. Gente, isso não é normal. Vocês, Conselheiros, são pessoas de Deus. Não vamos permitir que isso aconteça. Esse tirou primeiro lugar na cota de negro. E quase todos os aprovados são como esse aqui. Eu vou deixar aqui com nosso irmão Conselheiro, pode passar para os demais, junto com nossos argumentos. Eu peço a vocês, carinhosamente, não dá para o meu povo estar tão humilhado assim nos órgãos públicos. Agora mesmo eu voltei de Rondonópolis, onde tivemos reunião com o Ministério Público Federal, onde mais de dez jovens brancos se formaram em medicina fraudando a cota de negro. E conseguimos convencer o Ministério Público Federal de colocar sentado o jovem branco, a reitora e a sociedade civil. E os brancos aceitaram devolver o dinheiro desviado. Esse dinheiro vai para um fundo, e este fundo vai ser investido em programas de ações afirmativas e a Universidade, por ter sido omissa no trabalho dela de fazer a revisão, vai gerar uma vaga nova para nós.” O Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, agradeceu ao Frei David e informou que, quando o processo estiver pautado, as questões serão analisadas e discutidas. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001261-58.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogados:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

PÉRICLES GONÇALVES FILHO – OAB RJ119383

RAFAEL WERNECK COTTA – OAB RJ167373

NÁYRA MARQUES DOS SANTOS – OAB RJ146652

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ 181859

FERNANDA VELTRI FARIA – OAB RJ232478

Assunto:Alteração - Art. 20º, § 3º, da Resolução nº 135/CNJ - Impedimento - Participação - Autoridade - Responsável - Condução - Investigação - Sindicância - Acusação - Julgamento - Violação - Imparcialidade.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001260-73.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES - ANDES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogados:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

PÉRICLES GONÇALVES FILHO – OAB RJ119383

RAFAEL WERNECK COTTA – OAB RJ167373

NÁYRA MARQUES DOS SANTOS – OAB RJ146652

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ 181859

FERNANDA VELTRI FARIA – OAB RJ232478

Assunto: Uniformização - Vedação - Delegação - Atos instrutórios - Instrução - Juízes de primeiro grau - Processos administrativos disciplinares - Contra - Desembargadores - Interpretação - Art. 18, §1º, da Resolução nº 135/CNJ - Violação - Princípio - Hierarquia.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0007098-94.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Advogados:

PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO - OAB PI5128

ANDRÉ RICARDO BISPO LIMA - OAB PI11802

Assunto: TJPI - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Vara Única da Comarca de Luis Correia - PI - Processo nº 0757671-64.2020.8.18.0000 - Nulidades - Insuficiência - Quórum - Votação genérica - Violação - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD) na origem, bem como determinar ao TJPI que o refaça, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0009177-80.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerente:

VANDERLEI RAMALHO MARQUES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES

Advogados:

HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - OAB ES22177-A

LEONARDO MIRANDA MAIOLI - OAB ES15739-A

MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO - OAB ES22382-A

MARCO ANTONIO GAMA BARRETO – OAB ES9440

FLÁVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB ES7029-A

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB ES12142-A

VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA - OAB ES20759-A

CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB ES684403

Assunto:TJES - Revisão - PAD nº 0014131-20.2019.8.08.0000 - Aposentadoria compulsória - Magistrado - nº 0014131-20.2019.8.08.0000 - Assédio sexual.

Decisão: “Após o voto do Relator, julgando improcedente o pedido de revisão, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Richard Pae Kim e Marcio Luiz Freitas, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentaram oralmente: pela Interessada Associação dos Magistrados do Espírito Santo, o Advogado Vinícius de Souza Sant'Anna – OAB/ES 20.759-A; e, pelo Requerente, o Advogado Henrique Zumak Moreira – OAB/ES 22.177-A. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000039-21.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROLUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - OAB MG80329

CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - OAB MG76602

DANIELA PETRUCELI CARAYON DE BARROS - OAB MG88039

MARCELO NOGUEIRA CAMPOS LOBATO - OAB MG85297

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA – OAB DF46056

ANA LUÍSA VOGADO DE OLIVEIRA – OAB DF59275

ALINE CRISTINA BENÇÃO - OAB DF74199

NATALIE ALVES LIMA – OAB DF65667

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA – OAB DF60712

FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONÇALVES – OAB DF59728

Assunto:TJMG - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Deferimento - Liminar - Plantão judiciário - MS 5002025-83.2023.8.13.0024 - Contrariedade - ADPF STF 518/DF.

(Vista regimental ao Presidente Ministro Luís Roberto Barroso)

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade, pela abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do magistrado, suspendendo-se o afastamento do magistrado de suas funções e aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Às dezesseis horas e oito minutos, teve início a solenidade de celebração do acordo entre o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça Restaurativa na Educação. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso se manifestou nos seguintes termos: “O Conselho Nacional de Justiça tem muita honra em receber aqui o Ministro da Educação. Eu insisto em dizer para ele que considero o cargo dele mais importante da República e, aliás, está sendo acompanhado pela Secretária Executiva do Ministério da Educação Professora Izolda Cela, ambos responsáveis por um dos processos mais bem-sucedidos na educação básica do Brasil, que foi a experiência do Ceará. Nós estamos aqui para celebração de um acordo do MEC com o Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça Restaurativa na Educação. Portanto, nós estamos celebrando hoje um compromisso pela melhoria da qualidade da educação do Brasil, um acordo de Cooperação Técnica entre o MEC e o CNJ, a fim de implementar a justiça restaurativa no Sistema Nacional de Educação. Como disse em meu discurso de posse no Supremo Tribunal Federal, três prioridades na vida de um país não são: educação, educação de qualidade e educação para todos. Nada disso é possível num ambiente escolar permeado pela violência. Levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, divulgado no início deste mês de novembro e referente ao Disque 100, constatou aumento de 50% das denúncias de violência em instituições de ensino entre 2022 e 2023, que saltaram de 6,3 mil para 9,5 mil denúncias. As principais violências no âmbito escolar são de constrangimento, tortura psíquica, ameaça, bullying e injúria. Portanto, esse é um problema que tem se tornado crônico nas escolas brasileiras, de violência praticada no seu âmbito com o impacto que isso produz sobre a educação. Igualmente são vítimas os professores, que também procurei homenagear em meu discurso de posse. Sem professores não há educação. Mas professores hoje sofrem violações relativas a injúria racial e racismo, integridade física e

psíquica, e até mesmo ao direito à vida. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa representa a aspiração de uma convivência escolar mais sadia. O acordo ora celebrado pretende transformar a cultura institucional, com foco na convivência justa e ética, no desenvolvimento da democracia na gestão escolar, nas articulações comunitárias e na gestão positiva dos conflitos. Conflitos que podem ser transformados por metodologias diversas da punição, pautadas no diálogo, na construção de responsabilidades individuais e coletivas, no atendimento das necessidades, na reparação dos danos e na harmonização das relações, tudo com base nos direitos fundamentais. Para tanto, entre outras medidas, haverá ações de sensibilização da comunidade escolar e de formação de facilitadores em Justiça Restaurativa para atuação em conflitos escolares. Portanto, esta aqui é uma mudança de paradigma, que estamos tentando introduzir por uma cultura da paz e pelos valores do respeito, do cuidado, da tolerância e do diálogo. Cumprimento o Ministro da Educação pela disposição em adotar medidas efetivas para transformar as escolas. Também quero reconhecer o trabalho do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ, na pessoa do operosíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, que se empenhou pessoalmente neste projeto em 2023, Ano da Justiça Restaurativa na Educação, e este acordo encerra o período do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello aqui entre nós, com chave de ouro. E já, desde logo, agradeço a colaboração valiosa que Vossa Excelência tem prestado à Justiça brasileira. Muito obrigado! Muito feliz em poder assinar esse acordo com o Ministério da Educação e passo a palavra, com muito gosto, ao Ministro Camilo Santana.” O Ministro Camilo Santana fez uso da palavra: “Primeiro, boa tarde a todos e a todas. Queria cumprimentar o Ministro Luís Roberto Barroso, ele que preside o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, e agradecer esta oportunidade de estarmos aqui hoje celebrando esse pacto, essa cooperação. Queria cumprimentar o Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça. Cumprimentar a Doutora Adriana Cruz, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Cumprimentar o Doutor José Adonis Callou de Araújo Sá, Subprocurador-Geral da República, aqui presente. E queria saudar aqui, Ministro, estamos acompanhados com parte da equipe do Ministério - e a grande maioria da minha equipe são mulheres - então a Secretária Izolda, Secretária-Executiva, Secretária Jussara, Secretária Katia, Secretária Janaina, aqui presentes representando parte do time do MEC. E queria cumprimentar, também de forma muito especial, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ele que é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Conselheiro aqui do Conselho Nacional de Justiça, que foi a nossa ponte no diálogo, na construção dessa cooperação que estamos assinando aqui hoje. Ministro, eu preparei aqui algumas palavras, mas eu vou ser mais breve, bastante breve. Primeiro, para dizer do desafio que fui convidado pelo Presidente Lula para assumir, o que o Ministro Barroso já colocou, e que eu considero de uma nação, uma das partes mais importantes para nação, que é a Educação. E nós sabemos o desafio do país, o desafio de um Brasil tão desigual como o nosso país e não é diferente na educação. E a educação é um grande caminho para gerar oportunidades e dar esperança ao povo brasileiro, aos jovens e crianças nesse país. A partir deste momento, que nós assumimos o MEC, nesses dez meses, nós temos não só reconstruído algumas políticas importantes, mas também já lançado algumas políticas como a política de alfabetização na idade certa das crianças brasileiras, a política de escola em tempo integral, uma política de conectividade focada na cidadania digital com funções pedagógicas, na formação de professores do país, principalmente professores da educação básica brasileira, que os últimos resultados do Censo Superior da Educação mostram que as notas de licenciatura nas nossas universidades estão muito baixas e esse é o professor que está indo para sala de aula da educação básica brasileira. Na retomada, estava aqui, antes do início desse momento, conversando com o Presidente Ministro Barroso, em relação à retomada das obras inacabadas e paralisadas nesse país, da educação básica, e a necessidade de a gente fazer um grande esforço para regularizar o problema dos terrenos para execução dessas obras, enfim, desafios importantes. Mas desde os fatos ocorridos no Brasil de violência nas escolas brasileiras e que é um fenômeno que está acontecendo no mundo inteiro, e claro que frutos de várias razões e uma delas principalmente a questão das plataformas digitais e a importância da regulamentação do uso das plataformas digitais no mundo e no Brasil, inclusive esse deve ser um compromisso do Congresso Nacional votar a lei das ‘fake news’ que está lá no Congresso Nacional, que a gente possa punir e responsabilizar as plataformas ou aqueles que usam as plataformas para estimular o ódio, a violência, enfim, o armamento, e é o que tem acontecido nesse movimento que ocorreu nos primeiros meses desse ano. O Presidente Lula nos convocou para criar um grupo de trabalho interministerial, que envolveu oito ministérios, para construção de uma política nacional de enfrentamento à violência nas escolas brasileiras. E aí nós abrimos um leque de discussão com entidades, com instituições, com especialistas, para construção de protocolos, de formação de professores, de diretores escolares. Mas há uma ação fundamental, que nós vamos assinar aqui hoje, a cooperação, que é construir um pacto: a construção de uma cultura de paz nas escolas desse país. E isso envolve diretores, envolve professores, envolve alunos. Eu preciso criar uma grande rede, principalmente na educação pública brasileira, para dar suporte a esses jovens, a essas crianças brasileiras. E essa experiência que foi já implementada em alguns estados e alguns municípios é fruto dessa parceria com o CNJ, da experiência que já foi implementada. Não tenho dúvida de que nós vamos criar um grande movimento para que a gente possa garantir porque escola é lugar de paz, é lugar de formação, é lugar de esperança. Portanto, esse é mais um passo dessas ações que estão sendo construídas por este Comitê Gestor e eu quero aqui, Presidente, agradecer essa iniciativa, agradecer aqui mais uma vez ao Ministro Luiz Philippe, que juntamente com a nossa equipe vem construindo, aliás agradecer todas as parcerias que já existem nos estados e municípios com o Poder Judiciário brasileiro, e dizer que nós estamos dando um passo importante para dar a garantia porque o que nós estamos falando hoje é que um pai e uma mãe possam se sentir seguros de levar e deixar seu filho na escola. Todos os esforços que nós pudermos fazer para garantir segurança e tranquilidade nas escolas brasileiras, nós precisamos fazer. Eu acho que é mostrar aqui que os poderes constituídos desse país estão se unindo para garantir não só qualidade na educação pública, mas garantir também que a gente possa dar segurança às escolas e aos pais e aos familiares desse país. Portanto, Presidente, queria só agradecer a oportunidade e mais uma vez agradecer o apoio e sempre pedir o apoio do Conselho Nacional de Justiça para que a gente possa somar esforços para garantir uma educação de qualidade para o povo brasileiro. Muito obrigado.” Às dezesseis horas e dezenove minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezesseis horas e quarenta e oito minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004714-27.2023.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROLUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

UNIÃO FEDERAL

Requerido:

JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JUNIOR

Advogados:

ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - OAB SP133445

ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - OAB SP270981-A

LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - OAB SP273157-A

GIOVANA DUTRA DE PAIVA - OAB SP357613

Assunto:TJSP - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Excesso de linguagem - Processo n. 1500258-77.2023.8.26.0632.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do requerido, sem afastamento cautelar, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

Sustentou oralmente, pelo Requerido, o Advogado Átila Pimenta Coelho Machado – OAB/SP 270.981-A. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003993-12.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

VÁLBER AZEVÉDO DE MIRANDA CAVALCANTI

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA - OAB PB23998

MARCELINO DE SOUZA GOMES FILHO - OAB PB25078

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - OAB PB3728

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - OAB PB10737

WALTER DE AGRA JÚNIOR - OAB PB8682

JACKELINE CARTAXO GALINDO - OAB PB12206

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - OAB PB13264

FABÍOLA MARQUES MONTEIRO DE BRITO - OAB PB13099

THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - OAB PB14370

JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - OAB PB16044

LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - OAB PB19631

Assunto: TJPB - Portaria nº 7, de 28 de junho de 2022 - Apuração - Infração disciplinar - Delegatário - Titular - Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa - Violação - Lei nº 8.935/1994 - Provimento nº 100/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro João Paulo Schoucair)

Decisão: “Retomado o julgamento, após os votos dos Conselheiros João Paulo Schoucair (Vistor), Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello, acompanhando a divergência, pediu vista regimental o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000409-93.2022.2.00.0821

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

JADER DA SILVEIRA MARQUES

Requerido:

ORLANDO FACCINI NETO

Advogados:

Tael João Selistre - OAB RS3727

Rodrigo Alves Selistre - OAB RS67355

Assunto: TJRS - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Mauro Pereira Martins)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Mauro Pereira Martins (Vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que determinavam a instauração de processo administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Conselheiro Vieira de Mello Filho. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005485-39.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Interessados:

VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Advogados:

ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - OAB PE33807

RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAÚNA - OAB DF73456

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

MATEUS COSTA PEREIRA - OAB PE24972

RONNIE PREUSS DUARTE - OAB PE16528

JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE - OAB PE14524

Assunto: TJPE - Edital nº 04/2022 - Promoção por Acesso - Critério de Merecimento - Cargo - Desembargador - Inconsistências - Aferição - Produtividade - Retificação - Informações - Abertura - Prazo - Impugnações - Resolução nº 106/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Vieira de Mello Filho)

Decisão: *adiado.*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001888-67.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessadas:

KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO

LIZANDRA CERICATO

Advogadas:

MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE - OAB SP327318

MAYARA SOLFYERE LOPES TEIXEIRA - OAB PI6179

Assunto: CNJ - Proposta de resolução - Constelação familiar - Uniformizar procedimentos - Resolução de conflitos por via não judiciais - Resolução nº 125/CNJ - Projeto de Lei nº 9.444/2017

(Vista regimental à Conselheira Salise Sanchotene)

Decisão: *adiado.*

REVISÃO DISCIPLINAR 0005303-87.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ALEXANDRE FARINA LOPES

Interessados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES

Advogados:

CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES - OAB DF57356-A

DÉLIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - OAB DF16649-A

GABRIELA BACELAR DE FREITAS - OAB DF61339-A

DÉLIO FORTES LINS E SILVA - OAB DF3439-A

LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB ES21748-A

FLAVIO CHEIM JORGE - OAB ES262-A

MARCELO ABELHA RODRIGUES - OAB ES7029-A

CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB ES12142-A

VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA - OAB ES20759-A

Assunto: TJES - Afastamento - Revisão - Acórdão - Julgamento - Reclamação Disciplinar nº 0005351-23.2021.8.08.0000 - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar - Magistrados - Inquérito judicial n.º 0012258-14.2021.8.08.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues)

Decisão: *adiado*.

O Conselheiro Bandeira de Mello Filho pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Richard Pae Kim pelo voto e trabalho realizado na aprovação do Ato Normativo 0007703-40.2023.2.00.0000, item 33 da 17ª Sessão Virtual de 2023, que trata de alterações do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. O Conselheiro Richard Pae Kim manifestou-se para agradecer os elogios e compartilhá-los com todos os Conselheiros pelas contribuições, à Corregedoria Nacional de Justiça e sua equipe, à Presidência, à Secretária-Geral e à Secretaria de Estratégia e Projetos. Por fim, o Ministro Luís Roberto Barroso agradeceu a presença de todos, informou que a 19ª Sessão Ordinária de 2023 será realizada no dia 12 de dezembro de 2023, com início previsto para às nove horas, podendo ser prorrogada para o dia 13 de dezembro de 2023. Às dezessete horas e quarenta minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009177-80.2021.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: VANDERLEI RAMALHO MARQUES. Adv(s): ES22177 - HENRIQUE ZUMAK MOREIRA, ES15739 - LEONARDO MIRANDA MAIOLI, ES22382 - MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES. Adv(s): ES262 - FLAVIO CHEIM JORGE, ES7029 - MARCELO ABELHA RODRIGUES, ES12142 - CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, ES21748 - LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS, ES20759 - VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009177-80.2021.2.00.0000 Requerente: VANDERLEI RAMALHO MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA PARA ATUAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICAS DE ASSÉDIOS SEXUAL E MORAL. FALTAS DISCIPLINARES COMPROVADAS. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Revisão disciplinar proposta contra acórdão do TJES que aplicou ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, por solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial e por práticas de assédios sexual e moral. 2. Suposta inconstitucionalidade da Resolução CNJ 135/2011. Além de o controle de constitucionalidade escapar do escopo deste feito, é medida que extrapola a própria competência do CNJ. Preliminar rejeitada. 3. Alegada nulidade decorrente do acompanhamento da investigação preliminar pelo Ministério Público Estadual. A participação do Parquet, como *custus legis*, no curso da investigação preliminar não dá ensejo à nulidade. Ademais, "eventuais irregularidades ocorridas durante os procedimentos investigativos, como investigação preliminar, [...] não geram a nulidade do próprio PAD". Precedentes STF e STJ. Preliminar afastada. 4. Suposta prática de fishing expedition. Ainda que tenha sido cientificada de atos faltosos por meio de denúncia anônima, a autoridade competente permanece com o dever de promover a apuração imediata dos fatos. Resolução CNJ 135/2011 e precedente do STJ. Nulidade rejeitada. 5. Suposto prejuízo à defesa decorrente do prazo concedido para sustentação oral. Comprovado que o Presidente do Tribunal indeferiu pedido de sustentação oral de 30 minutos com fundamento em previsão legal e normativa, bem como na necessidade de se garantir a isonomia em relação aos demais causídicos, afigura-se inviável a tese de nulidade. Preliminar afastada. 6. Alegada prescrição das condutas de assédio sexual. Ainda que se trate de fato que configure tipo penal, o início da contagem do prazo prescricional permanece sendo a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos. Precedentes CNJ e STJ. Prejudicial rejeitada. 7. Existindo elementos que reforçam os depoimentos sobre a solicitação de vantagem indevida para proferir decisão judicial favorável, descabe a alegação de desconsideração do princípio in dubio pro reo. 8. Não há dúvida quanto à configuração das condutas de assédio sexual e moral quando as palavras das vítimas e o conjunto probatório revelam a existência de investidas inoportunas e embaraçosas do magistrado, acompanhadas de ameaças ou promessas de vantagens. 9. Pretensão de utilizar a revisão disciplinar como sucedâneo recursal. Impossibilidade. 10. Revisão disciplinar conhecida, porém, no mérito, julgado improcedente o pleito revisional. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Melo (Vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Melo. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009177-80.2021.2.00.0000 Requerente: VANDERLEI RAMALHO MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pelo magistrado Vanderlei Ramalho Marques contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, por suposta solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial e por práticas de assédios sexual e moral. Alega o requerente, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar 0014131-20.2019.8.08.000 foi instaurado na origem com o objetivo de apurar faltas disciplinares que teriam ocorrido no exercício de sua judicatura nas Comarcas de Lúna/ES e Ibatiba/ES. Sustenta, contudo, que, a despeito de ter sido demonstrada a inexistência de atos faltosos, o Pleno do TJES teria julgado parcialmente procedentes as imputações e lhe imposto a penalidade máxima, em um julgamento eivado de ilegalidades que deveriam ser dissipadas pelo CNJ. Nesse contexto, afirma que haveria uma série de irregularidades a pairar sobre o caso que não teriam sido consideradas pela Corte requerida, tais como a inconstitucionalidade dos votos proferidos pelo Corregedor local e pelo Relator; a nulidade da investigação preliminar, em virtude da participação do Ministério Público e da suposta adoção do método do Fishing expedition; a prescrição da prática de assédio sexual e o alegado prejuízo à defesa, devido ao prazo de apenas 15 minutos para sustentação oral. Quanto ao mérito, aduz que o acórdão condenatório teria violado o standard probatório fixado por este Conselho, ao promover a sua condenação mesmo existindo dúvida razoável em relação à prova da culpabilidade. Argumenta, ainda, que o Relator do PAD não teria valorado e enfrentado as provas produzidas pela defesa. Em relação à suposta conduta assemelhada à corrupção passiva, assevera que a atividade censória não pode interferir no ofício jurisdicional e que "a reputação de juiz não pode ficar ao sabor de delatores tardios e evidentemente interessados em vingança", notadamente quando a delação está desacompanhada de provas. Já a respeito do possível assédio sexual, pondera que o PAD estaria repleto de elementos a evidenciar "a absoluta incoerência de qualquer tipo de abuso sexual do investigado contra as apontadas vítimas" e que, ainda que fossem "verdadeiros os diálogos apontados pelas seduzidas vítimas, [...] não seriam suficientes para configurar o delito de assédio sexual e de ensejar a condenação do ora Exponente". Diante de tais fatos, afirma que o acórdão combatido seria manifestamente contrário às provas dos autos e estaria a reclamar o devido reparo por este Conselho. Nesses termos, requer seja desconstituída a coisa julgada administrativa para (Id. 4574647, p. 157): a) Em controle de constitucionalidade em concreto, reconhecer que os votos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça e do Eminentíssimo Relator violam o sistema constitucional acusatório e pela iniciativa probatória plena enquanto acusadores; b) Declarar nulidade da investigação preliminar diante da participação do Ministério Público; c) Declarar a ocorrência da prescrição dos eventos de assédio; d) Declarar a nulidade da investigação preliminar pela prática de investigações informais e fishing expedition; e) Declarar a inadequação do julgamento pela violação ao standard probatório fixado pelo CNJ (in dubio pro reo); f) Declarar a nulidade do julgamento por violação ao direito à valoração da prova e sua inadequação por ausência de critérios inteligíveis/transparentes/equalitários para tanto; g) Declarar a nulidade do julgamento por manifesto prejuízo à defesa, para providenciar sustentação oral de 5 eventos em apenas 15 minutos; h) Ao final, com a procedência da revisão, requer o retorno do Exponente a seu cargo vitalício de Magistrado; Conclusos os autos, foi determinada a intimação da Corte requerida para que apresentasse informações acerca do trânsito em julgado do acórdão rescindendo e dos fatos relatados na RevDis (Id. 4585809). Devidamente intimado, o TJES juntou certidão de trânsito em julgado (Id. 4594927, p. 4) e a manifestação do Relator do PAD sobre o andamento do feito

na origem (Id. 4594927), Concedido o prazo para razões finais, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência dos pleitos, com manutenção da penalidade aplicada (Id. 4619794). O magistrado, por seu turno, refutou os argumentos do Parquet e reiterou as alegações e pedidos trazidos na inicial (Id. 4651066). Em nova petição, colacionou acórdão do PAD 0014135-57.2019.8.08.0000, no qual o Tribunal Capixaba julgou improcedentes as imputações de suposta utilização de interpostas pessoas para solicitar vantagens indevidas em processos sob sua jurisdição (Ids. 4867986 e 4867987). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0009177-80.2021.2.00.0000 Requerente: VANDERLEI RAMALHO MARQUES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO Conforme relatado, a presente Revisão Disciplinar foi proposta pelo magistrado Vanderlei Ramalho Marques contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, por solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial e por práticas de assédios sexual e moral (Id. 4574647). Confira-se a ementa do julgado (Id. 4574341, p. 5 e 6): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. ACUSAÇÕES LASTREADAS EM 5 (CINCO) EVENTOS, DIVIDIDOS EM 2 (DOIS) NÚCLEOS. PRIMEIRO NÚCLEO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA FAVORECIMENTO DAS PARTES EM PROCESSOS JUDICIAIS. SEGUNDO NÚCLEO. PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO (SEGUIDO DE ASSÉDIO MORAL), FUNCIONÁRIA TERCEIRIZADA E ATÉ CONTRA PESSOA QUE, ATÉ ENTÃO, APENAS ASPIRAVA TRABALHAR NO FÓRUM COMO VIGILANTE PATRIMONIAL. INFRAÇÕES NO PLANO ÉTICO-DISCIPLINAR CARACTERIZADAS EM 4 (QUATRO) DOS 5 (CINCO) EVENTOS REPORTADOS NA ACUSAÇÃO FORMULADA PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. I - O juízo de prelibação do tribunal sobre a possibilidade de abertura de PAD em desfavor de magistrado não constitui a oportunidade mais adequada para uma análise aprofundada da ficha funcional do referido agente político, até porque, em tal momento procedimental, o Corregedor submete ao Colegiado apenas uma proposta de abertura do Processo Administrativo Disciplinar, conforme se pode depreender do art. 14, § 4º, da Resolução nº 135/2011 do Colendo CNJ. II - É necessária a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício para que seja declarada eventual nulidade, pois se aplica o princípio do pas de nullité sans grief também às nulidades alegadas em processo administrativo disciplinar. III - Em se tratando de pretensão punitiva exercitada contra magistrados, o regime de prescrição administrativa está baseado no Estatuto do Servidor Público da União, isto é, na Lei Federal nº 8.112/90. IV - Ao estabelecer que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime", o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 está apenas definindo o lapso do tempo prescricional, mas não o seu termo inicial de contagem, o qual permanece sendo a data em que a autoridade competente tomou ciência do fato. V - Além de a interpretação do direito não poder conduzir ao absurdo, é necessário que o órgão julgador, ao longo de seu processo hermenêutico, busque sentidos e significados em conformidade com as regras e princípios extraídos da Constituição Republicana. VI - Contradições e inconsistências pontuais sobre aspectos secundários não neutralizam a eficácia probatória dos depoimentos colhidos. VII - O ato de corrupção constitui um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica desta República, que não tolera o poder de quem corrompe nem admite o poder que se deixa corromper, profanando a dignidade, independência e imparcialidade insitos à atividade judicante. VIII - Em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos -, a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. IX - A "ascendência" constante do tipo penal do art. 216-A do Código Penal não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. X - Assim como a mulher de César, o juiz deve estar acima de qualquer suspeita, ou seja, não basta ser honesto, é preciso também parecer honesto. XI - As condutas descritas neste voto são gravíssimas, porque atingem frontalmente não só a independência e imparcialidade do julgador - consideradas por muitos o núcleo da atividade jurisdicional -, mas, também, o decoro e a probidade que devem ser guardados pelo magistrado, do qual se espera conduta adequada e compatível com as elevadas funções institucionais que desempenha no exercício do seu elevado mister. XII - O cenário apresentado revelara procedimento incompatível com a dignidade das funções de um magistrado, cuja conduta parcial, sem guardar a devida equidistância com relação às partes - sobretudo no caso da solicitação de quantia para indeferimento da liminar no Mandado de Segurança -, comprometera sua imparcialidade e independência, estimulando o surgimento de dúvidas acerca da legitimidade de suas decisões e, por via de consequência, colocando em xeque a credibilidade do Poder Judiciário. XIII - Procedência parcial das imputações que ora se acolhe. Defende o magistrado que a revisão ora pleiteada seria imprescindível, porquanto o TJES teria não só ignorado uma série de ilegalidades que maculariam o processo disciplinar, como promovido o seu julgamento em descompasso com as provas existentes nos autos. Ocorre que, quando se promove o acurado exame do PAD, o que avulta do feito não é alegada nulidade do acórdão rescindendo, mas, sim, a pretensão de utilizar esta RevDis como sucedâneo recursal. I - DO CONHECIMENTO DA REVDIS Considerando que o acórdão impugnado transitou em julgado em 7/11/2021 (Id. 4594927, p. 4) e que o presente procedimento foi proposto em 17/12/2021 (Id. 4574647), a RevDis deve ser conhecida, visto que atendido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal. II - DO BREVE CONTEXTO QUE PERMEIA AS CONDUITAS Em relação às condutas imputadas ao magistrado, colhe-se dos autos que estas teriam sido praticadas quando o ora requerente respondia pelas Comarcas de Iúna/ES e Ibatiba/ES nos anos de 2012 e 2013 (Ids. 4574319, p. 5, 6 e 73; 4574341, p. 5 a 84). No exercício da jurisdição em Ibatiba/ES, teria sido cometida a primeira falta disciplinar, que correspondeu à solicitação de vantagem econômica para atuar em mandato de segurança (MS 0000198-89.2013.8.08.0064), cujo objeto era uma licitação promovida pelo referido município para contratação de transporte escolar. Na ocasião, o magistrado teria solicitado a Edson Santos Cruz a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para negar tutela de urgência requerida no aludido writ (Id. 4574294, p. 79 e 80). Já os outros três fatos apurados pelo TJES estão relacionados à Comarca de Iúna/ES, onde o ora requerente teria praticado as condutas de assédios sexual e moral contra a Oficial de Justiça RCMCF, bem como assédios sexual contra a então vigilante do fórum, JSRM, e contra RAV, que pleiteava uma vaga de vigilante naquela unidade jurisdicional. Nos três casos, o requerente teria se utilizado de sua posição de magistrado para intimidar ou oferecer vantagens em troca de favorecimento sexual. Esclarecido, portanto, o cenário que circunscreve o caso e os atores envolvidos, passo à apreciação das preliminares e da prejudicial suscitadas pelo magistrado. III - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS a) Suposta inconstitucionalidade da Resolução CNJ 135/2011 Sustenta o requerente que, por permitir que o Corregedor e o Relator do PAD tenham a prerrogativa de votar no julgamento dos feitos disciplinares, a Resolução CNJ 135/2011 (art. 14, §3º[1]) teria submetido os magistrados a um "julgamento parcial e violador do sistema acusatório". Afirma, desse modo, que, por contemplar previsão "manifestamente" inconstitucional, a referida regra teria acarretado a inconstitucionalidade dos votos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo e pelo Relator do seu PAD, a exigir o controle de constitucionalidade por este Conselho e a própria nulidade do julgamento. Cuida-se, contudo, de tese que não merece acolhida. Se a intenção da defesa é a de sustentar eventual inconstitucionalidade de normas do CNJ, deve estar ciente que elegeu a via e o órgãos incorretos, porquanto além de extrapolar o escopo do presente feito, o controle de constitucionalidade é medida que refoge à competência do CNJ, órgão com função eminentemente administrativa. O controle abstrato de normas do CNJ cabe à Suprema Corte (art. 102, I, "a", CF/1988) e se perfaz por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Tanto é assim que o §3º do art. 14 da Resolução CNJ 135/2011, ora questionado, já foi objeto da ADI 4.638, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação (ADI 4638, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023). Logo, sendo cediço que este não é o meio adequado para a discussão que se pretende levantar, que a regra atacada permanece em pleno vigor e que o quanto alegado não representa causa de nulidade, é certo que a preliminar arguida deve ser rejeitada. b) Alegada nulidade da investigação preliminar em decorrência da participação do Ministério Público Estadual Outra nulidade apontada pelo requerente estaria na investigação preliminar conduzida pela Corregedoria do TJES. Defende que, de uma breve análise dessa investigação, seria possível observar que foi "vítima de procedimento persecutório claramente ilegal e abusivo", já que os depoimentos foram colhidos em conjunto com o Ministério Público Estadual. O que se extrai dos autos, todavia, é que o acompanhamento da oitiva das testemunhas pelo Parquet se deu tão somente na condição de custos legis, já que o órgão "não realizou atos investigatórios, não postulou, não requereu produção de provas e não praticou quaisquer outras diligências" (Id. 4574319, p. 9), consoante certificou o Tribunal requerido em mais de uma oportunidade (Id. 4574341, p. 22). Além disso, embora sustente a nulidade do ato, o magistrado

não foi capaz de trazer aos autos nenhum elemento hábil a demonstrar qualquer prejuízo advindo desse acompanhamento pelo órgão ministerial. Nessa senda, não há dúvida de que prevalece a máxima, consubstanciada no princípio *pas de nullité sans grief*, de que não será decretada qualquer nulidade se inexistir prejuízo (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 49ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/08/2018; RHC 120569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, processo eletrônico DJE-059 divulg 25-03-2014 public 26-03-2014). O arcabouço probatório também evidencia que o magistrado foi devidamente intimado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 14, caput, da Resolução CNJ 135/2011 (Id. 4574317, p. 211 e 212) e que, naquela oportunidade, tomou conhecimento de todas as informações constantes da investigação e dos fatos nela levantados. Não bastasse isso, vê-se que os depoimentos colhidos na fase de investigação preliminar foram renovados no curso do PAD, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Id. 4574341, p. 23), e que seguem vigentes os entendimentos da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que eventuais irregularidades existentes nos procedimentos prévios não acarretam a nulidade do PAD: STF EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA QUE DEMITIU O IMPETRANTE DO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. A IMPARCIALIDADE DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO É COMPROMETIDA SE PARTICIPAREM, COMO TESTEMUNHAS, EM AÇÃO PENAL VOLTADA A INVESTIGAR FATOS CONEXOS, SEM ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO DE VALOR NO TOCANTE A FALTAS FUNCIONAIS APURADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Eventuais irregularidades ocorridas durante os procedimentos investigativos, como investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória, não geram a nulidade do próprio processo administrativo disciplinar. Jurisprudência: RMS 22789, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, publicado em 25.06.1999; e MS 25910, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, publicado em 25.05.2012. [...] 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (grifo nosso) (RMS 34639 ED-AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019) STJ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] 4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus. 5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância. 6. Segurança denegada. (grifo nosso) (MS n. 9.668/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2009, DJe de 1/2/2010.) Portanto, não havendo fundamento que alicerce a preliminar suscitada, é imperioso o seu desacolhimento. c) Suposta nulidade da investigação preliminar "pela prática de fishing expedition" Mais uma das teses defendidas pelo magistrado é a de que a Corregedoria Capixaba teria promovido "uma verdadeira investigação de pessoas, e não de fatos" (Id. 4574647, p. 39 e 46). Ou seja, que aquele órgão censor teria fomentado a prática de fishing expedition ou "pescaeria probatória", na qual primeiro se estabelece um alvo definido (réu) e só depois se realiza a procura especulativa de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a esse sujeito. De modo a respaldar tal alegação, registra que não haveria nos autos "nenhuma denúncia anônima, registro de reclamação formal, e-mail, whatsapp em canal de denúncias, absolutamente nada que justifique a razão pela qual a Corregedoria rompeu sua inércia e instaurou a investigação preliminar" (Id. 4574647, p. 45). Não é esse, porém, o cenário que revela o substrato probatório. Da manifestação do órgão correccional local, verifica-se que foram denúncias feitas perante a Corregedoria que deram origem à investigação sobre os casos de assédio (Id. 4574319, p. 7): Essa mesma constatação pode ser extraída do depoimento prestado pela servidora RCMCF no PAD, que afirmou que o contato feito pela Corregedoria decorreu de denúncias endereçadas àquele órgão censor (Id. 4574328, p. 146): Da manifestação de RCMCF, também é possível perceber que o assédio contra a vigilante do fórum, JSMR, foi identificado justamente a partir da oitiva daquela servidora (Ids. 4574319, p. 35 e 4574328, p. 136): Id. 4574319, p. 35 Id. 4574328, p. 136 Dessa forma, estando ciente de tais fatos, a Corregedoria local realmente não podia se manter inerte, sobretudo quando preceitua o art. 8º da Resolução CNJ 135/2011 que "o Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau [...] quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos". Aliás, a respeito desse tema, assenta o STJ que, mesmo quando a autoridade tem ciência de possível falta disciplinar a partir de denúncias anônimas, a continuidade na investigação figura como um dever da Administração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 9º, VII E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DAR ENSEJO A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 143 DA LEI 8.112/1990. PRECEDENTES. [...] 3. O STJ vem decidindo que não há nulidade na instauração de Processo Administrativo Disciplinar instaurado após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo de denúncia anônima, na medida em que, na forma do art. 143 da Lei 8.112/1990, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, como ocorreu o presente casu. Precedente: MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção do STJ, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014. [...] 11. Segurança denegada, ressalvada a via ordinária para o exame da alegada inexistência de variação patrimonial a descoberto. (grifos nossos) (MS n. 21.084/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) Súmula STJ 611 Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018. Já no que tange à conduta que configura, em tese, corrupção passiva, detecta-se que o órgão correccional local teve conhecimento de sua possível ocorrência no depoimento prestado por Ozeias Ferreira, que afirmou que havia sido procurado Edson Cruz, para relatar a oferta feita pelo magistrado (Ids. 4574292, p. 4 e 4574319, p. 14): Id. 4574292, p. 4 Id. 4574319, p. 14 Nessa perspectiva, por qualquer ângulo que se avalie fica claro que não há irregularidade na atuação da Corregedoria do TJES, notadamente quando foram observadas as oportunidades de defesa e os depoimentos renovados no curso do PAD. Quanto ao ponto, também é oportuno consignar que, no julgamento do PAD 0002890-49.2019.8.08.0000, o TJES absolveu o magistrado de suposto assédio sexual, porquanto, embora a conduta tenha sido relatada na investigação preliminar, não foi confirmada pela suposta vítima no curso do PAD (RevDis 0005434-28.2022.2.00.0000, Id. 4888576, p. 16). Situação, portanto, que revela coerência na atuação da Corte Capixaba. Logo, não configurada qualquer prática de fishing expedition, a presente preliminar não deve prosperar. d) Suposto prejuízo à defesa decorrente do prazo concedido para sustentação oral no julgamento do PAD Por fim, aduz o magistrado que a Corte requerida teria prejudicado o exercício pleno de sua defesa, pois só teria disponibilizado o prazo de 15 minutos para a sustentação oral de 5 eventos. Pondera, nesse contexto, que "ao cumular eventos manifestamente desconexos, o resultado foi trazer prejuízo ao exercício defensivo quando da sustentação oral que teve 3 (três) minutos para defesa de cada um dos eventos, sem contar as questões de direito preliminares". Referida argumentação, contudo, não se mostra suficiente para evidenciar prejuízo à defesa ou, ainda, para acarretar a nulidade do julgamento. Decerto, consta dos autos que o Presidente do TJES fundamentou o indeferimento do pedido de que a sustentação oral durasse 30 minutos em previsão legal e normativa, bem como na necessidade de se garantir a isonomia em relação aos demais causídicos (Id. 4574341, p. 10 e 11): Não bastasse isso, verifica-se, da própria sustentação oral realizada, que os defensores do magistrado tiveram oportunidade de se reunir com os integrantes do Pleno do Tribunal Capixaba em seus gabinetes, para promover a defesa e apresentar as razões relativas aos fatos objeto do PAD (Id. 4574341, p. 11): Assim, não havendo qualquer razão que ampare a tese de nulidade ora sustentada, nem tendo sido identificado prejuízo concreto à defesa, rejeito igualmente a preliminar arguida. IV - DA PREJUDICIAL SUSCITADA Alegada ocorrência de prescrição das condutas de assédio sexual Segundo o requerente, também caberia a este Conselho reconhecer a ocorrência da prescrição das

condutas de assédio sexual, visto que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a aludida conduta prescreve em 4 anos e já teriam se passado "pelo menos 06 anos dos referidos eventos" (Id. 4574647, p. 51). Sopesa, nesse contexto, que, como a Corte Capixaba considera que as condutas são amoldáveis ao art. 216-A (crime de assédio sexual), o início da contagem do prazo prescricional deve seguir a tônica da exceção prevista no art. 24[2] da Resolução CNJ 135/2011 (Id. 4574647, p. 53): 94. Sendo assim, resta claro que a contagem do prazo prescricional no presente caso encaixa-se à exceção prevista no referido artigo 24, ou seja, aquela que vem depois do "salvo". Com efeito, o referido enunciado normativo determina que a prescrição é contada "a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal." (grifos nossos) Argumenta, ainda, que essa prescrição já teria sido inclusive reconhecida pelo TJES no processo judicial que tratou dos mesmos fatos, porém, contraditoriamente, rechaçada no acórdão de julgamento do PAD. Tal argumento, entretanto, não comporta nenhuma guarida. Conquanto tenha razão quando afirma que o prazo a ser considerado será o de 4 anos, já que o caput do art. 24 da Resolução CNJ 135/2011 prevê que, configurado tipo penal, o prazo prescricional não será mais o administrativo, mas, sim, aquele previsto no Código Penal, isso em nada altera o termo inicial dessa contagem. Com efeito, mesmo se tratando de fato que configure tipo penal, o início da contagem do prazo prescricional permanece sendo a data em que a Administração tomou conhecimento do fato, como já afirmaram o CNJ e o STJ, em mais de uma oportunidade: CNJ REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. 1. Revisão Disciplinar instaura de ofício pelo Plenário do CNJ contra decisão de arquivamento de procedimento de investigação preliminar proferida pelo TJSP. 2. O prazo prescricional aplicável aos processos disciplinares instaurados contra magistrados é de 5 anos, contados da data de conhecimento dos fatos pela Administração, salvo se os fatos configurarem tipo penal (art. 24 da Resolução CNJ 135/2011). 3. Transcorridos mais de 9 anos do conhecimento dos fatos pela administração, a prescrição deve ser reconhecida 4. PUNIBILIDADE EXTINTA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (grifos nossos) (Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro 0002536-52.2016.2.00.0000 - Rel. Marcio Luiz Freitas - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). STJ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. Nos termos do art. 142, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (§ 1º), sendo a prescrição interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar) até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional reconhece a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência. [...] 8. Diante da expressa dicção contida no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, no sentido de que "o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido", também é irrelevante para o deslinde da controvérsia o reconhecimento, no âmbito penal, da prescrição punitiva do Estado a contar da prática do ato delituoso, tendo em vista a autonomia entre as esferas administrativa e criminal e, repita-se uma vez mais, considerando-se que a pena de demissão foi aplicada ao ora agravante dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do aludido dispositivo legal. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.878.775/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO (CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA) - ARTS. 117, IX E XII, E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990; 9º, I, 11, I E II, DA LEI 8.429/1992. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME DE CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. [...] 6. O impetrante sustenta que o ato de demissão, publicado em 5/9/2019, seria ilegal pela ocorrência de prescrição. Isso porque a autoridade competente para apurar as infrações disciplinares que lhe foram imputadas teria tido conhecimento das infrações disciplinares pela autoridade impetrada, em 12.4.2008, mas instaurou o procedimento administrativo disciplinar somente oito anos depois. 7. A alegação não prospera. Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, os prazos da prescrição administrativa sujeitam-se aos da lei penal quanto às infrações administrativas também capituladas como crime. 8. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para o uso do prazo prescricional penal, averiguado pela pena in abstracto. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 12/6/2019; EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 5/9/2018. [...] 9. Na hipótese em tela, o impetrante responde na esfera penal pelo crime de corrupção passiva e ativa (arts. 317, § 1º, e 333 do CP), que tem como pena máxima em abstracto doze anos de reclusão. [...] 10. No caso, não há informação atualizada sobre o resultado da Ação Penal 5000477-52.2016.4.04.7008/PR, sendo impossível verificar o andamento do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região - em segredo de justiça. Contudo, como ressaltado, tal é irrelevante para o feito, pois a pena deve ser calculada em abstracto. 11. De acordo com o art. 109, II, do CP, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, como acima descrito. No entanto, como o impetrante conta com mais de 70 anos de idade (fl. 64), desde 27/11/2017, aplica-se o art. 115 do CP, reduzindo-o à metade, de modo que a prescrição do PAD seria de oito anos. [...] 12. Consoante o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD. Em outras palavras, o prazo prescricional não começa com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pelo conhecimento inequívoco da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD. [...] 19. In casu, o ilícito funcional apenas se tornou conhecido em 4.7.2016, quando do recebimento pela Corregedoria Seccional do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento do Ofício 24/ANFA/SINDICAL/DSPR, noticiando a existência da aludida Ação Penal, conforme consta do documento de fl. 66, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. [...] 22. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 3.5.2019, de modo que não se consumou a prescrição, porque não houve transcurso dos já citados oito anos. [...] CONCLUSÃO 35. Segurança denegada. (grifos nossos) (MS n. 25.401/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 28/8/2020.) SÚMULA STJ 635 Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (SÚMULA 635, STJ, Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019) Assim, dado que a Corregedoria do TJES só tomou ciência das condutas de assédio no final de 2018 (momento em que fez o contato com a servidora RCMCF - Id. 4574328, p. 161 e 162) e que o PAD foi instaurado em 30/5/2019 (Id. 4574319, p. 58) não há que se falar em prescrição. Tampouco cabe suscitar a incidência do art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa) ao presente caso. Além de o preceito se encontrar suspenso por determinação da Suprema Corte (ADI 7236 MC, Relator(a): Alexandre de Moraes, Monocrática, julgado em 27/12/2023), não há dúvida de que a redação do mencionado dispositivo trata de ação penal (enquanto aqui se está diante de feito administrativo) e de absolvição criminal (que não aconteceu in casu, já que o que fez o Pleno do TJES foi homologar pedido de arquivamento de inquérito policial devido ao reconhecimento da prescrição): Lei 8.429/1992 Art. 21 [...] § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Acórdão TJES - Id.4574339, p. 155 e 161 Diante, portanto, de todas essas razões, afastado a prejudicial suscitada e volto-me, finalmente, ao exame do mérito. V - DO MÉRITO Quando se adentra à questão de fundo desta revisão disciplinar, constata-se que as teses invocadas pelo requerente são de duas ordens: a alegada afronta ao direito de ter as suas provas e argumentos valorados, bem como a dita violação ao standard probatório - in dubio pro reo - devido à suposta existência de "dúvida razoável" em relação aos atos faltosos. Ocorre que a tônica que emerge dos autos é bem diversa da defendida pelo requerente. Além de o julgamento do TJES mostrar-se amparado em provas que confirmam a adoção de condutas manifestamente contrárias aos deveres da magistratura, é pacífico que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

proferir a decisão" (AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021). Nesse cenário, havendo elementos suficientes a respaldar o acórdão do TJES, afigura-se notória a inexistência de dúvida quanto às condutas imputadas e a nítida insatisfação da defesa com a conclusão do Pleno do Carre Capixaba, como será demonstrado. a) Solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial Como já consignado, a primeira falta disciplinar imputada ao magistrado está relacionada à licitação do Município de Ibatiba/ES, promovida com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas e alunos da rede municipal de ensino. Referido certame contou com a participação de apenas duas empresas, a Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME, que venceu a licitação, e a Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba (Coope Serrana), que ficou em segundo lugar (Pregão 001/2013). Insatisfeita com o resultado, a Coope Serrana impetrou o Mandado de Segurança 0000198-89.2013.8.08.0064 contra o Município de Ibatiba/ES e o Presidente da Comissão de Licitação daquela municipalidade, aduzindo que, além de haver supostas ilegalidades no instrumento convocatório, a Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME (Id. 4574307, p. 30) não teria cumprido os requisitos editalícios, porquanto possuiria apenas um único veículo (Id. 4574307, p. 48 a 67). Pugnou, desse modo, pela concessão de medida liminar que determinasse o cancelamento imediato do pregão presencial (Pregão 001/2013) ou a desclassificação da vencedora, com o consequente reconhecimento de sua vitória. Era essa, portanto, a demanda que reclamava do magistrado análise e decisão. Todavia, evidenciam os autos que, concluso o feito, o ora requerente decidiu seguir caminho diametralmente oposto ao que se espera de um integrante do Poder Judiciário. De acordo com as provas existentes no PAD, antes de decidir sobre a tutela de urgência pleiteada, o magistrado convidou ao seu gabinete Edson Santos Cruz, responsável pela Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME, e solicitou-lhe a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para negar a tutela de urgência pleiteada no writ. Ante a recusa de Edson, o ora requerente procurou insistir na oferta, ressaltando que esse acerto poderia ser parcelado em 4 prestações de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e concedeu um tempo para que Edson pudesse pensar acerca da proposta. Confirma-se o depoimento de Edson Santos Cruz, que narra todo rito adotado pelo magistrado para solicitar a vantagem indevida (Id. 4574321, p. 164 a 168): Referido depoimento foi confirmado pela testemunha Ozeias da Piedade Ferreira, então Secretário Municipal de Ibatiba/ES, que afirmou ter sido procurado por Edson Cruz, para lhe relatar a solicitação feita pelo magistrado (Id. 4574321, p. 158): Além de tais depoimentos, corrobora a conduta em exame a própria decisão proferida pelo magistrado no referido MS, já que prolatada de forma totalmente dissociada das informações existentes no mandamus. É que, não tendo sido efetuado o pagamento solicitado, o magistrado concedeu medida liminar em favor da impetrante, reputando serem legítimos os argumentos de que a Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME só possuía um veículo e de que este já estava com a vitória vencida (Id. 4574307, p. 52). Ressaltou, ainda, que devido à "absoluta falta de condições técnicas para executar os serviços" (ausência dos veículos necessários) e à impossibilidade de se interromper o serviço prestado, determinava a desclassificação da empresa vencedora e ordenava que o município celebrasse imediatamente o contrato com a Coope Serrana (impetrante), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 4574306, p. 60 a 64): Extrai-se do writ, entretanto, que, antes da concessão da medida, os impetrados (município e presidente da comissão de licitação) já haviam prestado informações, questionando a veracidade de documento apresentado pela impetrante, sobretudo em razão de incoerência entre datas, bem como comprovando que a frota da empresa vencedora era de 43 veículos e que até aquele momento o município fazia uso de 34 (Id. 4574307, p. 52, 61, 73 e 74): Nada disso, contudo, foi capaz de impedir que o magistrado afirmasse que a empresa vencedora do certame não dispunha da quantidade de veículos necessária e que era premente a contratação da Coope Serrana. Outro elemento que robustece os depoimentos colhidos e a própria teratologia da decisão é a monocrática proferida no agravo de instrumento interposto contra a referida cautelar. No mencionado recurso, consignou a Relatora que, além de revelar "flagrantes" error in judicando e error in procedendo, a decisão combatida mostrava-se temerária em virtude do prejuízo de aproximadamente R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) que geraria ao Ente Público (Id. 4574326, p. 117 a 119): Nessa senda, há que se convir que, como bem pontuou o Ministério Público Federal, a decisão proferida pelo magistrado no referido MS "de forma temerária, sem a observância da legislação processual pertinente, dissociada das provas existentes no processo licitatório e em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - não se coadunam com a ampla experiência ostentada pelo magistrado e, via de consequência, reforçam a imputação de que sua prestação jurisdicional fora motivada pela recusa de Edson Santos Cruz em atender à solicitação de vantagem ilícita" (Id. 4619794, p. 21 e 22). À vista de todos esses elementos, também não fica difícil perceber que a conclusão do TJES está alinhada com a evidência dos autos, máxime quando se sabe que a conduta praticada configura, em tese, corrupção passiva, que é crime formal (consuma-se independentemente do recebimento da vantagem indevida solicitada) e que, na esteira dos julgados do STJ, perfaz-se "mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício": PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. CONDENAÇÃO. CO-AUTORIA. ADVOGADO. 1. O crime de corrupção passiva, consoante antiga, mas ainda atual jurisprudência, "somente se perfaz, quando fica demonstrado, mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício." 2. O exame dos indícios resultantes do contexto probatório leva à conclusão de que houve entre os co-partícipes (magistrado e advogado) uma concorrência efetiva para a prática do delito de corrupção passiva. 3. Denúncia procedente, com imposição das penalidades previstas lei. (grifo nosso) (APn n. 224/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 1/10/2008, DJe de 23/10/2008.) Além disso, observa-se que as razões de defesa não foram capazes de contrapor todo esse conjunto de provas levantados pelo TJES. Com efeito, a fim de negar a ocorrência da falta disciplinar, o magistrado procurou: a) insistir que a empresa Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME teria descumprido os requisitos do certame; b) desqualificar Edson Cruz e c) apresentar testemunhas que atuavam no fórum à época. Em relação à medida liminar, aduziu que teria verificado in loco a ausência das exigências, tais como o mínimo de veículos registrado no Detran (a despeito de, como já destacado, existir toda uma documentação indicando exatamente o oposto) (Id. 4574338, p. 23 e 24): Tentou igualmente justificar a concessão da medida fazendo menção a um suposto pressentimento de irregularidade sobre a pessoa de Edson Cruz e a empresa Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME, o qual teria sido confirmado anos mais tarde, quando o Ministério Público de Contas do Estado propôs representação contra a referida empresa: O que o requerente não mencionou, entretanto, é que a Cruz Transportes e Terraplenagem Ltda - ME não foi a única a constar do polo passivo da aludida representação, pois também figura como ré daquele procedimento, por formação de cartel em prejuízo ao município, a empresa Coope Serrana (Id. 4574333, p. 219 e 236). Ou seja, cai por terra a sua intenção de fazer crer que teria "ajudado" o município com a concessão da tutela de urgência, especialmente quando se sabe que a sua determinação foi no sentido de que a municipalidade já firmasse o contrato com a Coope Serrana, sob pena de multa diária. Nessa perspectiva, vale registrar que a mera existência da mencionada representação também não serve para desqualificar o testemunho prestado por Edson Cruz, como pretendeu fazer a defesa (Id. 4574341, p. 19): Aliás, nesse ponto, são oportunas as considerações tecidas pelo Relator do PAD a respeito do depoimento prestado por Edson Cruz (Id. 4574341, p. 31): Ainda sobre o tema, procurou o requerente infirmar a conduta, ao declarar que nunca recebia partes e que os advogados que recebia tinham que passar pelo vigilante do fórum, pela secretaria e pela assessoria: Sobre esse fato, entretanto, vê-se que as testemunhas arroladas pela defesa não foram tão assertivas quanto o magistrado. Embora tenham confirmado a versão do requerente sobre o protocolo de acesso ao seu gabinete e declarado que não ouviram comentários sobre eventual venda de decisões, não conseguiram afirmar, com absoluta certeza, que o magistrado nunca tenha recebido partes: Vigilante - Eder de Freitas (Id. 4574321, p. 175) Secretária - Roselena Eller (Id. 4574321, p. 169 e 170) Assessora - Glaucilainy Reisen (Id. 4574330, p. 111) Assim, havendo lastro probatório a amparar o acórdão impugnado e não existindo elementos que deslegitimem as provas colhidas, há que se concluir, como bem ressaltou o MPF, que o fato, "qualificado juridicamente como infração disciplinar de natureza gravíssima", encontra respaldo [...] suficiente à aplicação da sanção administrativa" (Id. 4619794, p. 22) e que não há qualquer violação ao princípio in dubio pro reo. b) Assédios sexual e moral contra a Oficial de Justiça RCMCF - não se verifica melhor sorte ao requerente. De acordo com o depoimento prestado pela servidora na investigação preliminar e confirmado no PAD, esta passou a receber, na época em que atuava na Comarca de Iúna/ES, insistentes ligações do magistrado, convidando-a para jantar e, inclusive, prontificando-se a conseguir vaga em hotel para alcançar o seu objetivo (Id. 4574328, p. 131 e 132): Diante, contudo, das recusas, o ora requerente resolveu ir mais além: aproveitou um suposto desacerto na atuação da servidora para condicionar a abertura de um PAD a uma nova proposta de "jantar". Como a oficial de justiça havia cumprido em Vitória/ES uma carta de ordem que se encontrava fisicamente em Iúna/ES (seu local de lotação), e solicitado a uma colega que

assinasse com um "p/ barra" a certidão de cumprimento até que pudesse providenciar a substituição do documento, o magistrado decidiu convocá-la a comparecer pessoalmente na Comarca vizinha (Ibatiba/ES) para tratar da alegada falta disciplinar. Na oportunidade, além de adverti-la acerca da possibilidade da abertura de um PAD em decorrência da suposta conduta faltosa, afirmou que isso poderia não dar em nada, caso saíssem para jantar. Veja-se outro trecho do depoimento da oficiala (Id. 4574328, p. 132 e 133): Tal situação fez, então, com que a servidora fosse mais enfática na recusa aos convites e assinalasse que contaria a seu tio, Desembargador aposentado do TJES, sobre a possível instauração do PAD (Id. 4574328, p. 133): Observa-se, porém, que, apesar de assustá-lo, esse pretexto não foi suficiente para surtir o efeito esperado. O magistrado ligou novamente e só desistiu das abordagens quando a servidora mentiu, afirmando que já havia contado a seu tio sobre a situação. Dessa forma, além de serem notórias as situações constrangedoras por que foi obrigada a passar, o depoimento da oficiala também revela que esses fatos acabaram por lhe causar impactos psicológicos e comportamentais negativos em relação ao ambiente de trabalho (Id. 4574328, p. 141 e 142): Relatos, aliás, oriundos da própria da vítima, cuja palavra tem especial relevo e valor em condutas de natureza sexual, como afirma o STJ: E M E N T A: 'HABEAS CORPUS' - CRIME DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA REAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - SÚMULA 608 DO STF - DECLARAÇÃO DE POBREZA EMANADA DA VÍTIMA - VALIDADE - LAUDO PERICIAL NEGATIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL - EXISTÊNCIA DE LESÕES INDICATIVAS DE RESISTÊNCIA A AGRESSÃO SEXUAL - VESTÍGIOS IDÔNEOS - EFICÁCIA PROBANTE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DE ESTUPRO - PRECEDENTES - NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO INDEFERIDO. - [...] - A palavra da vítima - quando não está em conflito com os elementos produzidos ao longo da instrução penal - assume importância probatória decisiva, especialmente quando a narração que faz apresenta-se verossímil, coerente e despojada de aspectos contraditórios. Precedentes. - [...] (grifos nossos) (HC 74302, Relator: Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996) Mas não foi apenas palavra da vítima que serviu para que o Tribunal Capixaba chegasse à conclusão sobre a falta do magistrado. Também apurou o TJES que, embora tenham encerrado as investidas de natureza sexual, o magistrado passou a adotar comportamento contrário ao que vinha demonstrando em relação ao trabalho desempenhado pela oficiala. Decerto, colhe-se do feito que, em 6/12/2012, ao promover a primeira avaliação de desempenho da servidora, referente ao período de trabalho de 19/4/2012 a 19/10/2012, o magistrado só lhe conferiu notas máximas (10 pontos) (Id. 4574342, p. 66 e 67). No entanto, ao realizar a segunda avaliação de desempenho em 30/4/2013 (data posterior ao incidente da certidão, que ocorreu em 1º/2/2013) (Id. 4574342, p. 69 e 70), as notas foram reduzidas à metade, chegando o fator urbanidade a ser pontuado com apenas 4 pontos: Referida avaliação só não prevaleceu, porque foi integralmente revertida pela comissão do TJES, após recurso interposto pela oficiala juntamente com a apresentação de inúmeras declarações de boa atuação (Id. 4574328, p. 134). À vista de tais fatos, fica claro que houve uma perseguição do magistrado após a resistência da servidora às suas propostas e uma represália facilitada por sua posição hierárquica, a evidenciar o assédio moral, igualmente considerado pelo Tribunal. Tanto é assim que também decidiu "puni-la" duas vezes pelo mesmo fato (incidente da certidão ocorrido 1º/2/2013). Além da citada avaliação de desempenho de 30/4/2013 (em que reduziu suas notas), o magistrado aproveitou para lhe conferir uma advertência "verbal" em 26/3/2013, que foi anotada nos registros da servidora (Id. 4574338, p. 85 e 87). E quando se passa à apreciação das teses defensivas sobre essas condutas (assédios sexual e moral), os argumentos que se tem do magistrado são no sentido de que nunca teria se prontificado a conseguir vaga em hotel para a servidora e que só teria ligado três vezes para a oficiala, todas com o propósito de que fossem cumpridos mandados judiciais. Alega, ainda, que o fato de ter feito quatro ligações no mesmo dia das 18h30 a 20h21 teria sido ocasionado, supostamente, por dificuldades nas ligações das cidades do interior (Id. 4574338, p. 77 a 80): Também procura depreciar o trabalho realizado pela servidora no fórum, ao aduzir que a oficial de justiça tinha o hábito de não cumprir mandados e plantões, e que havia sérias reclamações contra ela (Id. 4574338, p. 79,81 e 94): Todavia, além de se tratar de alegações frágeis (e, via de regra, comuns em condutas desse jaez), não são condizentes com a convicção que parecia ter do trabalho desenvolvido pela servidora, tal como comprova a primeira avaliação de desempenho que elaborou. Ademais, afigura-se questionável a necessidade de o magistrado exigir diretamente o cumprimento de mandados por meio de ligações noturnas, quando havia assessoras e secretárias para supervisionar esse trabalho e quando não constam relatos de ligações do magistrado para os demais oficiais de justiça. Diante de todo esse contexto, é igualmente certo que depoimentos, que meramente relatam não ter ouvido boatos de que o magistrado adotava condutas dessa natureza, não têm o condão de deslegitimar todo o arcabouço probatório coligido ao feito. Portanto, existindo todos esses elementos de prova, não fica difícil concluir que não há qualquer ilegalidade no acórdão da Corte requerida que entendeu pela comprovação da autoria e materialidade das infrações funcionais ora analisadas. c) Assédio sexual em desfavor de vigilante do TJES Outra conduta considerada comprovada pela Corte Capixaba foi a de assédio sexual contra a agente de segurança do fórum de Lúna/ES, JSMR, que trabalhava no plantão noturno. Assim como RCMCF, JSMR relatou que recebia ligações do magistrado com insinuações de aproximações indesejadas e que, ao encontrá-la no fórum, o requerente também teria chegado a fazer elogios a seu respeito e lhe ofertado o custeio de uma faculdade. No seu caso, inclusive, um dos convites teria sido ainda mais direto, já que o requerente lhe propôs que adentrasse no apartamento funcional (localizado no próprio fórum), pois "queria ter algo" com ela (Id. 4574341, p. 46): [...] começou a jogar, a falar algumas coisas, que eu era muito bonita, que tipo de faculdade que eu queria fazer que ele pagaria para mim e tal, aí no final da conversa ele falou que gostou muito de mim, que eu sou muito bonita e que...ah, antes eu ficava muito na portaria ali à noite e às vezes eu ia para essa lateral aqui no período da noite e ele ligava às vezes pra portaria e eu não escutava ali fora e ele pediu o número do meu celular, e eu passei para ele, que aí se ele precisasse de alguma coisa lá em cima ele ligaria para o meu celular, e eu passei o número do meu celular para ele e ele me ligou por um período, foi até de madrugada, eu estava com meu marido em casa, e o Magno (meu marido hoje) já sabendo o que estava acontecendo, ele me fez atender o telefone e falar com o Dr. Vanderlei que eu sou casada e tal, que não tinha como né, e ele falou que a porta dele, a lateral que entra no apartamento, ia estar toda aberta para eu ir para o apartamento dele porque ele queria ter algo comigo. Tais afirmações são reforçadas por conversa, travada via Whatsapp, entre a vigilante e o magistrado Marcelo Noto, que atuou como diretor do fórum de Lúna/ES de setembro de 2011 a julho de 2012 e que também pernoitava no apartamento funcional (Id. 4574328, p. 176 e 181). Do teor dessa conversa, observa-se que o juiz Marcelo Noto tinha conhecimento dos fatos e insistiu para que a agente de segurança alegasse, em seu depoimento, que a situação narrada tinha sido um mal entendido (Id. 4574333, p. 58 e 59): "Você disse para mim que a juíza insistiu para você depor Fala que foi um mal entendido A carreira dele está em jogo 20 anos de magistratura" Questionado pelo relator do PAD sobre esse diálogo, o juiz Marcelo Noto confirmou que teve a conversa com Jéssica, porém declarou que só teria lhe pedido para contar a verdade (Id. 4574328, p. 177): Não obstante, é válido destacar que essa atitude do juiz Marcelo Noto lhe rendeu um PAD e a posterior pena de aposentadoria compulsória, por ter sido comprovada a "prática de coação sobre a testemunha JSMR para que alterasse suas declarações e declinasse das acusações formuladas contra o Juiz Vanderlei Ramalho Marques perante o órgão censor local", como registrou a PGR (Id. 4619794, p. 25). Além disso, ao se avançar para as teses defensivas, nota-se que estas, mais uma vez, não se mostraram hábeis a infirmar o depoimento da vigilante, porquanto, embora focadas em negar a conduta e as ligações, não são corroboradas pelos elementos de prova. É o que se constata, por exemplo, a respeito do período em que a agente de segurança fazia plantão noturno. Segundo o magistrado, na época em que foi para a Comarca de Lúna (9/1/2012), a aludida agente de segurança não fazia mais plantão noturno e, assim, não teriam como ser verdadeiras as supostas investidas: Ocorre que tal informação foi refutada pelo depoimento do juiz Marcelo Noto, que asseverou que os plantões noturnos da vigilante permaneceram sendo realizados em 2012 e que o magistrado requerente estava na Comarca durante esses plantões (Id. 4574328, p. 182 e 185): Nessa senda, é necessário reconhecer que novamente se está diante de palavra da vítima corroborada pelo substrato probatório e que a conclusão do TJES sobre a comprovação da conduta encontra esteio nos autos. d) Assédio sexual contra RAV A última conduta imputada ao magistrado está relacionada à RAV, que, de acordo com o Tribunal requerido, teria sido igualmente vítima de assédio sexual. Nos termos do depoimento prestado, RAV se dirigiu ao fórum de Lúna/ES com o intuito de pleitear uma vaga de vigilante, já que havia concluído um curso na área, e, na ocasião, foi recebida pelo magistrado, que ficou com o seu currículo. Passados alguns dias, recebeu uma ligação do magistrado, por meio de um número do fórum, pedindo que o procurasse por volta das 21h, que ele iria ajudá-la na vaga de trabalho. Questionou-a, ainda, se seria possível aceitar o trabalho para fazer plantão noturno (Id. 4574329, p. 36): Quando retornou ao fórum, o magistrado aproveitou para elogiar a sua beleza e perguntou se ela teria um relacionamento com um homem mais velho. Preocupado com a

possibilidade de alguém avistá-la na unidade, também questionou se ela trocava sua moto rosa, caso ganhasse alguma outra, e afirmou que ela poderia deixar o veículo na garagem do fórum para que ninguém a visse. Não satisfeito com o teor abordagem, o ora requerente foi mais incisivo, ao declarar que RAV poderia subir para ficarem mais à vontade, o que foi recusado pela vítima (Ids. 4574329, p. 36 e 4574341, p. 51): Passando-se às teses defensivas, nota-se que estas novamente caminharam no sentido de negar os fatos e de apresentar testemunhas que afirmaram não ter ouvido comentários sobre eventuais assédios praticados pelo magistrado. O próprio requerente, em seu depoimento, seguiu essa linha, ao negar as ligações e o encontro com RAV, que disse nunca ter visto. Declarou, outrossim, que não tinha qualquer responsabilidade ou influência na contratação de funcionários (Id. 4574338, p. 111): Posteriormente, todavia, acabou contradizendo o seu depoimento, ao atestar que RAV tinha uma irmã no fórum e que havia indicado essa irmã para assumir a função de porteira, dados, portanto, que não só evidenciam que conhecia a vítima, como demonstram que tinha influência nas contratações (Id. 4574338, p. 111): Diante de todos esses elementos, afigura-se evidente que "três mulheres, sem qualquer relação entre si, apresentaram declarações que retrataram um verdadeiro modus operandi do magistrado, consubstanciado em investidas inoportunas, inconvenientes e embaraçosas, sempre acompanhadas de promessas de vantagens, como a não instauração de investigação disciplinar, o pagamento das mensalidades da faculdade e a admissão em emprego no fórum", consoante frisou o MPF (Id. 4619794, p. 25). De igual modo, revela-se certo que apenas as negativas e os depoimentos das testemunhas de defesa, que afirmam não terem ouvido comentários sobre condutas de assédio do magistrado, não servem como esteio para invalidar a conclusão do TJES acerca dos casos, tampouco representam desconsideração de provas, como sustentou o requerente. A própria origem da ligação feita pelo magistrado para RAV (telefone do fórum) serve para afastar a insistente tese de que a relação de ligações trazidas pela defesa (quebra do sigilo telefônico do celular do ora requerente) comprovariam a inexistência de chamadas endereçadas às vítimas. Ora, se o telefone utilizado para fazer a ligação foi o do fórum, por certo que a exibição de chamadas oriundas do celular do magistrado de nada servem. Quanto a essa última conduta, também é de se ponderar que, ainda que se possa entender pela não configuração do assédio sexual (já que RAV nunca chegou a ser funcionária do fórum), não há dúvida acerca da mácula promovida pelo proceder do magistrado à dignidade, à honra e ao decore de suas funções, ao agir dessa forma. Logo, mesmo que eventualmente se discorde da tipificação dada pelo Tribunal, é inegável que houve falta disciplinar de caráter grave, que atenta contra a integridade e dignidade das vítimas e que se mostra capaz de conspurcar a imagem do Poder Judiciário. VI- DA CONCLUSÃO À luz de todo esse acervo probatório existente, é forçoso concluir que o acórdão impugnado não se mostra contrário à evidência dos autos e que há elementos a comprovar as infrações disciplinares cometida pelo magistrado, tal como igualmente reconheceu a PGR (Id. 4619794, p. 26): 80. Impende pontuar, por fim, que a questão da aptidão das provas carreadas ao procedimento administrativo disciplinar para a demonstração da autoria e da materialidade das infrações funcionais, necessária à condenação e à imposição da sanção ao magistrado, foi oportuna e adequadamente debatida pelo órgão censor originário que, inclusive, afastou a imputação de irregularidade na decisão de soltura de réu no âmbito de habeas corpus (evento nº 2), justamente por considerar a impossibilidade de ser formado um juízo de certeza quanto a este ponto. (grifo nosso) Por todas essas razões, também é certo que não houve afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena. A gravidade do ato faltoso, consubstanciado em um proceder incompatível com a imparcialidade, a dignidade, a honra e o decore de suas funções, seja no que se refere à solicitação de vantagem econômica para atuar em feito judicial, sejam nos casos de assédio, atraí, sem dúvidas, a incidência da pena de aposentadoria compulsória, na esteira do que preceituam o art. 56, II, LOMAN, o art. 7º, II, da Resolução CNJ 135/2011 e os julgados deste Conselho: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RECLAMAÇÃO Nº 2262649/2007. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ISENÇÃO E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR IMPOSTO NO ART. 35, VIII, DA LOMAN. PROCEDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. [...] 5. Analogicamente ao que se passa no ambiente processual penal nos chamados crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima não somente pode ser considerada, como deve ter peso preponderante na formação do convencimento do julgador. Nos casos em que a intimidade do jurisdicionado é atingida pela conduta infratora e quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, as declarações do ofendido são decisivas e possuem valor destacado no conjunto probatório. 6. A conduta do magistrado deliberadamente colocou em risco sua parcialidade no processo que presidia. O magistrado não apenas deixou, passivamente, de manter distância das partes, mas foi o protagonista dessa nociva alteração topográfica. O dever de imparcialidade envolve um aspecto objetivo, segundo o qual o juiz deve exterminar qualquer fato que coloque em questão sua total isenção para julgar as partes. Quando o jurisdicionado tem motivos suficientes e legítimos para desconfiar da prestação jurisdicional, é o Poder Judiciário, é o Estado Democrático de Direito que está sendo lesado pela conduta do juiz. 7. O direito fundamental de acesso à Justiça foi negado à parte do processo ao ver o destino da demanda judicial em que estava envolvida à disposição do juiz que abusou de sua confiança para invadir sua vida pessoal, buscando contato íntimo. Não há acesso à Justiça quando a autoridade competente, investida do Poder Estatal, busca outro objetivo que não a prestação do serviço oferecido pelo Estado. A violação ao direito humano fundamental de acesso à justiça resta agravada por se incluir em um sistema de exclusão e de opressão histórica da mulher e pelo transporte e reprodução desse sistema dentro do Poder Judiciário. 8. A incompatibilidade da conduta com o exercício da magistratura é inequívoca e se coaduna com a aplicação da pena mais grave prevista no ordenamento. 9. Procedência da pretensão punitiva com a condenação do acusado pela prática de irregularidade no exercício da magistratura, prevista no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar 35/79, aplicando-se, em razão da gravidade dos fatos, a pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções)." (Processo Administrativo Disciplinar 0005912-56.2010.2.00.0000, Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 150ª Sessão Ordinária, julgado em 03/07/2012). VII - DISPOSITIVO Portanto, considerando todo o panorama apresentado, é imperioso reconhecer que as condutas atribuídas ao magistrado foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo à luz das provas produzidas e que o pleito revisional deve ser julgado improcedente, por ter natureza meramente recursal. Ante o exposto, CONHEÇO da presente RevDis, porém, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do acórdão atacado. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. [...] § 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. [2] Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

N. 0006206-54.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCISCO PEREIRA NETO. Adv(s): PI9483 - RAFHAEL DE MOURA BORGES. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006206-54.2023.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO PEREIRA NETO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências requerido por Francisco Pereira Neto em face da Corregedoria-Geral do TJPI, narrando ser tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Luís Correia, devidamente aprovado em concurso público, exercendo a titularidade da Serventia até novembro de 1991. Diz que, após a outorga da delegação, solicitou, em comum acordo com o delegatário do 1º Ofício de Notas da Comarca de Barro Duro, Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, "remoção por permuta", o que foi deferido pelo então Presidente da Corte local, todavia houve decisão do CNJ, à luz do art. 2º da Resolução CNJ n. 80/2009, declarando a vacância das serventias, pois a remoção foi tida por irregular. Expõe que, em vista desses fatos, mediante Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria local, houve determinação do retorno do requerente ao status quo ante, mas na qualidade de mero responsável interino pela Serventia. Pondera que, por razões que desconhece, houve também declaração de vacância da Serventia de sua titularidade, malgrado a Resolução CNJ n. 80/2009 imponha a declaração de vacância apenas pelo fato de a serventia não se encontrar regularmente provida, sem impedir o retorno ao status quo ante. Obtempera que os arts. 4º e 5º da Resolução CNJ n. 80/2009 são enfáticos em proteger quem fez concurso público de provas e títulos, e que, na verdade, a administração

pública local aplicou-lhe ilegalmente a pena de perda da delegação. Vindica a concessão de liminar, uma vez que o TJPI promove concurso público, havendo possibilidade iminente de outorga da Serventia a terceiro. Solicitadas informações à Corregedoria local, o il. Corregedor do Foro Extrajudicial esclareceu que: a) o requerente foi aprovado em concurso público para o cargo de Escrivão/Tabelião, em razão do qual tornou-se titular da Serventia Extrajudicial de Luís Correia no ano de 1977; b) por força de ato do Tribunal de Justiça do Piauí (Portaria nº 383/1991), realizou permuta com o Sr. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, vindo então a assumir a titularidade da Serventia Extrajudicial de Barro Duro; c) nos autos dos autos PP 0000384-41.2010.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça entendeu pela irregularidade do ato de permuta e, não obstante os envolvidos fossem originalmente titulares das serventias de origem, declarou a vacância de ambas as serventias; d) a declaração de vacância foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que, ao final, manteve a decisão do CNJ (vide Mandado de Segurança nº 29.383/DF e da Reclamação nº 35.647/PI); e) "portanto, a declaração de vacância das Serventias Extrajudiciais de Luís Correia e de Barro Duro fora ato praticado no âmbito desse Conselho Nacional de Justiça, e não por parte desta Corregedoria Estadual, à qual restou - em cumprimento da decisão superior - aplicar aos seus então responsáveis (inclusive ao ora Requerente) o regime jurídico dos interinos"; f) "como já explicitado em diversas ocasiões, não pode este Tribunal de Justiça descumprir a determinação superior e retirar a Serventia Extrajudicial de Luís Correia-PI da lista de vacâncias para reconhecer a titularidade do requerente com relação mesma, posto que tal fato contrariaria o posicionamento desse Conselho Nacional de Justiça"; g) "informa-se a situação atual dos dois então delegatários envolvidos na permuta: o Sr. FRANCISCO PEREIRO NETO é atualmente responsável interino pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luís Correia-PI, enquanto o Sr. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO é atualmente responsável interino pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro-PI"; h) não há outros delegatários que fizeram remoção por permuta em mesma situação ou em situação de "limbo" funcional. É o relatório.

2. Como assentei em precedente no âmbito do STJ, a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos e, exatamente por isso, tenho afirmado que, se a divergência de índole doutrinária é saudável e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável (REsp. n. 753.159/MT e Recurso Repetitivo 1.339.436/SP). A questão conflituosa acerca da solução a ser conferida a delegatários, devidamente aprovados em concurso, que fizeram inconstitucional permuta de serventias - o mais das vezes com supedâneo em normas estaduais, antes da edição da Lei Federal n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) -, é matéria que pendia de pacificação antes do julgamento conjunto, na 63ª Sessão Extraordinária de 6/9/2022, apresentando respostas às Consultas Formuladas nos autos das Consultas n. 0003413-16.2021.2.00.0000, 0005826-02.2021.2.00.0000, 0008639-02.2021.2.00.0000, Relatoria da em. Conselheira Salise Sanchotene. Esse leading case tem a seguinte ementa: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REMOÇÕES POR PERMUTA ANULADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS SERVENTIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO CHAMADO "LIMBO FUNCIONAL". CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACORDOS HOMOLOGADOS. CONSULTA RESPONDIDA. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. 1. Julgamento conjunto de procedimentos que tratam do chamado "limbo funcional", situação anômala caracterizado pela impossibilidade de retorno de notários e registradores às serventias de origem após anulação de remoções e permutas consideradas inconstitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. Orientação do Supremo Tribunal Federal de equacionamento administrativo do "limbo funcional", considerada a legitimidade do ingresso inicial por concurso público. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, é inviável a retirada de serventias regularmente listadas em edital de concurso público ainda não finalizado para ofertá-las aos delegatários do chamado "limbo funcional". Recursos administrativos conhecidos em parte e, no mérito, improvidos. 4. Homologação de acordos firmados por 62 (sessenta e dois) delegatários do Estado do Paraná em audiência de conciliação conduzida pelo Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) do Conselho Nacional de Justiça. 5. Consulta respondida para assentar a possibilidade de ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso aos delegatários do "limbo funcional", respeitados critérios que protejam, de um lado, os delegatários de ônus ou perdas anormais ou excessivos e, de outro, os interesses gerais envolvidos. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008639-02.2021.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 63ª Sessão Extraordinária - julgado em 06/09/2022). Nesse mencionado precedente, Sua Excelência, bem demonstrando a divergência jurisprudencial no âmbito do CNJ, dispôs: No ano de 2009, o CNJ editou a Resolução de n. 80, na qual declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos responsáveis não haviam sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). Para dar cumprimento à referida resolução, foi instaurado o Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000, no qual o então Corregedor-Nacional de Justiça, o Exmo. Ministro Gilson Dipp, proferiu 14.964 decisões individualizadas sobre a situação dos serviços extrajudiciais do país, conforme publicação efetuada em 12/7/2010 no Diário de Justiça Eletrônico. Nessas decisões, inúmeras remoções e permutas foram anuladas, pois não haviam sido precedidas da necessária realização de concurso público. Em muitos casos, contudo, os delegatários removidos haviam ingressado no serviço extrajudicial por regular concurso público, de sorte que a anulação das remoções ou permutas inconstitucionais teve como efeito o retorno ao status quo ante. Em outras palavras, uma vez reconhecida a nulidade dos atos de remoção/permuta, foi imposto aos delegatários, por consectário lógico, o retorno à situação jurídica original, isto é, à condição de titulares da serventia extrajudicial que ocupavam regularmente antes de serem indevidamente removidos. Ocorre que inúmeras dessas serventias já se encontravam, ao tempo da anulação, extintas ou ocupadas por outros delegatários igualmente aprovados em concurso público, o que tornou impossível o restabelecimento do estado de coisas anterior, situação que se convencionou chamar de "limbo funcional". É precisamente nesta situação que se encontram a maioria dos autores dos PPs n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000. [...] Dentre os autores dos pedidos de providências, TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR, do PP n. 0005826-02.2021.2.00.0000, e SIMONE DA SILVA REIS DIB, do PP n. 0008639-02.2021.2.00.0000, possuem condição diferenciada. Segundo as informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ambos estão em situação de interinidade, mas a unidade da qual partiram para a remoção ou permuta invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça era um cartório judicial. O vínculo originário de Simone com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diferentemente de Tércio, é oriundo de um concurso para cartório judicial. Além desses autores, outros agentes delegados nessa mesma condição constam do processo como terceiros interessados, a saber, MARA SALETE WYPYCH, ELAINE MAGALHÃES SOUZA DE VASCONCELLOS e JULIANO BUHRER TAQUES. [...] No PCA n. 0001408-75.2008.2.00.0000, em 8 de setembro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça considerou irregular a remoção de agentes delegados de cartórios judiciais para serventias extrajudiciais, nos seguintes termos (Id 728959): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIAS JUDICIAIS PARA EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DO ATO. JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DECRETOS. A realização de remoções por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Pedido que se julga procedente. [...] Inicialmente, ao enfrentar a situação dos agentes delegados do "limbo funcional", o Conselho Nacional de Justiça decidiu que caberia exclusivamente ao delegatário suportar os ônus do ato irregular do qual participou. Veja-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MANUTENÇÃO DE TABELIÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 2. São incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, não sendo recepcionadas pela Magna Carta, as normas estaduais editadas anteriormente que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público. 3. Em caso de reconhecimento da irregularidade do ato de remoção, compete ao removido retornar à serventia de origem. Sendo impossível o seu retorno por estar a serventia provida ou ter sido extinta, cabe ao removido suportar os ônus e arcar com as consequências indesejáveis do ato manifestamente inconstitucional. 4. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001095-36.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 05/02/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (...) 5. Reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou. 6. Recurso conhecido para cassar a decisão monocrática que declarou provido o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí - PR (Id 1705581) e arquivar sumariamente o procedimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 233ª Sessão Ordinária - julgado em 14/06/2016). A questão, todavia, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Em diversos Mandados de Seguranças (v.g.: MS n. 29415, n. 29414, n. 29423, n. 29425 e n. 29489), a Suprema Corte confirmou a nulidade das remoções. Porém, por reconhecer a legitimidade do ingresso inicial por concurso público, determinou ao TJPR que promovesse o "equacionamento administrativo" da situação dos impetrantes. [...] Nas palavras do Exmo. Ministro Luiz Fux, em voto proferido nos autos do MS n. 29415, "(...) a bem da busca pela realização da Justiça no caso concreto, não se pode ignorar o fato de que o provimento originário da impetrante junto ao posto de escriturário se deu mediante a realização de efetivo concurso público. (...) o afastamento da impetrante da serventia para a qual permutada não lhe retira o direito legítimo de ocupação do posto inicial para o qual nomeada após concurso público, direito a ser conciliado com a situação jurídica titularizada por eventual cartorário que, de boa-fé e também mediante concurso público, atualmente ocupe a vaga de origem". O eminente Ministro prossegue afirmando que "(...) do mesmo modo que não se pode prorrogar, ainda que temporariamente, uma situação de flagrante inconstitucionalidade (como seria a permanência da impetrante junto à serventia para a qual permutada), não se pode negar albergue jurídico a quem foi aprovado em concurso público. Dessarte, à luz da peculiaridade do caso concreto, voto no sentido de determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que equacione administrativamente a situação indicada, vedada a manutenção, ainda que temporariamente, da impetrante no cargo para o qual se viu removida em desacordo com a Constituição/1988". Daí se concluir que, hoje, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, recai sobre o Administração Judiciária a desafiadora incumbência de dar uma solução para o "limbo funcional". Afirmo que a incumbência é desafiadora pois o "limbo funcional" consubstancia situação anômala e excepcional que, por isso mesmo, não encontra no ordenamento jurídico posto uma solução pronta e acabada. Nesse contexto, de antemão, reputo de suma importância esclarecer que qualquer solução voltada ao equacionamento administrativo do "limbo funcional" necessariamente terá de ser construída afastando-se da estrita legalidade. [...] A necessidade de "equacionamento administrativo" torna mesmo imperativo reconhecimento da possibilidade de flexibilização pontual do sistema geral de regras que orienta a delegação de serviços extrajudiciais. Com efeito, tais regras foram pensadas para as situações de normalidade, de maneira que, diante da excepcionalíssima situação ora analisada, devem ceder espaço para que se encontre uma solução para o "limbo funcional". Isso, claro, desde que respeitados critérios que resguardem os direitos de terceiros e os princípios que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destaco os princípios da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa, consoante tratarei oportunamente. [...] No caso, o devido seria o retorno dos delegatários às serventias de origem - assim entendida como a serventia da qual o agente delegado saiu para a remoção ou permuta invalidada. Tal retorno mostrou-se inviável quando as serventias de origem estavam extintas, desativadas ou preenchidas por outros agentes delegados regularmente designados de forma definitiva para a serventia. Destaco que agentes delegados cujas serventias de origem estavam vagas e desimpedidas para o retorno foram excluídos da conciliação, visto que não há óbice para o ajuste administrativo direto. De outro lado, agentes delegados que antes da remoção ou permuta invalidada estavam em cartório judicial igualmente não foram contemplados com a conciliação, pois o objeto do processo era o uso de vagas das serventias extrajudiciais para o ajuste administrativo determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a estatização dos cartórios judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a irregularidade de remoções entre serventias extrajudiciais e cartórios judiciais foram apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça em processos diversos (PCAs 0002363-72.2009.2.00.0000 e 0001408-75.2008.2.00.0000), envolvendo outras questões jurídicas. Assim, diante da impossibilidade fática de retorno dos agentes delegados para serventia extrajudicial na qual estava antes da remoção ou da permuta invalidada, por motivo de sua extinção, desativação ou preenchimento definitivo por outro delegatário, entendo que o equacionamento administrativo do "limbo funcional" somente terá respaldo constitucional se tiver como objetivo alcançar o estado de coisas mais próximo possível ao status quo ante, evitando, ao máximo, discrepâncias tais como as apontadas há pouco. Para cumprir esse objetivo, tornou-se imprescindível a definição de balizas para a audiência de conciliação. Para tanto, assentei, nos despachos de Id n. 4833938 e n. 4833938, como forma de proteger os legítimos interesses dos candidatos do certame atualmente em curso, que as serventias ofertadas em seu edital inaugural (Edital n. 1/2018) não poderiam ser objeto de negociação. Além disso, estabeleci que a conciliação deveria levar em consideração, entre outros, os seguintes critérios: (i) a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia vaga de destino; (ii) a ordem de antiguidade dos agentes delegados e (iii) a localidade da serventia de destino. A meu sentir, a conjugação de tais critérios, ou seja, proporcionalidade da receita, antiguidade, e localidade da serventia, é o método mais apropriado para reproduzir, na medida do possível, a situação fática em que o delegatário se encontraria caso fosse possível o retorno à serventia originária. Nesse contexto, como forma de garantir critério da proporcionalidade, as serventias de origem foram organizadas em 10 (dez) grupos, sendo que cada grupo correspondeu, proporcionalmente, a uma das faixas de valor da receita total trimestral das serventias atualmente vagas e não oferecidas em concurso público. Ficou estabelecido que, dentro de cada grupo de serventias de origem, os respectivos agentes delegados, ao serem chamados nominalmente na audiência de conciliação, poderiam fazer a escolha de uma serventia vaga, respeitando-se, no grupo, a ordem de antiguidade dos delegatários. Ficou também estabelecido que as serventias vagas remanescentes de uma faixa de maior valor passariam a integrar o leque de opções da faixa imediatamente subsequente. Observados esses critérios, foram firmados 63 (sessenta e três) acordos, entre os dias 25/8/2022 e 26/8/2022, em audiência de Conciliação realizada na sede do TJPR, em Curitiba/PR. [...] Entendo que os requerimentos formulados na petição Id 4850206 estão contemplados na resposta à Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - medidas futuras quanto aos agentes delegados que não tiveram interesse na proposta de conciliação (ainda que em função do lapso temporal escolhido para a apuração da receita total bruta - José Sérgio de Lima), que não compareceram ou que não tiveram sua situação individual reconhecida como limbo funcional por impossibilidade de retorno à serventia extrajudicial da qual saiu para remoção ou permuta invalidada (Tércio Bastos Mello Júnior e Lincoln Buquera de Freitas Oliveira). Assim, rogando novamente vênias ao posicionamento externado pela então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, entendo que cabe conhecer da Consulta para respondê-la nos seguintes termos: é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso aos delegatários que tiveram as remoções anuladas por ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"), respeitados os critérios postos na fundamentação deste voto. (grifos nossos). Com efeito, o art. 89, § 2º, do RICNJ estabelece que Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. A bem da verdade, a vinculação aos precedentes não é uma inovação trazida pelo novo CPC, mas, sim, uma questão de teoria da interpretação do direito, que ganhou autoridade após a superação dos modelos declaratório e descritivo das normas jurídicas, que passou a ser reconstrutivo e adscritivo de sentidos reconduzidos aos textos jurídicos (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. Vol. I. São paulo: RT, 2015, p. 149). A teoria dos precedentes aplica-se à atividade de interpretação/aplicação do direito, que é a atividade principal dos juízes e tribunais, não implicando ofensa aos princípios da legalidade, separação de poderes e submissão do julgador somente à lei. Os objetivos essenciais são o aumento de racionalidade, igualdade, previsibilidade e efetividade do direito. O próprio legislador autoriza a integração de conteúdo, nos limites da legalidade e da Constituição. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos vinculantes. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 292, 293 e 295) Portanto, até esse precedente dotado de repercussão geral e de caráter normativo geral, havia julgados divergentes, sendo digno de menção o precedente do CNJ, Relatora

a Ex-Corregedora Nacional de Justiça Ministra Nancy Andrighi, que, de modo diverso da solução conferida ao requerente (em que, em situação que era passível de retorno ao status quo ante, houve a declaração de vacância da serventia outrora de titularidade do Requerente, sendo que as serventias da permuta até hoje permanecem vagas), perfilhou o entendimento de que, "reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 233ª Sessão Ordinária - julgado em 14/06/2016). De fato, precedentes tecnicamente são soluções jurídicas expostas após raciocínio argumentativo obtido pelo intérprete a partir do caso precedente com a causa objeto do julgamento. Consiste na decisão proferida em um caso concreto, cujo núcleo (tese jurídica extraída da ratio decidendi) pode servir de norma geral e diretriz para resolução de demandas semelhantes. (CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 978, n. 907, 2017 p. 237) Em suma, até o julgamento da Consulta, revelando norma de caráter geral, havia dispersão na jurisprudência do CNJ, em julgamento de feitos individuais, sem transcendência e vinculação da Administração Pública. 3. O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é necessário para maior reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria, não sendo, em linha de princípio, por si só, manifestamente indesejável. É bem por isso que, a título ilustrativo, a doutrina promove a arguta observação de que, na esfera jurisdicional, muito embora a prolação do precedente vinculante incumba ao STF e ao STJ, dentro de suas respectivas competências constitucionais, na verdade, representa o ápice de um processo que envolve as instâncias ordinárias, advocacia e Ministério Público, visto que a questão jurídica repete-se em diversos feitos de que participam esses atores, culminando com um amadurecimento do entendimento acerca das questões jurídicas para consolidação do entendimento das cortes de superposição. De outro lado, não se pode negar que o direito é dotado de certa flexibilidade, até mesmo para que se amolde a seu tempo, de modo que negar que o enunciado extraído da resposta às Consultas afete, no âmbito administrativo, a regência das relações de direito material, é engessar o direito, além do desejável para a satisfação da segurança jurídica. Com efeito, em vista que a norma jurídica revelada não é antecedente à decisão administrativa declarando a vacância das serventias ligadas à permuta, significa, indubitavelmente, nova circunstância-fático jurídica, a afetar não a coisa julgada administrativa, mas a relação de direito material. Nessa linha de intelecção, por ocasião do julgamento Recurso Especial representativo da controvérsia, REsp 1.391.118/RS, a Segunda Seção, na linha da abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, perfilhou o entendimento de que a coisa julgada inclui sob o manto da intangibilidade pan-processual, as questões - tanto as deduzidas como as que poderiam tê-lo sido -, por isso traz embutida ou pressuposta a exegese feita judicialmente, já definida quanto aos seus campos subjetivo e objetivo de aplicação. "A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa" e nem sequer se poderia considerar deduzível a norma que viria a ser revelada pelo Plenário do CNJ nas mencionadas Consultas (REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013). Dessarte, no tocante à coisa julgada administrativa (preclusão administrativa), e também aos seus efeitos jurídicos projetados do passado até o presente, em linha de princípio, permanecem hígidos, não exurgindo, pois, nenhum dano indenizável, todavia, como se trata de relação jurídica de direito material continuativa (também denominada permanente), cujo fundamento jurídico que a embasou, consoante interpretação vinculante e consolidadora do Plenário do CNJ, cumprindo determinação do STF de propiciar o equacionamento da situação de pessoas em limbo funcional, viola o ordenamento jurídico. É preciso ressaltar que não constitui nenhuma novidade, inclusive no tocante ao direito comparado, que a decisão administrativa ou sentença que tem efeitos prospectivos, determinando comando para o futuro (limbo funcional), em relação jurídica de direito material continuativa (também denominada permanente), é decisão que contém cláusula rebus sic stantibus. Ocorre que, por mais que a coisa julgada seja o resultado da jurisdição, a vida real sempre acaba se impondo, e é portanto lógico que uma sentença [ou decisão administrativa] que pretenda disciplinar uma relação continuativa não dure para sempre. É circunstância similar ao que ocorre com uma lei defasada que, embora não tenha perdido seu valor de lei, por mais defasada que esteja, decerto perde toda sua eficácia. (NIEVA-FENOLL, Jordi. Coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 273) Confirma-se, respectivamente, a bastante similar redação do inciso I dos arts. 471 e 505 do CPC/2015: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. ----- Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Por um lado, o caput dos dispositivos complementam a disciplina da coisa julgada, no sentido da imutabilidade e indiscutibilidade, impedindo que a mesma demanda (isto é, que tenha tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido) seja apreciada novamente (com a extinção do segundo processo) ou que uma questão antes debatida seja rediscutida (com uma decisão de mérito no segundo processo). A teoria da substanciação expressamente adotada pelo CPC (art. 282, III do CPC/1973 e 319, III, do CPC/2015) esclarece que a causa de pedir é composta pelos fatos e fundamentos jurídicos, sendo certo que a revelação de nova norma jurídica constitui fundamento jurídico novo, passível de suscitação, mesmo em se tratando de coisa julgada no âmbito judicial, em nova demanda - denominada pela doutrina, no tocante à decisões judiciais, ação revisional - a ser ajuizada, conforme o multicitado escólio de CHIOVENDA, no mesmo Juízo responsável pela liquidação do julgado -, visto que não está encoberto pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Dessarte, na verdade não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado ou de uma relação fundada em único fato (como, por exemplo, um acidente de veículo automotor). A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico - exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração, tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha "modificação no estado de fato ou de direito". Ou seja, a segunda demanda somente altera para o futuro, e não para o passado. (ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 618-619) A segunda demanda somente altera para o futuro e não para o passado, e justamente por isso não há direito à indenização, uma vez que a norma, de caráter geral e vinculante, foi revelada bem recentemente pelo Plenário do CNJ, e só com o presente Pedido de Providências houve o pedido de exame dessa circunstância fático-jurídico relevante nova e também de sua aplicabilidade ao caso concreto. Portanto, não há, efetivamente, modificação da coisa julgada nessas hipóteses, mas apenas são situações nas quais o direito material é mais dinâmico e, por isso, o legislador acaba por afirmar que é possível a revisão se ocorrer algum fato que assim justifique. (DELLORE, Luiz. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de Oliveira (coords.). Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 637) Nesse mesmo diapasão, cumpre ressaltar que, em precedente do Pleno do STF, MS 25.430, relator p/acórdão Ministro Edson Fachin, foi reafirmado o entendimento de que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos

que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (MS 25430, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016) Com efeito, no caso, por óbvio, não se trata, em absoluto, de desconstituição da coisa julgada material administrativa, tampouco da denominada relativização da coisa julgada, fundada em mero critério de injustiça e/ou desproporcionalidade, franqueando ao administrado um poder geral de revisão da coisa julgada, "que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica". (DIDIER, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo código de processo civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 775). 4. De mais, como segundo fundamento autônomo, é bem de ver que a declaração de vacância das serventias envolvidas na permuta, com imposição de limbo funcional perpétuo, ainda mais no presente caso em que sempre foi possível o retorno ao status quo ante, tem também clara natureza de sanção, análoga à própria pena administrativa máxima da perda da delegação, sendo certo que a Lei Federal n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Essa solução extrai-se também da teleologia do art. 5º, XL, da Constituição Federal, que consagra a retroatividade de norma benigna, que, por seu turno, o que, conforme precedentes do STJ, é plenamente aplicável em sede de Direito Administrativo sancionador. No multicitado julgamento do RMS n. 37.031/SP, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma do STJ perfilhou o entendimento de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. O Precedente tem a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição. III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenos os demais atos processuais. V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS n. 37.031/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/2/2018.) Nesse precedente, Sua Excelência pontuou: Com efeito, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo disciplinar. Nessa linha, as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: Reconhece-se a natureza administrativa de uma infração pela natureza da sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção, conforme correto e claríssimo ensinamento, que boamente sufragamos, de Heraldo Garcia Vitta. (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 871, destaque meu). 5. Por último, consultando o Edital de Abertura do concurso para outorga de serventias do Tribunal de Justiça do Piauí, constato que, no tocante à Serventia antes titularizada pelo Requerente, tem a informação ter sido deferida liminar pelo Ministro do STF Ayres Brito, na Medida Cautelar no MS 29.383, retirando a serventia da lista de vacância. Ademais, e não menos relevante, o sistema Justiça Aberta aponta que ambas as serventias outrora de titularidade dos dois envolvidos na ilícita remoção por permuta, constam expressamente como vagas, mas na situação de sub iudice, razão pela qual é plenamente possível a adoção da solução estabelecida na Consulta formulada a este Conselho de retorno do Requerente ao status quo ante. 6. Em harmonia com o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar, à luz da norma recentemente revelada pelo Plenário do CNJ, na apreciação das Consultas Formuladas nos autos n. 0003413-16.2021.2.00.0000, 0005826-02.2021.2.00.0000, 0008639-02.2021.2.00.0000, de Relatoria da em. Conselheira Salise Sanhotene. o retorno do Requerente ao status quo ante, afastando a declaração de vacância das Serventias Extrajudiciais de Luís Correia e de Barro Duro, que devem voltar à titularidade dos respectivos delegatários antes da operação de permuta, os quais estão em situação considerada de "limbo funcional." Julgo prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Intimem-se as partes, a Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Piauí. Após, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J18 17

N. 0006537-36.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSE PAULO ZACHARIAS. Adv(s): RJ185385 - ENEAS EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO. R: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006537-36.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE PAULO ZACHARIAS Requerido: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar, formulada por JOSÉ PAULO ZACHARIAS em face de HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA - Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, JOÃO CUSTÓDIO DA SILVEIRA - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP e MIGUEL BRANDI - Desembargador do 4º Grupo de Direito Privado do TJSP. O reclamante alega, em síntese, que os magistrados reclamados descumprem decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 695.911/SP), no sentido de que é inconstitucional a cobrança por parte de associação de moradores de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17. Narra, ademais, que "A referida associação de bairro me processou judicialmente porque alega que eu não sou associado, e, portanto, que obrigatoriamente eu tenho que pagar as despesas de 'condomínio'. Ocorre que o bairro onde moro não é um condomínio, mas é um bairro reconhecidamente público, regulamentado pela lei de loteamentos, Lei nº 6.766/79." Requer, por fim, sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis, bem como a suspensão definitiva da imissão na posse interposta em seu desfavor até o trânsito em julgado da Ação Rescisória em trâmite. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelos magistrados reclamados nos autos dos processos nº 0230531.04.2003.8.26.0577 e nº 0011627-84.2012.8.26.0000. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados reclamados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir

eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F4/F32 4

N. 0008098-95.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GIOVANNI HUGO DA SILVA. Adv(s): MG77246 - ANA GABRIELA PIANTAMAR DE OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008098-95.2023.2.00.0000 Requerente: GIOVANNI HUGO DA SILVA Requerido: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: DUQUE DE CAXIAS, 245, CASA, RETIRO, NOVA LIMA - MG - CEP: 34003-566. Brasília, 12 de dezembro de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0008007-05.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SAMARA ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): BA46119 - SAMARA ARAUJO DE FREITAS. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008007-05.2023.2.00.0000 Requerente: SAMARA ARAUJO DE FREITAS Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por SAMARA ARAUJO DE FREITAS em face de JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SEABRA - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8002775-49.2021.8.05.0243. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 20.1.2023, foi proferida sentença; em 9.2.2023, foi juntado Recurso Inominado e, em 24.4.2023, houve a juntada de contrarrazões. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, qual seja, a sentença proferida em 20.1.2023, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1.A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2.A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0008008-87.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SAMARA ARAUJO DE FREITAS. Adv(s): BA46119 - SAMARA ARAUJO DE FREITAS. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008008-87.2023.2.00.0000 Requerente: SAMARA ARAUJO DE FREITAS Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por SAMARA ARAUJO DE FREITAS em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8000706-13.2022.8.05.0145. Requer a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença e, em 14.2.2023, foi juntado Recurso Inominado, sem andamento posterior. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno? à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0008006-20.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: MARCILIANE GUERRA DA SILVA. Adv(s): GO30302 - MARCILIANE GUERRA DA SILVA. R: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008006-20.2023.2.00.0000 Requerente: MARCILIANE GUERRA DA SILVA Requerido: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por MARCILIANE GUERRA DA SILVA em face do JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 5484325-63.2018.8.09.0011. Requer a apuração dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, verifica-se que, em 21.4.2023, foi proferido despacho como seguinte teor: Por ora, determino que a autora se manifeste especificamente em relação ao imóvel de matrícula nº 268.394, haja vista que, conforme certidão anexada ao ofício (movimentação nº 63), referido lote foi remanejado ao Pólo Empresarial Goiás - Etapa X. Atendida a intimação, conclusos para deliberação, inclusive sobre o petição da movimentação nº 66. Intime-se. Cumpra-se Desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Goiás, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado local, não será necessário seu retorno? à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 3

N. 0007271-84.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ESPÓLIO DE MAHMUD OSMAN HAUACHE. Adv(s): SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007271-84.2023.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE MAHMUD OSMAN HAUACHE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ESPÓLIO DE MAHMUD OSMAN HAUACHE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. O reclamante narra, em síntese, que solicitou junto à Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas o desarquivamento do processo n. 111/82, que trata de Ação de Desapropriação movida pela Sociedade Habitacional do Estado do Amazonas contra o Espólio de Abdul Razzak Mustafa Hilmi e Mahmud Osman Hauache. Segundo o reclamante, em resposta à solicitação de desarquivamento do processo n. 111/82, recebeu do juízo reclamado resposta noticiando que o referido processo não havia sido localizado. Relata que, após comunicar o fato à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foram realizadas diligências que lograram localizar os autos do Processo n. 111/82, ocasião em que lhe foi encaminhada a íntegra dos autos referidos. Aduz que, mesmo após a localização dos autos do processo n. 111/82, "o pedido de desarquivamento não fora realizado, pois, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referido processo não existiria." Requer, ante o exposto, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo

para, entre outras medidas, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas seja intimado a prestar esclarecimentos. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a pedido de desarquivamento de processo inicialmente não localizado. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0007286-53.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: KARINA ARAUJO CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007286-53.2023.2.00.0000 Requerente: KARINA ARAUJO CANDIDO Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por KARINA ARAUJO CÂNDIDO em desfavor do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Maceió-AL. Insurge-se a requerente, em síntese, contra as decisões proferidas pelo juízo reclamado em processo criminal ajuizado em desfavor do companheiro, Sidney Richardson Batista Lima. Afirma que a sentença proferida é nula em razão da ausência de realização de perícia técnica (psicológica) requerida pela defesa, estando consubstanciada, portanto, em elementos insuficientes a um decreto condenatório. Nesse contexto, requer a este Conselho Nacional de Justiça o acompanhamento, bem como a anulação do processo na origem, tendo em vista o cerceamento de defesa ocorrido no caso. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da sentença judicial proferida pelo Juízo reclamado, que condenou o companheiro da requerente a uma pena de 17 (dezessete) anos e 8 (meses), em regime inicial fechado. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica

neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F32/F3 4

N. 0005637-53.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: D. N. D. P. S. C.. Adv(s): PB15202 - JOSE CESAR CAVALCANTI NETO. R: N. F. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P. -. C. D. S. D. R. D. T. D. J. D. E. D. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005637-53.2023.2.00.0000 Requerente: D. N. D. P. S. C. Requerido: N. F. O. e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO.

N. 0007034-50.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA. Adv(s): RJ220953 - ALESSANDRO VIEIRA BRAGA. R: SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007034-50.2023.2.00.0000 Requerente: ALESSANDRO VIEIRA BRAGA Requerido: SIMONE DE FATIMA DINIZ BRETAS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ALESSANDRO VIEIRA BRAGA em face da Juíza Federal Titular SIMONE DE FÁTIMA DINIZ BRETAS, do 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O reclamante narra, em síntese, que a decisão da juíza reclamada no processo n. 5059765-36.2023.4.02.5101 afronta diversos princípios constitucionais e legais relacionados ao dever de imparcialidade. Segundo o reclamante, "a Exma. Sra. Magistrada, na prática, reabriu prazo de Contestação para a Autarquia-Ré UFRJ, além de assessora-la, ao recomendar quais documentos devem ser apresentados e por qual motivo(...)" Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 5059765-36.2023.4.02.5101. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4 4

N. 0006824-96.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SIDNEY JORGE BEZERRA MORAES. Adv(s): AM11801 - CARLOS JAVIER TUNJA QUINONEZ. R: VARA DO TRABALHO DE COARI - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006824-96.2023.2.00.0000 Requerente: SIDNEY JORGE BEZERRA MORAES Requerido: VARA DO TRABALHO DE COARI - AM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por SIDNEY JORGE BEZERRA MORAES em face de ERIKA MICHELY CARRILHA DE AQUINO, Juíza com atuação na Vara do Trabalho de Coari/AM. O requerente alega, em síntese, supostas nulidades praticadas pela magistrada reclamada nos autos dos processos n. 0000182-75.2023.5.11.0251 e n. 0000075-07.2018.5.11.0251, que teria desrespeitado normas do Código de Processo Civil. A título exemplificativo, argumenta que a juíza teria penhorado imóvel, lavrando o auto respectivo sem mencionar o número da matrícula do bem penhorado, o que, por si só, já ensejaria uma nulidade absoluta. Aponta a necessidade de intimação do espólio inventariante acerca da realização da penhora, o que não teria sido observado pela magistrada. Requer, por fim, sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para a aplicação das penalidades cabíveis. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais proferidas pela magistrada reclamada nos autos dos processos n. 0000182-75.2023.5.11.0251 e n. 0000075-07.2018.5.11.0251. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

N. 0007983-74.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EMERSON MASCARENHAS VAZ. Adv(s): SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007983-74.2023.2.00.0000 Requerente: EMERSON MASCARENHAS VAZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por EMERSON MASCARENHAS VAZ em face de JUÍZO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0002586-75.2017.8.05.0106. Requer? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que, em 12.12.2017, os autos foram conclusos, foi expedida citação e designada audiência. Desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação

processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0007981-07.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ELCIMAR BARBOZA REIS. Adv(s).: MG207417 - ELCIMAR BARBOZA REIS. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BARBARA - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007981-07.2023.2.00.0000 Requerente: ELCIMAR BARBOZA REIS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BARBARA - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ELCIMAR BARBOZA REIS em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA - MG. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0019093-49.2017.8.13.0572. Requer a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vê-se que, em 17.3.2023, os autos foram conclusos para despacho. Desde então, o processo não é impulsionado. Em 28.4.2023, foi juntado Aviso de Recebimento (AR). Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0007978-52.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. Adv(s).: BA68773 - REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES. R: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007978-52.2023.2.00.0000 Requerente: REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES Requerido: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por REBECA MACEDO DA LUZ FERNANDES em face do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1079546-81.2021.4.01.3300. Requer a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vê-se que, em 7.3.2022, os autos foram conclusos para julgamento. Desde então, o processo não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria especializada, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado especializado,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão.? 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0007921-34.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: BA38262 - AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007921-34.2023.2.00.0000 Requerente: AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR em face do JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 8001671-09.2021.8.05.0021. Requer?a apuração?dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia, verifica-se que, em 3.4.2023, os autos foram conclusos para decisão e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representados e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0000496-53.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FALLEIROS E LEGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP418826 - HEITOR LEGAL SILVA, SP392306 - LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS, SP75997 - LUIZ EDSON FALLEIROS, SP437700 - SANDRA REGINA MENDES DE PAULA FALLEIROS. R: HENRIQUE COSTA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000496-53.2023.2.00.0000 Requerente: FALLEIROS E LEGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS Requerido: HENRIQUE COSTA CAVALCANTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por FALLEIROS E LEGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do magistrado HENRIQUE COSTA CAVALCANTE, Juiz do Trabalho titular da Comarca de Santana do Ipanema/AL (TRT 19). De início, registra-se que o presente expediente foi distribuído a um dos conselheiros do CNJ como "Revisão Disciplinar", sendo proferido despacho de Id 5242910 com a determinação de intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) para prestar informações. Após as informações, foi proferido despacho de Id 5350276 determinando a reatuação do procedimento como "Reclamação Disciplinar" e a redistribuição a esta Corregedoria Nacional de Justiça. Pois bem. Na petição de inicial, o reclamante relata, em síntese, que o magistrado reclamado recusou-se a homologar acordos nos processos n. 0000533-57.2022.5.19.0058 e n. 0000569-02.2022.5.19.0058, tendo como um de seus argumentos a estipulação de honorários advocatícios contratuais no importe de trinta por cento. Alega que o "ato do magistrado extrapola as suas funções jurisdicionais uma vez que o órgão competente para regulamentar honorários advocatícios é a OAB (...)". Diante disso, requer ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados, com a instauração do competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo reclamado no bojo dos processos n. 0000533-57.2022.5.19.0058 e n. 0000569-02.2022.5.19.0058, indeferindo a homologação de acordos entabulados pelas partes. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine decisões judiciais, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a

desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 4

N. 0005218-48.2014.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 5ª REGIÃO - REJUFE. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - AJUFERGS. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AJUFESC. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE MINAS GERAIS - AJUFEMG. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUÍZES FEDERAIS - APAJUFE. Adv(s): . A: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO PIAUÍ - AJUFEPI. Adv(s): . R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005218-48.2014.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Trata-se de pedido de providências formulado pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, em que requer a implementação integral da simetria constitucional de todas as vantagens previstas na LC 75/1993 e na Lei 8625/1993, entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Considerando a recente aprovação da Resolução CNJ n. 528/2023, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, entendo inexistirem providências a serem adotadas no presente feito, e determino seu arquivamento. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente da CEOIGP 1

N. 0001070-76.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001070-76.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO 255/2018. POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS E CONSELHOS. PARIDADE DE GÊNERO. REPOSITÓRIO NACIONAL DE MULHERES JURISTAS. ALIMENTAÇÃO DE DADOS. SEMINÁRIO NACIONAL. ENCONTRO PARA FORTALECIMENTO E PROPOSIÇÕES CONCRETAS DE APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA. INSERÇÃO DO EVENTO NO CALENDÁRIO ANUAL DO CNJ. ACÓRDÃO Após o voto da Relatora, pela aprovação de Resolução, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho e Mauro Pereira Martins, pediu vista regimental em mesa o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Retomado o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001070-76.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. A proposta ora apresentada insere novos dispositivos na citada Resolução, a fim de que a paridade de gênero seja contemplada nas atividades administrativas dos tribunais, notadamente para a convocação de magistradas para o exercício de funções auxiliares, ocupação de cargos de chefia por servidoras, composição de colegiados internos, participação em mesas de eventos institucionais e contratação de estagiárias e terceirizadas. A proposta atualiza, ainda, as disposições relacionadas ao Repositório Nacional de Mulheres Juristas, para melhor orientar os tribunais acerca da alimentação dos bancos de dados. Por fim, sugere-se a inserção de evento anual no calendário do CNJ, com o objetivo de fortalecimento e apresentação de proposições concretas de aperfeiçoamento da política, por meio da troca de experiências. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001070-76.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O tema da paridade de gênero no Poder Judiciário não é novidade neste Conselho. Por intermédio da Resolução CNJ n. 255/2018, instituiu-se a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, que vem sendo aperfeiçoada e consolidada, sobretudo nos últimos anos, para dar concretude ao mandamento constitucional de igualdade substancial de gênero nos quadros do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com o art. 1º da mencionada resolução, Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Ao longo do tempo, o ato normativo em questão - que, sob a iniciativa da Ministra Carmen Lúcia, anunciou a adoção de uma política judiciária de igualdade de gênero no Poder Judiciário - passou a sofrer alterações para incorporar medidas concretas de igualação entre homens e mulheres no ambiente institucional. Assim, pela Resolução CNJ n. 418/2021, foi determinado aos Tribunais que criassem repositórios online para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, a fim de viabilizar a participação dessas em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas. Depois, com Resolução CNJ n. 492/2023, ficou estipulado que o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário seria o órgão responsável por implementar a política judiciária em comento, pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência. Na sequência, a Resolução CNJ n. 496/2023, dentre outras disposições relacionadas ao concurso para a magistratura, determinou que "as comissões examinadoras e bancas de concurso observarão a paridade de gênero, tanto entre titulares quanto entre suplentes". Por fim, de forma mais direta rumo à paridade de gênero no Poder Judiciário, este Conselho aprovou a Resolução CNJ n. 525/2023, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau por intermédio de editais alternados para o recebimento de inscrições mistas (homens e mulheres) e exclusivas de mulheres. Todas essas modificações normativas foram baseadas em estudos e pesquisas produzidas pelo próprio CNJ, associações de classe, escolas judiciais e academia, que evidenciaram não só a discriminação institucional de gênero a que estão sujeitas as mulheres integrantes dos quadros do Poder Judiciário brasileiro, mas também a necessidade de que sejam adotadas ações afirmativas como resposta a esse cenário. Para além dos trabalhos científicos, com o intuito de fomentar os debates nessa área, desde 2022 o CNJ tem promovido o Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255. Nas duas edições do evento até agora concluídas - que contaram com a participação de servidoras e servidores e magistradas e magistrados de todos os tribunais do país e associações de classe, os quais enviaram pelo menos um/a representante - foram realizados painéis com exposição de trabalhos por autoridades no assunto, bem como oficinas temáticas sob a coordenação pedagógica do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Aperfeiçoamento

de Magistrados (ENFAM), que resultaram em proposições de medidas concretas, compiladas nos documentos finais do evento, denominadas Cartas de Brasília[1]. Dentre as sugestões vindas das oficinas, consta a necessidade de que seja instituída a paridade de gênero para as funções de juízes/as convocados/as e designados/as para atividade jurisdicional e auxiliares da administração em cada Tribunal, nos Tribunais Superiores e Conselhos; na ocupação de cargos de confiança de assessoramento da cúpula diretiva e de direção dos Tribunais; e nas Comissões, Comitês, Conselhos e Grupos de Trabalho formados pelos Tribunais[2]. O mesmo se diga a respeito da ocupação de postos relevantes por parte das servidoras do Judiciário, a fim de que seja assegurada sua presença não apenas nos cargos de assessoramento, como também nos de chefia, presença nos colegiados internos, e participação ativa na alta administração dos tribunais. Acerca desse tema, é interessante notar que (mais uma vez) pesquisas demonstraram que, de fato, as mulheres constituem minoria nesses espaços, que são muito relevantes não só no plano organizacional do Poder Judiciário, mas também para alavancar a carreira de quem ali está. Nesse sentido, o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, publicado em 2019 pelo CNJ, informou que as mulheres eram somente 29,8% do total de ouvidores/as e 31,1% de juízes/as convocados/as[3]. Também de acordo com publicação do CNJ em 2020, em A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura, ficou evidenciado que as mulheres constituíam somente 22,6% das comissões de concurso e 20,6% das bancas de concurso[4]. E, na pesquisa realizada por Marcela Santana Lobo, Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Adriana Ramos de Mello sobre os cargos de juízes/as auxiliares das presidências e corregedorias dos Tribunais de Justiça, as mulheres apareceram com participação de pouco mais de 24% nas presidências e 34,3% nas corregedorias[5]. Em rápido apanhado feito a pedido desta relatora, o Departamento de Pesquisas Judiciária (DPJ), a partir dos dados enviados pelos Tribunais para o Prêmio CNJ de Qualidade 2023, noticiou que, nas presidências, os homens ocupam 64% dos cargos de juízes/as auxiliares, enquanto as mulheres são 36%. Nas vice-presidências, eles são 68% e elas, 32%. Nas corregedorias, 69% são homens e 31% são mulheres. Na direção das escolas judiciais, eles são 66% e elas, 34%. E na direção do foro de seções judiciárias da Justiça Federal, os homens se apresentam em 79%, e as mulheres em 21%. Veja-se, portanto, que o índice de magistradas indicadas para cargos importantes da administração do Poder Judiciário não passa de 36% e tem sua menor representatividade nas direções de foro das seções judiciárias da Justiça Federal, onde estão em somente 21% dos cargos. Essa disparidade, inclusive, gera diferença remuneratória entre juízes e juízas, conforme demonstrou estudo empírico realizado por Fabiana Severi e José de Jesus Filho, que analisaram 8 Tribunais de Justiça brasileiros e constataram que as juízas recebem cerca R\$ 1.183,00 a menos por mês do que os juízes. De acordo com os autores, essas diferenças decorrem em maior medida de mediadores de gênero, como disponibilidade, por parte dos homens, para assumir cargos internos que exigem mais horas de trabalho ou para realizar cursos de aperfeiçoamento em horários não favoráveis para mulheres. Essa diferença lança luz, por exemplo, à discussão sobre o tipo de atividade a ser desempenhada nas funções para as quais são pagos bônus. A expectativa é que as atividades sejam feitas em conjunto com o trabalho normal de carreira, que as pessoas tenham disponibilidade de tempo ou amplas condições de mobilidade (viagens, reuniões etc.), as quais muitas vezes são incompatíveis com a conciliação com tarefas da vida privada mais comum às mulheres. Em diálogo com a revisão de literatura aqui realizada, podemos dizer que as mulheres geralmente não ocupam cargos na carreira que geram tal remuneração. Quando o acesso a essas funções é definido por eleições entre os membros de carreira, é mais comum que elas não sejam eleitas por seus colegas - a maioria dos quais, homens. Além disso, muitas se recusam a participar de processos eleitorais ou a aceitar cargos que as obriguem a trabalhar além da carga horária normal. Para elas, as funções especiais podem ter um impacto negativo na forma como conciliam seus deveres profissionais com seus papéis de mãe, esposa e dona de casa. A aplicação das regras que definem o pagamento das vantagens pessoais, portanto, acaba interagindo com as normas sociais de gênero que regulam as condições concretas para que homens e mulheres as obtenham. Ou, de acordo com a literatura de gênero e as profissões jurídicas, essas regras fazem parte dos chamados tetos de vidro - nesse caso, para que as mulheres tenham as mesmas oportunidades de remuneração[6]. No que se refere às servidoras, sequer há levantamentos a verificar, por exemplo, quantas delas são diretoras-gerais de tribunais ou ocupantes de postos relevantes na alta administração dos órgãos, com especificação mais precisa capaz de identificar, dentre as ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão, quantas são destinadas a chefias, pois apenas o assessoramento como um todo é considerado. De acordo com o relatório parcial do Censo do Poder Judiciário (2023), há bem mais servidoras do que servidores da Justiça brasileira, com 54,8% de mulheres e 45,2% de homens (CNJ, 2023, p. 72)[7], e o percentual de ocupação de cargo em comissão e função de confiança é similar: entre as mulheres, 58,1% ocupam cargo em comissão ou função de confiança, percentual próximo ao observado entre os homens (57,2%). Todavia, o que se nota, na prática, é que às mulheres costuma-se destinar os postos de assessoramento de forma mais expressiva do que os de chefia. Tal realidade impacta, frontalmente, a ascensão das mulheres dentro do Poder Judiciário. Como bem enfatiza Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Diversos estudos e forças-tarefas direcionadas à inclusão de gênero nas justiças ao redor do mundo têm mostrado que as barreiras de promoção têm como uma das suas causas até mesmo a dificuldade feminina de relacionamento em ambientes masculinos. Uma série de desdobramentos da carreira ocorrem em encontros informais, criando-se, não raro, uma situação de fraternidade enviesada pelo gênero, no que foi denominado pela força-tarefa norte-americana como a atmosfera de "old boys club" [8]. Em sentido convergente, concluíram os relatórios de pesquisa do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da ENFAM, intitulados A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias e A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: trajetórias e vieses de gênero. De acordo com os dados colhidos, dentre 2004 e 31 de julho de 2022, a magistratura brasileira de 1º e 2º graus indicou uma média de 24% de mulheres[9]. E a convocação prévia para cargos de auxílio no Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no próprio CNJ surgiu como traço comum na carreira de metade dessas juízas e desembargadoras[10], o que denota a relevância que tal vínculo pode adquirir para o alcance de postos mais altos. Outros dados muito importantes foram trazidos pela pesquisa denominada Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectiva Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais, desenvolvida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com a Enfam e publicada em 2023. A parceria AMB/Enfam foi fruto de acordo de cooperação realizado por meio do Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ/AMB), coordenado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, incumbindo ao CPJ a aplicação da pesquisa e a estruturação dos dados e à Enfam, a elaboração do questionário e a interpretação dos dados. Em percentuais que oscilaram entre 84% a 62%, as respondentes concordaram, em alguma medida, com as seguintes assertivas: (1) homens conseguem ter mais projeção porque são mais nomeados para cargos de direção e assessoramento (82%); (2) por serem menos nomeadas para cargos de direção e assessoramento, as mulheres têm menos oportunidades de demonstrar que também podem produzir e administrar com capacidade e competência (84%); (3) homens conseguem ter mais acesso que as mulheres para ensinar e palestrar nas Escolas Judiciais (62%); (4) homens conseguem ter maior acesso e participação em associações de classe, o que lhes confere mais visibilidade (71%); (5) devido ao acúmulo de funções profissionais e familiares, as mulheres deixam a ascensão profissional em segundo plano, prejudicando a chegada a patamares mais altos da carreira (80%); (6) devido ao acúmulo de funções profissionais e familiares, as mulheres comparecem a menos eventos institucionais, têm menos oportunidades de socialização nesses ambientes e têm menos acesso a networking e mentoria que os colegas homens (82%); e (7) devido ao ambiente mais masculino que prevalece na magistratura, as mulheres permanecem menos tempo e acabam comparecendo a menos eventos institucionais, tendo menos oportunidades de socialização nesses ambientes, e menos acesso a networking e mentoria que os colegas homens (68%). Outro questionamento que interessa para o tema em debate foi se a respondente teria interesse em assumir algum cargo na administração do Tribunal, caso venha a ser convidada, tendo cerca de 55% respondido afirmativamente, quase 60% dito que se considerava total apta para a função, podendo aperfeiçoar-se ainda mais durante o exercício. Sobre o interesse em assumir outros compromissos institucionais, quase 60% demonstraram-se dispostas. A respeito das medidas a serem adotadas para assegurar maior participação institucional da mulher nos Tribunais, as seguintes opções tiveram índice de concordância variável entre 90% e 76%: (1) oportunidades suficientes para as magistradas assumirem cargos na administração dos Tribunais (89%); (2) oportunidades suficientes para as magistradas atuarem nas Escolas Judiciais como professoras/palestrantes (90%); (3) participação feminina nas mesas de eventos das Escolas Judiciais (87%); (4) atuação efetiva dos comitês e grupos de estudos destinados a incrementar a participação feminina na magistratura (89%); e nomeação paritária de magistradas para os cargos de alto escalão da carreira, inclusive com reserva de vagas destinadas às mulheres nesses espaços (76%)[11]. Portanto, é necessário e urgente que se assegurem às mulheres oportunidades equânimes de acesso em mesas de eventos institucionais, cargos de chefia e assessoramento,

direções de foro, comissões, comitês, grupos de trabalho ou outros colegiados de livre indicação. Conforme ressaltei por ocasião do julgamento que resultou na aprovação da Resolução CNJ n. 525/2023, o decurso do tempo não tem resolvido a discriminação institucional de gênero que as mulheres há muito enfrentam no Poder Judiciário, em prejuízo não só de suas próprias carreiras, mas, sobretudo, em prejuízo dos elementares preceitos da igualdade e da democracia, razão qual se faz necessário, mais uma vez, lançar mão de medida especial temporária para garantir a paridade de gênero em todos os espaços. A iniciativa encontra fundamento e validade na Constituição Federal (art. 3º, IV e art. 5º, I), bem como na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Tais diplomas normativos não se contentam com a igualdade formal de gênero. Vão além, exortam o Estado brasileiro a implementar a igualdade substancial entre homens e mulheres, ou seja, aquela sentida na prática, em todos os campos da vida em sociedade. Reitero, aqui, o que foi dito por ocasião do julgamento do feito n.º 0005605-48.2023.2.00.0000, que resultou na Resolução CNJ n. 525/2023: Parte-se da premissa de que a sub-representação feminina nas esferas mais altas do poder público é uma realidade que demanda a implementação de políticas públicas verdadeiramente eficazes e transformadoras, já que o simples decurso do tempo tem se mostrado insuficiente para equilibrar essas desigualdades. É preciso que a igualdade de gênero seja uma realidade vivenciada pelas futuras gerações, e não apenas um ideal distante. Nas felizes palavras da Exma. Ministra Carmen Lúcia, em fala veiculada na abertura da 2ª Edição do evento Mulheres na Justiça: Novos Rumos da Resolução CNJ 255, faz-se necessário uma normativa que seja "não da ação afirmativa, mas um passo adiante, de ações transformativas. (...) Afirmar para transformar, transformar para humanizar democraticamente". [12] E prossegue reforçando a necessidade de mudança de "política que era afirmativa, nessa perspectiva tradicional e dinâmica, para uma política transformativa, que aí seja humanizante e dignificante para todas as mulheres". [13] De fato, a democracia somente se concretiza no pluralismo, na diversidade de vozes e na representatividade igualitária dos segmentos da sociedade nos espaços de poder. A medida se estende à contratação de estagiários e estagiárias, inclusive residentes jurídicos, e à contratação de prestadores e prestadoras de serviço terceirizado mediante sessão de mão de obra, por entender que a paridade de gênero com interseccionalidade de raça é fundamental para as oportunidades de aprendizado profissional e de emprego ou trabalho para mulheres negras. Para além do estabelecimento de percentuais sobre a participação feminina em atividades administrativas, apresento proposta com o objetivo de melhor orientar os tribunais acerca da alimentação do repositório de mulheres juristas, e proponho, ainda, a inserção de evento anual no calendário do CNJ, para fomentar o constante debate do tema da participação feminina no poder judiciário, fortalecer a política instituída pela Resolução CNJ n. 255/2018 e fornecer ao Conselho Nacional de Justiça propostas consistentes de medidas concretas a respeito da equidade de gênero. O evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, na sua primeira e segunda edições, resultou na formação de diversas redes de magistradas e em resultados concretos para o atendimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 da Agenda 2030, conforme os diversos normativos aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça. Por esses fundamentos, proponho minuta de ato normativo para alterar a redação do artigo 2º da Resolução CNJ n. 255/2018, bem como para acrescentar a esse dispositivo os artigos 2-A e 2-B. A respeito dessa minuta, registro meu agradecimento ao Ministro Luís Roberto Barroso que, em reunião com presidentes de todos os tribunais, a submeteu brevemente à consideração das autoridades presentes. Após a consulta, não houve insurgência ou pedidos oriundos dos tribunais regionais federais e dos tribunais regionais do trabalho. A pedido do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), foi deferido prazo até sexta-feira, 8/12/2023, para manifestação, obtendo-se o retorno de que, com os pequenos ajustes realizados na minuta, para facilitar a inserção do ato normativo na realidade dos tribunais de justiça, não foram colhidas objeções até o final do prazo estabelecido. Tais ajustes se referem à ampliação do prazo para incidência da norma em gestões futuras, à ressalva a editais em andamento no caso de contratos de estágio e de prestação de serviço continuado com cessão de mão de obra e ao respeito a situações de equipes consolidadas, para que a paridade seja considerada em época de mudanças de designações e composição pelo/a gestor/a. Consigno, portanto, que, como consequência da oportunidade de diálogo criada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, é possível concluir que hoje, na última sessão presencial deste mandato que exerço como Conselheira do CNJ, apresento a este Plenário uma minuta resultado de consenso da cúpula administrativa do Poder Judiciário sobre a importância de considerar a paridade de gênero em múltiplos aspectos da atividade administrativa e judiciária dos tribunais e conselhos. Por todo o exposto, voto pela aprovação da proposta de ato normativo que altera a redação do artigo 2º da Resolução CNJ n. 255/2018 e acrescenta a esse dispositivo os artigos 2-A e 2-B. É como voto. Conselheira Salise Sanhotene Relatora MINUTA RESOLUÇÃO N. XX DE XXXXXX DE 2023. Altera a Resolução CNJ n. 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal); CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; CONSIDERANDO que a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e que a sociedade democrática jamais poderá ignorar as capacidades, os saberes, a experiência e a criatividade das mulheres; CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, segundo o qual, a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida naquela Convenção; CONSIDERANDO o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará") de 1994 e na Declaração e Plataforma de Pequim da Organização das Nações Unidas de 1995; CONSIDERANDO que as desigualdades existentes entre homens e mulheres no mundo dos fatos são resultado de construções sociais, estereótipos de gênero e de papéis sociais diferenciados que há séculos sobrecarregam as mulheres e as impedem de exercer sua plena cidadania; CONSIDERANDO o disposto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância de 2013; CONSIDERANDO que as desigualdades de raça, cor e etnia decorrem da discriminação estrutural que permeia a sociedade brasileira, marcada por cerca de 388 anos de escravidão de pessoas negras e uma abolição inconclusa até os dias atuais, em face dos índices econômicos e sociais apresentados pela população negra, em especial pelas mulheres negras, as quais apresentam especiais dificuldades de acesso a direitos; CONSIDERANDO que tal estado de coisas configura discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia, as quais devem ser tratadas e superadas pelo direito, em especial pelas ferramentas previstas pelo direito da antidiscriminação; CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário; CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas"; CONSIDERANDO que a Comissão Europeia de Eficiência da Justiça aprovou em dezembro de 2022 10 diretrizes para igualdade de gênero no recrutamento e promoção de juizes, indicando a adoção, pelos tribunais, de políticas de gênero enquanto persistir as desigualdades; CONSIDERANDO o teor das Cartas de Brasília, alusivas à 1ª e 2ª edições do Seminário Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2022 e 2023; CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio do desenvolvimento sustentável na aplicação da Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos; CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0001070-76.2023.2.00.0000, na XX Sessão Virtual, realizada em XX de XXXXXX de 2023, RESOLVE Art. 1º O art. 2º da Resolução CNJ n. 255/2018 passa a vigorar com a seguinte redação, e com o acréscimo dos artigos 2-A e 2-B: Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em: I - convocação e designação de juizes e juizas para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça; II - designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação; III - composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação; IV - mesas de eventos institucionais; V - contratação de estagiários e estagiárias, inclusive

nos programas de residência jurídica, ressalvados os editais em andamento; VI - contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, ressalvados os editais em andamento. § 1º Para a composição equânime de que trata o caput, por mulher compreende-se mulher cisgênero, mulher transgênero e fluida. § 2º O preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, por Estado da Federação, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e de acordo com critérios estabelecidos pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados. § 3º A proporcionalidade de gênero, raça e etnia de que trata o parágrafo segundo deverá ser divulgada nos portais dos tribunais, de forma acessível à consulta pública. § 4º Nas convocações de juízes e juízas para atividade jurisdicional e para auxiliar na administração da justiça, bem como nas designações de servidores e servidoras para cargos de chefia e assessoramento da alta administração, a alternância poderá ser considerada como garantia da paridade de gênero. § 5º A paridade na designação de servidores/as e magistrados/as para cargos de chefia e assessoramento respeitará as situações de equipes consolidadas, sem prejuízo de que seja considerada a paridade de gênero quando o/a gestor/a entender pela modificação em designações e composição. § 6º Comissões, comitês, conselhos, grupos de trabalho e outros colegiados de livre indicação, criados com objetivo de propor ações voltadas à paridade de gênero, raça e etnia no Poder Judiciário não se incluem no caput, admitindo-se sua formação majoritária ou exclusivamente por pessoas componentes dos grupos minorizados. § 7º A observância da paridade de gênero, por função, nos contratos de serviço terceirizado não poderá causar a redução do percentual total de mulheres no contrato e admitirá flexibilização no que tange às funções insalubres e com jornada noturna. § 8º Em acréscimo à paridade de gênero e à perspectiva interseccional de raça e etnia, o tribunal, conselho ou seção judiciária observará a participação de pessoas que expressem a diversidade da sociedade nacional, atendendo marcadores sociais tais como origem, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero. § 9º Aplicam-se as disposições deste artigo para as gestões administrativas iniciadas 90 dias após a publicação desta Resolução. Art. 2-A O Poder Judiciário manterá o Repositório Nacional de Mulheres Juristas, banco de dados on-line, de inscrição voluntária e publicado no Portal do Conselho Nacional de Justiça, objetivando a divulgação de dados públicos, ou autorizados, de mulheres que atuam no sistema de justiça ou na atividade acadêmica, com expertise em determinada área de Direito. § 1º Os tribunais que não criaram repositório de mulheres juristas próprio deverão aderir ao repositório do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O repositório será atualizado a cada dois anos e divulgado mediante campanhas periódicas promovidas pelos tribunais, conselhos e seções judiciárias que fomentem o reconhecimento das mulheres no âmbito do Poder Judiciário. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão realizar consulta prévia ao repositório, sempre que possível, para viabilizar a participação de mulheres juristas nele inscritas em eventos e ações institucionais, ou para a promoção de citações de suas obras. Art. 2-B A realização de um seminário nacional para fortalecimento e proposições concretas de aperfeiçoamento da Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina integrará o calendário anual do Conselho Nacional de Justiça e será realizado, preferencialmente, no mês de setembro de cada ano. Parágrafo único. Os tribunais, conselhos e seções judiciárias deverão realizar reuniões preparatórias ao seminário previsto no caput, para balanço das atividades das comissões e grupos locais sobre equidade de gênero e equidade racial e para indicar ao menos uma magistrada para representar o órgão no seminário nacional. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. [1] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/carta-de-brasilia-mulheres-na-justica-3-3-2023.pdf>. Acesso em: 09/11/2023. [2] Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/85641/80808>. Acesso em: 09/11/2023. [3] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021. [4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021. p. 23. [5] LOBO, Marcela Santana; YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; MELLO, Adriana Ramos de. (Des)igualdades de Gênero no Âmbito dos Tribunais de Justiça no Brasil: um estudo sobre os cargos de Juízes e Juízas Auxiliares. Revista Themis, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 265-292, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/857/pdf>. Acesso em 26 maio 2022. [6] SEVERI, Fabiana Cristina; FILHO, José de Jesus. Há diferenças remuneratórias por gênero na magistratura brasileira? RAP - Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 208-225, mar./abr. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/85641/80808>. Acesso em: 09 nov. 2023. [7] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-docen-so-de-2023.pdf> [8] ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. Publicum, Rio de Janeiro v. 3, n. 1, 2017, p. 352-370. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 23 nov. 2021. p. 360. [9] ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023. [10] ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Trajetórias e vieses de gênero. Brasília, DF: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/20-relatorio-parcial/>. Acesso em: 09 nov. 2023. [11] ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Perfil das Magistradas Brasileiras. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023. [12] Vide <https://youtu.be/K7YCdEEq0sg?list=RDCMUCRi8gkWua0Qk2JqFdA3vBvQ&t=6352>. [13] Vide <https://youtu.be/K7YCdEEq0sg?list=RDCMUCRi8gkWua0Qk2JqFdA3vBvQ&t=6550>.

N. 0000896-04.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: C. N. D. J. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. P. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. T. M. P. F. -. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. A. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000896-04.2022.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. -. C. Requerido: A.P. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E DE CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E ATOS DE OFÍCIO. ARTS. 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E 35, I, DA LOMAN. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS À CORREGEDORIA REGIONAL DA 1.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar suposta afronta ao dever de transparência por parte de magistrado que, ao prestar informações à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, teria se omitido em informar, à luz da expressa previsão do art. 144, VIII, do CPC, que a parte na ação judicial em que foi apontado seu impedimento é cliente do escritório de advocacia do seu filho, juntamente com seus ex-sócios, indicando que havia sido rompido o vínculo de seu parente com a empresa em referência e induzindo em erro o órgão correccional. 2. Não é possível imputar ao magistrado qualquer omissão caso ele não tivesse conhecimento do fato supostamente omitido. A ausência de evidências mais robustas, aliada às dificuldades inerentes ao impedimento previsto no art. 144, VIII, impede que se afirme com segurança que o magistrado tinha ciência do fato supostamente omitido. 3. Verificada a fragilidade do conjunto probatório, a dúvida deve ser resolvida em favor do magistrado. 4. Improcedência da imputação por ausência de provas.

N. 0008537-77.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA. Adv(s): SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER, SP93501 - FELIPE LOCKE CAVALCANTI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GRAVAÇÃO DE DIÁLOGOS TRAVADOS ENTRE MAGISTRADA E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SALA DE AUDIÊNCIAS. PROVA ILÍCITA. IMPRESTABILIDADE E CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS. INCIDÊNCIA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO O Conselho,

por maioria, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ilicitude da prova. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Martins (Relator), Salise Sanchothene e Jane Granzoto, que aplicavam a pena de advertência e reconheciam a extinção da punibilidade pela prescrição. Fez ressalva de fundamentação o Conselheiro Luis Felipe Salomão, que julgava improcedente, por ausência de prova. Lavrará o acórdão o Conselheiro Mauro Pereira Martins. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; e, pela Requerida, o Advogado Felipe Locke Cavalcanti - OAB/SP 93.501-A. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado, em 19.10.2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da Magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para apurar violação, em tese, ao art. 35, VIII, da Lei Complementar n.º 35/1976 (LOMAN) e aos arts. 8º, 9º, 10, 24 e 39, do Código de Ética da Magistratura. Na inicial instrução, atendendo a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto ao TJSP para a colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id. 4676134). Notificado nos termos do art. 16, da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF solicitou a realização de nova diligência e indicou testemunhas (Id. 4715976). Após a realização das diligências iniciais, a requerida foi regularmente citada para apresentar suas razões de defesa e as provas que entendesse necessárias (Carta de Ordem n.º 218/2022 - Id. 4789774). Em seguida, a Magistrada apresentou razões de defesa e indicou o rol de testemunhas para inquirição (Ids.4813190 e 4979227). Em 19.12.2022, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da requerida foi delegada à Magistrada Diana Brunstein, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) (Id. 4984165). Realizada a audiência em 23.02.2023, a Presidência do TRF3 informou o cumprimento da carta de ordem e procedeu a juntada das atas e mídias respectivas (Ids. 5038151 5058163). Em 09.03.2023, o MPF foi intimado para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, conforme art. 19, da Resolução CNJ n.º 135/2011 (Id. 5056518), oportunidade em que se manifestou pela procedência do PAD para que seja aplicada à requerida a penalidade de advertência (Id. 4971940). Na sequência, a requerida apresentou as razões finais e pugnou pela sua absolvição (Id.5193380). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator do presente processo administrativo disciplinar (PAD), porém peço a máxima vênua para divergir do substancioso voto apresentado. Em síntese, a conduta imputada à magistrada Sônia Nazaré Fernandes Fraga, Titular II da 24ª Vara Criminal Central da Capital/SP, diz respeito ao episódio em que, na sala de audiências, teria travado diálogo com membro do Ministério Público, nos seguintes termos: i) afirmação sobre a advogada que: "ela está querendo criar animosidade", "a gente passa, mas eu vou fazendo o que tem que fazer", "ela pergunta tudo o que já foi respondido", "o sotaque dela, com todo respeito, carioca", "defendendo essa gentalhada", "correndo atrás para ganhar dinheiro, correndo atrás desse crime organizado"; ii) destaque sobre o depoimento de uma testemunha, pontuando a falsidade de sua fala e considerando impagável a testigo portar uma sacola da grife "Lacoste" na sala de audiências, concordando com a promotora de que a sacola poderia ter "muamba"; iii) desqualificação dos policiais que prestaram depoimentos, asserindo que: "esses policiais são bandidos", "eles falam nos relatórios policiais que os outros confessaram, que quem fornecia era o cara andando na rua de Porsche branco", "ele é o chefe de tudo", "esses policiais são mais bandidos do que os (réus) que estão lá sentados", "jogaram no outro, que está preso", "vou colocar assim: que na polícia tudo foi dito", "agora vai ficar difícil sustentar isso em juízo para condenar", "vou tentar, confesso para a senhora", "era da mesma carga" criminosa, produtos bem específicos do roubo"; iv) instrução da promotora para suscitar falso testemunho, aduzindo que a pessoa estava "nitidamente envolvida" com os fatos; e v) considerações prévias sobre o processo criminal submetido à sua análise, antes mesmo do interrogatório dos réus e da prolação da sentença, dizendo que "o elo é esse cara e aquele outro", "o que vai ser difícil, doutora, é pegar o elo, o elemento subjetivo", "vou analisar, vou puxar", "o Felipe está com aqueles dois, será que ele ficou escondendo dos outros?" Referido diálogo teria sido resultado de captação, de forma incidental, pela defensora dos réus por meio do aparelho em que gravava os depoimentos das testemunhas, que teria sido esquecido na mesa durante a suspensão do ato. E, na espécie, o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado por este Conselho em virtude da aludida gravação, não obstante eventual admissão posterior dos fatos pela magistrada. Nessa perspectiva, em que pesem as louváveis argumentações desenvolvidas pelo relator, há que se reconhecer, no ponto, a ilicitude da gravação (porquanto ausente a devida autorização) e, por consequência, de todas as demais provas derivadas daquela prova ilícita, sobretudo a confissão da magistrada sobre o teor da gravação. É dizer: na hipótese dos autos, aplicar-se-ia, em suma, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, reconhecida e albergada pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal): Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No mesmo sentido é a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores: Agravo regimental no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo e Constitucional. 3. Tribunal de Contas da União. 4. Uso de provas oriundas de interceptações telefônicas obtidas no âmbito da "Operação Navalha". 5. Provas declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 3.732. 6. Doutrina dos frutos da árvore envenenada. Valoração das provas ilícitas pelo TCU em controle externo. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental. (MS 36402 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DJVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 7. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 796.708/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023.) Portanto, configurada a ilicitude da gravação do diálogo entre a magistrada e membro do Ministério Público, as demais provas que dela derivem (a exemplo do reconhecimento do teor das conversas) devem, também, ser consideradas nulas e contaminadas, ensejando-se, desse modo, a improcedência da pretensão punitiva. Ante o exposto, renovando todas as vênias, DIVIRJO do eminente relator, para julgar improcedente o processo administrativo disciplinar, determinando-se o arquivamento dos autos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008537-77.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA VOTO Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 17, editada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça em 10 de novembro de 2021, para apurar conduta atribuída à Juíza Sônia Nazaré Fernandes Fraga, Titular II da 24ª Vara Criminal Central da Capital/SP, que configura, em tese, ofensa ao dever imposto no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar 35/1976 e aos princípios elencados nos arts. 8º, 9º, 10, 24 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. A portaria inaugural do presente feito assim descreve as condutas praticadas pela magistrada na sala de audiências, referentes ao diálogo travado com a Promotora oficiante, cuja captação ocorrera de forma incidental pela defensora dos réus por meio do aparelho em que gravava os depoimentos das testemunhas, o qual fora esquecido na mesa durante a suspensão do ato: i) afirmar sobre a advogada que: "ela está querendo criar animosidade", "a gente passa, mas eu vou fazendo o que tem que fazer", "ela pergunta tudo o que já foi respondido", "o sotaque dela, com todo respeito, carioca", "defendendo essa gentalhada", "correndo atrás para ganhar dinheiro, correndo atrás desse crime organizado";

ii) destacar o depoimento de uma testemunha, pontuando a falsidade de sua fala e considerando impagável a testigo portar uma sacola da grife "Lacoste" na sala de audiências, concordando com a promotora de que a sacola poderia ter "muamba"; iii) desqualificar os policiais que prestaram depoimentos, asserindo que: "esses policiais são bandidos", "eles falam nos relatórios policiais que os outros confessaram, que quem fornecia era o cara andando na rua de Porsche branco", "ele é o chefe de tudo", "esses policiais são mais bandidos do que os (réus) que estão lá sentados", "jogaram no outro, que está preso", "vou colocar assim: que na polícia tudo foi dito", "agora vai ficar difícil sustentar isso em juízo para condenar", "vou tentar, confesso para a senhora", "era da mesma carga" criminosa, produtos bem específicos do roubo"; iv) instruir a promotora a suscitar falso testemunho, aduzindo que a pessoa estava "nitidamente envolvida" com os fatos; e v) tecer considerações prévias sobre o processo criminal submetido à sua análise, antes mesmo do interrogatório dos réus e da prolação da sentença, dizendo que "o elo é esse cara e aquele outro", "o que vai ser difícil, doutora, é pegar o elo, o elemento subjetivo", "vou analisar, vou puxar", "o Felipe está com aqueles dois, será que ele ficou escondendo dos outros?" O presente feito teve origem no Pedido de Providências nº 0009712- 43.2020.2.00.0000 - cuja cópia foi integralmente trasladada para este procedimento -, instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça a partir da comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo acerca do arquivamento do Processo 2020/0010893, destinado a apurar os fatos noticiados na matéria veiculada pela revista Consultor Jurídico, em 29/10/2020. A instauração deste PAD reconheceu a presença de indícios de conduta com relevância disciplinar, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça. Concluiu-se, na abertura deste PAD, que a reclamação deveria ter sido admitida para, em processo administrativo, apurar o mérito das imputações, e que a avaliação feita pelo Tribunal de Justiça contrariou frontalmente disposições legais e atos normativos deste Conselho acerca da responsabilidade de magistrados. A magistrada acusada orientar o proceder funcional da promotora de justiça - recomendando que acusasse de falso testemunho um dos testigos ouvidos -, criticar a advogada do réu, adjetivando-a negativamente, além de desacreditar os policiais que prestaram depoimento, findando, ainda, por desabonar uma testemunha. O relatado foi corroborado através de uma gravação de áudio, ocorrida no dia da audiência de instrução, em 19/10/2020, no intervalo de audiência na Ação Penal n. 1503607-44.2020.8.26.0228. Essa gravação foi reproduzida em veículos de comunicação que cobrem o Poder Judiciário (<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/advogada-grava-forma-involuntaria-juiza-orientando-promotora>). O fundamento do arquivamento, na origem, foi a suposta ilicitude da gravação. Esse impedimento ao exame dos fatos foi superado pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao indicar que a ilicitude da prova não impossibilita que os fatos sejam confirmados por outras fontes probatórias, como testemunho de pessoas presentes no local. Na verdade, no caso em análise, a ocorrência dos fatos é incontroversa. Ao prestar esclarecimentos escritos perante o órgão correccional estadual e nestes autos, a acusada admite os fatos, muito embora insista na ilicitude da prova. Transcrevo trecho de sua manifestação que não pode ser desconsiderado neste feito: Oportuno bem aclarar que, a admissão de um diálogo, por si só, não é fundamento apto a sustentar o entendimento da ocorrência da confissão, uma vez que apenas houve o reconhecimento do fato, e mesmo assim após a apresentação do teor da captação ambiental indevida, mesmo porque a gravação fala por si só e obviamente não poderia ser negada, o que não configura em nenhuma hipótese confissão livre e espontânea e sem influência da apresentação anterior da prova maculada (ID 4813190). Na instauração do PAD a alegação já havia sido enfrentada, com a seguinte conclusão do plenário: Ao prestar esclarecimentos escritos perante o citado órgão correccional estadual e nestes autos, admite o conteúdo do diálogo, muito embora sustente que ele não tem relevância disciplinar (id. 4183798, fls. 19/21). Na forma do art. 212, I, do Código Civil, a confissão é prova apta a comprovar o fato jurídico. Destaco que a admissão é um ato louvável da magistrada. O Conselho deve ter isso em conta, na avaliação final da causa. Além disso, há a possibilidade corroboração testemunhal. (ID 4544386) De fato, a prova da gravação não foi admitida neste procedimento, mas o próprio reconhecimento do ocorrido pela magistrada, mesmo que cercado de ressalvas pela forma com que foi registrado, não pode ignorado pelo CNJ. Na forma do art. 212, I, do Código Civil, a confissão é prova apta a comprovar o fato jurídico. A propósito, a Corregedora destacou que a admissão da prática foi um ato louvável da magistrada, e que deveria ser considerada pelo Conselho na avaliação final da causa (ID4544384). Com essa contextualização, passo à análise dos fatos. MÉRITO A magistrada produziu comentários durante a suspensão de uma audiência, os quais não são admissíveis se considerados no ambiente público. Foram, em síntese, os seguintes: i) afirmou, quanto à conduta da advogada, que: "ela está querendo criar animosidade", "a gente passa, mas eu vou fazendo o que tem que fazer", "ela pergunta tudo o que já foi respondido", "o sotaque dela, com todo respeito, carioca", "defendendo essa gentalhada", "correndo atrás para ganhar dinheiro, correndo atrás desse crime organizado"; ii) destacou a falsidade de fala de uma testemunha, considerando impagável a testigo portar uma sacola da grife "Lacoste" na sala de audiências, concordando com a promotora de que a sacola poderia ter "muamba"; iii) desqualificou os policiais que prestaram depoimentos, asserindo que: "esses policiais são bandidos", "eles falam nos relatórios policiais que os outros confessaram, que quem fornecia era o cara andando na rua de Porsche branco", "ele é o chefe de tudo", "esses policiais são mais bandidos do que os (réus) que estão lá sentados", "jogaram no outro, que está preso", "vou colocar assim: que na polícia tudo foi dito", "agora vai ficar difícil sustentar isso em juízo para condenar", "vou tentar, confesso para a senhora", "era da mesma carga" criminosa, produtos bem específicos do roubo. Além disso, a magistrada aparenta adiantar impressões em relação ao juízo que está formando quanto à causa, em um caso que ainda demandava atuação do Parquet. Em sua defesa, a juíza sustentou que os comentários trocados sobre as condutas das testemunhas foram referentes às provas já concluídas. No entanto, ainda havia atuação relevante a ser realizada pelo Ministério Público, que poderia, em tese, mudar sua conduta em razão dos comentários. A audiência estava suspensa, mas seria retomada em seguida, com o interrogatório do réu. O rito prevê que, em seguida, sejam as partes instadas a dizer se existem ulteriores diligências e, em seguida, realizados os debates e prolatada a sentença. Assim, ao instruir a promotora a suscitar falso testemunho, aduzindo que a pessoa estava "nitidamente envolvida" com os fatos e ao tecer considerações prévias sobre o processo criminal submetido à sua análise, antes mesmo do interrogatório dos réus e da prolação da sentença, dizendo que "o elo é esse cara e aquele outro", "o que vai ser difícil, doutora, é pegar o elo, o elemento subjetivo", "vou analisar, vou puxar", "o Felipe está com aqueles dois, será que ele ficou escondendo dos outros?", adiantou indevidamente posicionamento, colocando o Ministério Público em posição privilegiada. Importa reconhecer que os fatos configuram prática de conduta imprudente, ofensiva à LOMAN, ao Código de Ética da Magistratura Nacional e aos Princípios de Bangalore. O magistrado deve obediência aos comandos normativos que regem sua conduta. Assim, deve manter conduta irrepreensível e digna (art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional), e atuar com imparcialidade, evitando distância equivalente das partes e dispensando igualdade de tratamento (arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional), com transparência, documentando os seus atos (art. 10º do Código de Ética da Magistratura Nacional) e com prudência, decidindo após meditar e valorar os argumentos e contra-argumentos disponíveis (art. 24 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Assentadas essas premissas, cabe ao Plenário calcular a pena adequada à reprovação da conduta inadequada, a dosimetria da punição. DOSIMETRIA A respeito da escolha da sanção a ser aplicada ao magistrado que viola os deveres inerentes ao cargo, a Resolução CNJ nº 135/2011 dispõe: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Nessa análise, revela-se necessário, também, lembrar que as testemunhas atestam a seriedade e organização da magistrada em sua função jurisdicional, não havendo nenhum indício de comportamento inadequado ou falta de urbanidade em outras situações. Como bem aclarado pelo parecer do Parquet, a conduta configura "negligência pontual no cumprimento dos deveres do cargo e que não foram trazidas aos autos informações sobre a prática de condutas assemelhadas. Bem ao contrário, a prova testemunhal militou em favor da magistrada, trazendo declarações favoráveis sobre seu usual comportamento e a organização dos trabalhos na unidade judiciária sob sua responsabilidade". Segundo o artigo 43 da LOMAN e o artigo 4º, primeira parte, da Resolução CNJ 135/2011, aplica-se a pena de advertência nos casos em que o magistrado atue de forma negligente no cumprimento dos deveres do cargo. Por sua vez, o artigo 44 da LOMAN com o artigo 4º, segunda parte, da Resolução CNJ 135/2011, dispõem sobre a aplicação da pena de censura aos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Esse é o caso de que se cuida: negligência isolada, com reconhecimento dos fatos. Considerando inexistirem elementos que demonstrem sua compatibilidade, quer seja temporária ou permanente, com o exercício do cargo que possam justificar a aplicação de pena mais gravosa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluo que o magistrado deve ser apenas com a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e no artigo 4º,

segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011. PRESCRIÇÃO Considerando que o julgamento que determinou a abertura do PAD ocorreu em 19 de outubro de 2021, teve início, nessa data, o prazo de 141 dias para conclusão do PAD. A partir, portanto, de março de 2022, passou a fluir o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Diante do silêncio da LOMAN e da Resolução CNJ n. 135 quanto à prescrição pela pena em concreto, fixou-se neste Conselho a aplicação subsidiária dos prazos estabelecidos na Lei n. 8.112/1990, que, a teor do artigo 142, inciso III, prevê a incidência de prescrição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. Tendo o prazo prescricional fluído ininterruptamente desde o 141º dia posterior à instauração do Processo Administrativo Disciplinar e transcorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias até o presente momento, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva da Administração foi fulminada pela prescrição. Pelo exposto, voto pelo reconhecimento da extinção da punibilidade administrativa. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Relator

N. 0005090-13.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005090-13.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO INSTAURADAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES CNJ N. 75/2009, 81/2009 E 203/2015. ATO APROVADO ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Richard Pae Kim, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, João Paulo Schoucair, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello, quanto ao art. 11, § 1º, do ato normativo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. O CONSELHEIRO MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR) 1. RELATÓRIO Trata-se de processo ATO instaurado para trazer a Plenário minuta de ato normativo elaborada pelo Comitê Executivo do FONAER, que tem como objetivo disciplinar a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ n. 81/2009 e n. 75/2009 e n. 203/2015. É o relatório. O CONSELHEIRO MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR) 2. FUNDAMENTAÇÃO No julgamento do processo ATO n. 0002241-05.2022.2.00.0000, de minha relatoria, ainda sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, o Plenário deste Conselho deu um passo histórico no sentido da consolidação das ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário, ao aprovar alterações nas Resoluções CNJ n. 75/2009 e 203/2015, eliminando cláusula de barreira nos concursos públicos para cotistas estituindo a obrigatoriedade das comissões de heteroidentificação. À época, registrei no voto trechos da manifestação produzida pelo Coletivo de Juizes e Juizas Negros, integrado pelos magistrados Fábio Francisco Esteves (TJDFT), Edinaldo Cesar (TJSE), Karen Luise Vilanova (TJRS) e Adriana Alves dos Santos Crus (TRF 2), nos seguintes termos: Como consta do item anterior, atualmente, em regra, basta a autodeclaração da pessoa que se identifica como preta ou parda para que possa concorrer no concurso de magistratura pelo sistema dedicado às cotas raciais. É fato que a mera exigência de declaração "de próprio punho" é compatível com a presunção de boa-fé, regra no Direito brasileiro. Ademais, a classificação de pessoas a partir do conceito de raça esbarra nas dificuldades inerentes à própria formação desse conceito[13]. Entretanto, na atualidade, o que se tem visto é que a autodeclaração tem ensejado desvios indesejados nos concursos de magistratura, uma vez que algumas pessoas brancas vêm se inscrevendo como negras, de maneira a se darem a chance de ir para fases subsequentes do concurso e, com isso, terem a oportunidade de um treinamento real de realização de provas discursiva, de sentenças e até oral, dada a chance de seguirem no concurso mesmo tendo obtido notas inferiores à nota de corte da concorrência ampla (sistema não cotista para negros e pessoas portadoras de deficiências). É o que se chama, no universo dos candidatos de concursos públicos, de "treineiros"[14]. Em diversos tribunais já vem sendo instituída a comissão de heteroidentificação de pessoas negras, de maneira a evitar-se a fraude, o desvio ético e os prejuízos que dessa conduta ilícita decorrem. Contudo, há alguns entraves. Inicialmente, tem-se adotado a medida de apenas deslocar o candidato que ingressou no sistema das cotas raciais mediante fraude para a concorrência ampla, sem maiores consequências jurídicas. Tal medida precisa ser refletida. Por outro lado, as comissões formadas no âmbito dos tribunais, de forma genérica, não são compostas por pessoas especializadas nas questões raciais e no direito da antidiscriminação. Em assim sendo, verifica-se certa indulgência com candidatos fraudadores e, por vezes, a adoção de medidas injustas e/ou equivocadas. Isso se dá pela falta do conhecimento científico necessário para lidar com os temas em questão. Nesse sentido, é urgente que se institua como medida obrigatória a constituição de comissões de heteroidentificação de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, devendo estas comissões ser compostas de experts nas questões raciais e no direito da antidiscriminação que, aliás, já integra o núcleo de conteúdos de Formação Humanística a serem dominados pelos candidatos à magistratura, consoante disciplinou a Resolução 423/2021, em alteração à Resolução 75/2009, ambas do CNJ. Caberia aos tribunais definir o momento em que a comissão de heteroidentificação deveria atuar: na inscrição preliminar ou na inscrição definitiva. Após a aprovação do ATO, foi instaurado o PCA 2371-92, proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA que requeria a suspensão do XLVIII Concurso para Ingresso na Magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), ou, alternativamente, a exclusão liminar de determinado candidato da lista de convocados para a prova oral, em razão da inexistência de comitê de heteroidentificação para verificação da autoidentificação do candidato. O julgamento do caso foi rumoroso, produzindo amplo debate não somente no âmbito deste Conselho, mas também na sociedade civil, em razão da flagrante dissociação da autodeclaração em relação ao fenótipo do candidato, que visivelmente não ostentava traços caracterizadores das pessoas negras (pretas ou pardas), embora admitido como cotista pela Comissão Multiprofissional instituída pelo Tribunal, composta exclusivamente por profissionais brancos e sem experiência prévia com a questão racial. Tornou-se, portanto, necessária a realização do controle de legalidade do referido ato, em razão de sua discordância ao que dispõe a Lei Federal nº 12.990/2014, assim como a Portaria Normativa que a regulamenta, de nº 4/2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, relativamente à composição da comissão multiprofissional e da metodologia utilizada para aferir a condição de cotista negro do candidato. Facultou-se ao candidato a submissão de sua autodeclaração à avaliação de Comissão de Heteroidentificação, estruturada a partir dos critérios definidos no §1º do art. 6º da Portaria nº4/2018, do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e composta por cidadãos experientes na temática da promoção da igualdade racial e no enfrentamento ao racismo, com comparecimento espontâneo do candidato. Por meio da metodologia de análise utilizada pela Comissão de Heteroidentificação instituída pelo CNJ, que aferiu exclusivamente as características fenotípicas do candidato em conformidade com o art. 9º da referida Portaria 4/2018, concluiu-se que não possuía traços comuns à população negra (relativos aos lábios, cabelo e tom de pele). Ao final do julgamento do PCA, acolheu-se proposta para a criação de grupo de trabalho para promoção de estudos e definição de critérios a serem utilizados pelas comissões de heteroidentificação nos concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário. Inobstante, em março de 2023, o Plenário do CNJ aprovou minuta de Resolução para instituir o FONAER - Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial, destinado a elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Em seguida, a Presidência fez publicar a Portaria Presidência n. 61/2023, que estabeleceu atribuições e designou os integrantes do Comitê Executivo do FONAER, previsto na Resolução CNJ n. 490/2023, que acabou por assumir a tarefa de elaboração da minuta que ora submeto ao Plenário. Embora ainda subsista no senso comum uma discussão sobre suposta subjetividade no procedimento de heteroidentificação, a literatura especializada já definiu critérios bastantes claros sobre o fenótipo do negro (que inclui pretos e pardos), a serem utilizados nas avaliações de heteroidentificação, somados, se necessário, ao questionamento de experiências de discriminação racial já sofridas. A utilização conjugada dos critérios de auto-identificação e heteroidentificação, de forma complementar, permite a aferição, de forma razoavelmente objetiva, da condição pessoal e social de negro do candidato. Assim, o ato que se apresenta define princípios e diretrizes que deverão orientar os procedimentos de heteroidentificação, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a garantia de padronização e de igualdade de tratamento

entre candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público, a garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, o atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública e a garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Poder Judiciário (art. 1º, parágrafo único). Em seguida, no capítulo II, a minuta descreve pormenorizadamente o procedimento para fins de heteroidentificação, definindo o perfil de seus integrantes (art. 6º, § 1º), como reputação ilibada, residência no Brasil e tenham realizado curso sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo, oferecido por organismos listados no dispositivo, desde que abordados conteúdos descritos. Ademais, para atuar na Comissão, serão designados 5 integrantes titulares e seus respectivos suplentes, que atuarão em caso de suspeição ou impedimento. Seus integrantes deverão ser negros, em sua maioria, além de atender à diversidade de gênero (art. 6º, § 2º). A minuta prossegue estabelecendo que o procedimento ocorrerá em 2 etapas: uma primeira, pela coleta de fotos pela própria comissão no momento da inscrição no concurso; numa segunda, por meio de reunião com a comissão de heteroidentificação, de modo presencial ou telepresencial, modalidade a ser definida no edital, e que será gravada para eventual utilização futura (art. 7º, caput e parágrafos). Os candidatos que se autodeclararam negros devem ser aprovados inicialmente na 1ª etapa, em que a autodeclaração será ou não confirmada por meio das fotos coletadas. Somente os que ultrapassarem essa fase seguirão para a entrevista presencial ou telepresencial. A aprovação do candidato na condição de cotista depende do voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da comissão de heteroidentificação; já o candidato que não comparecer à entrevista ou se opuser à gravação do procedimento, será eliminado do certame. Ainda quanto ao procedimento, a comissão deverá aferir características exclusivamente fenotípicas do candidato, existentes ao tempo da realização do procedimento, excluídos quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. A minuta traz ainda um capítulo que disciplina especificamente a fase recursal, cuja comissão será composta por 3 integrantes distintos da comissão de heteroidentificação. Ao final, prevê a criação de um banco nacional de especialistas para composição de comissões de heteroidentificação no âmbito do Poder Judiciário, a ser criado pelo CNJ, onde serão cadastrados profissionais com formação em questões raciais, para consulta pública dos Tribunais. No cadastro serão incluídos nomes de profissionais qualificados, aprovados pelo Comitê Executivo do FONAE. Nas disposições finais, o ato prevê ainda a realização mínima anual de um curso de formação e atualização em questões raciais em parceria com a ENFAM, com o objetivo de capacitar profissionais para a composição das comissões de heteroidentificação. Por fim, importante consignar que a presente Resolução não regulamenta as comissões de heteroidentificação previstas na Resolução CNJ n. 512/2023, que dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura. Com essas considerações, submeto a presente minuta à apreciação do Plenário do CNJ a minuta de resolução anexa. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente do FONAE RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023. Disciplina a instituição das Comissões de Heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ n. 75/2009, 81/2009 e n. 203/2015. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014; CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal, declarando constitucionais ações afirmativas para promover a igualdade racial, bem como a ADC 41/Distrito Federal, que reputou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra; CONSIDERANDO as Resoluções CNJ n. 81/2009, n. 203/2015 e n. 75/2009, as duas últimas alteradas pela Resolução CNJ n. 457/2022; CONSIDERANDO o relatório da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada por este Conselho Nacional de Justiça e divulgada em 2021; CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar a uniformização dos procedimentos adotados pelos tribunais na composição de suas comissões de heteroidentificação; CONSIDERANDO o que foi decidido no PCA 0002371-92.2022.2000000, RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Disciplinar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as), a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, e para a outorga das delegações de notas e de registro, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas nas Resoluções CNJ n. 81/2009, n. 75/2009 e n. 203/2015, nos termos da Lei n. 12.990/2014. Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público; IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei; V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Poder Judiciário. Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), o(a) postulante deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. § 1º Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas reservadas. § 2º Os(as) candidatos(as) negros(as) que optarem pelas vagas reservadas na forma do §1º concorrerão concomitantemente àquelas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público. Art. 3º A autodeclaração do(a) candidato(a) goza da presunção relativa de veracidade. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei n. 12.990/2014, bem como o local provável de sua realização. CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição racial autodeclarada. Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim. § 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos(ãs) que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - reputação ilibada; II - residência no Brasil; III - participação de curso, com carga horária mínima de 20h, sobre relações raciais e enfrentamento ao racismo, oferecidos por escolas de formação da magistratura, centros de educação judicial, instituições públicas ou privadas de ensino credenciadas pelo MEC, desde que, comprovadamente, adotem política de cotas e possuam comissões de heteroidentificação instituídas, devendo ser abordados os seguintes conteúdos mínimos: a) construção social e histórica de raça, racismo e suas implicações na condição da pessoa negra no estado brasileiro; b) estereótipo, preconceito e discriminação racial; c) Dimensões do racismo: estrutural, institucional, intersubjetivo, recreativo; d) branquitude; e) ações afirmativas, política de cotas e heteroidentificação; f) políticas de igualdade racial no Brasil; g) legislação convencional, constitucional e infraconstitucional antirracista. § 2º A comissão de heteroidentificação será composta por, no mínimo, cinco membros e seus suplentes, os quais atuarão nos casos de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. § 3º A comissão de heteroidentificação, majoritariamente negra, será composta preferencialmente por pessoas brasileiras e deverá atender ao critério da diversidade de gênero. Art. 7º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá em 2 (duas) etapas. § 1º A primeira etapa será realizada a partir das fotos coletadas pela comissão de concurso no momento da inscrição no concurso público. § 2º Somente os(as) candidatos(as) cuja autodeclaração não for confirmada após verificação na primeira etapa, serão convocados(as) para a segunda etapa, com averiguação presencial ou telepresencial. § 3º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação. § 4º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá na fase da inscrição preliminar ou definitiva, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal. § 5º Serão considerados(as) inaptos(as) a concorrerem nas vagas reservadas para pessoas negras o(a) candidato(a) cuja autodeclaração não seja confirmada pela maioria dos membros da banca nas oitivas presenciais/telepresenciais. § 6º O(a) candidato(a) que não comparecer à etapa presencial/telepresencial perderá o direito de concorrer às vagas reservadas aos cotistas, embora permaneça no concurso pela ampla concorrência, caso tenha obtido a nota mínima

exigida. Art. 8º O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos. § 1º A averiguação presencial/telepresencial será realizada por uma única banca e, durante o processo, o(a) candidato(a) deverá ler e assinar sua autodeclaração de pertencimento racial. § 2º O(A) candidato(a) que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado(a) do concurso público. Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) no concurso público. § 1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. § 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais. Art. 10. Serão direcionados(as) para a lista de ampla concorrência do concurso público os(as) candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, salvo comprovada a má-fé em procedimento no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 11. A comissão de heteroidentificação sempre deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado. § 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para a qual foi designada, não servindo para outras finalidades. § 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos (as) candidatos(as). § 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. § 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do(a) candidato(a), a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelo(a) interessado(a). CAPÍTULO III DA FASE RECURSAL Art. 12. Os editais preverão a existência de comissão recursal. § 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação. § 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 6º e no art. 11 desta Resolução. Art. 13. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital. Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração, terá interesse recursal o(a) candidato(a) por ela prejudicado(a). Art. 14. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a). § 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso. § 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame e/ou do tribunal, do qual constarão os dados de identificação do(a) candidato(a) e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração. CAPÍTULO IV DO BANCO NACIONAL DE ESPECIALISTAS PARA COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO Art. 15. Fica instituído o Banco Nacional de Especialistas para composição de Comissões de Heteroidentificação no âmbito do Poder Judiciário, para cadastramento de dados de profissionais com formação em questões raciais, nos termos do art. 6º desta Resolução. § 1º Será franqueada consulta pública ao Banco Nacional de Especialistas para composição de Comissões de Heteroidentificação por meio de painel a ser disponibilizado no Portal do CNJ, ressalvados os dados sujeitos a acesso restrito, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. § 2º A inclusão de profissionais no Banco Nacional se dará a título honorífico, não importando em criação de vínculos empregatícios de qualquer natureza ou em autorização para que a pessoa cadastrada atue como representante do CNJ perante outras instituições. Art. 16. O cadastramento de profissionais capacitados no Banco Nacional ocorrerá mediante requerimento da pessoa interessada, que deverá fornecer consentimento expresso, nos termos da Lei n. 13.709/2018, para a ampla divulgação dos seguintes dados: I - nome; II - cargo, função e vínculo profissional; III - endereço eletrônico da Plataforma Lattes, se possuir, ou instrumento curricular congênere; IV - titulação; V - indicação do curso em questões raciais para o qual foi capacitada, com nome, carga horária e instituição responsável pela formação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º desta Resolução. § 1º A pessoa interessada no cadastramento se responsabilizará pela veracidade das informações declaradas, ficando sujeita às sanções da legislação pertinente em caso de fornecimento de dados falsos. § 2º Ao requerer o cadastramento no Banco Nacional, a pessoa interessada poderá fornecer consentimento para que os meios de contato mencionados no § 1º deste artigo sejam compartilhados com outros órgãos do Poder Judiciário, mantido o caráter restrito da informação. Art. 17. O CNJ poderá, a qualquer momento, tornar indisponível o cadastro de profissional que não atenda às condições estabelecidas nesta Resolução. Art. 18. O CNJ poderá admitir, para os fins de composição do Banco Nacional, a utilização de profissionais cadastrados pelos tribunais, desde que seja comprovada a observância das diretrizes da Lei n. 13.709/2018 e das regras previstas nesta Resolução. Art. 19. O Comitê Executivo do Fórum Nacional do Poder Judiciário pela Equidade Racial (Fonaer) funcionará como instância decisória acerca do funcionamento do Banco Nacional de Especialistas para composição de Comissões de Heteroidentificação, cabendo-lhe decidir sobre os casos omissos. Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ prestarão o auxílio necessário à operacionalização técnica do Banco Nacional de Especialistas para composição de Comissões de Heteroidentificação. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. O CNJ, subsidiado pelo Fonaer e em parceria com a ENFAM, realizará anualmente, no mínimo, um curso de formação e atualização em questões raciais com o objetivo de capacitar profissionais para a composição de comissões de heteroidentificação. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) após sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso

N. 0007704-25.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: MARCELO JONES DE SOUZA NOTO. Adv(s): ES22177 - HENRIQUE ZUMAK MOREIRA, ES9440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO, ES15739 - LEONARDO MIRANDA MAIOLI, ES22382 - MARCO ANTONIO LUCINDO BOLELLI FILHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0007704-25.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO JONES DE SOUZA NOTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES REVISÃO DISCIPLINAR. TJES. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO MITIGADO. ART. 14, §3º, DA RES. 135, DE 2011. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. APROVEITAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ. I - No âmbito administrativo-disciplinar, o princípio acusatório se manifesta de forma relativa ou mitigada, uma vez que segundo o art. 14, §3º da Resolução/CNJ n. 135, de 2011, as autoridades que participam da instrução do processo têm direito a voto, dispositivo que foi mantido hígido por decisão do Plenário do STF por ocasião do julgamento da ADI n. 4.638/DF. Precedente do CNJ firmado em Consulta respondida pelo Plenário. II - A exemplo da Revisão Criminal, a Revisão Disciplinar amparada no inciso II do art. 83 do RICNJ depende de prova pré-constituída da falsidade dos depoimentos, exames ou provas que se pretende alegar, não cabendo, quanto a este ponto, dilação probatória tampouco alegações infundadas de quebra de cadeia de custódia ou qualquer outro tipo de nulidade processual sem o devido lastro probatório. III - O aproveitamento de trecho de depoimento prestado em outro feito na condição de testemunha, sem prévia advertência acerca de eventual exercício do direito ao silêncio ou possíveis repercussões contra o depoente, viola o direito à não-autoincriminação e a cláusula do devido processo legal. Não há de se pronunciar a nulidade, contudo, quando a prova tida por ilegítima não for a única que sustenta o juízo condenatório ou quando o fato puder ser provado por outro meio idôneo, como ocorreu no caso. IV - Consoante a jurisprudência sedimentada no CNJ, a Revisão Disciplinar não pode ser manejada como meio recursal ordinário para impugnação genérica e ampla das decisões administrativas disciplinares dos Tribunais, mormente quando a decisão atacada faz avaliação razoável das provas e da reprovabilidade da conduta do magistrado apenado. V - Revisão Disciplinar conhecida e julgada improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de dezembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson (Relator), Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Henrique Zumak Moreira - OAB ES22177-A. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0007704-25.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO JONES DE SOUZA NOTO Requerido: TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES RELATÓRIO Trata-se de REVISÃO DISCIPLINAR apresentada por MARCELO JONES DE SOUZA NOTO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES), por meio do qual se insurge contra decisão daquela Corte que, no dia 18/11/2021, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar n. 0036214- 30.2019.8.08.0000. No julgamento daquele feito, o Tribunal de Justiça aplicou ao Requerente, juiz Marcelo Jones de Souza Noto, a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço por reconhecer que o Requerente influenciou no testemunho que seria prestado por JSM no PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000, que tramitava naquela Corte em desfavor do juiz Vanderlei Ramalho Marques, por suposto assédio sexual praticado por este último contra a depoente. Nesta Revisão Disciplinar, o Requerente alega, preliminarmente: i) a quebra dos deveres de imparcialidade e violação ao princípio acusatório em razão da participação do Corregedor-Geral de Justiça e do Relator do processo administrativo disciplinar no julgamento do mérito; ii) a nulidade da prova utilizada na sua condenação em razão de quebra da cadeia de custódia, e; iii) nulidade decorrente da utilização de trechos de depoimento que prestou na condição de testemunha em outro processo administrativo disciplinar como prova contra si nos autos do processo pelo qual respondeu no Tribunal de origem. Segundo o Requerente, a dinâmica de julgamento de processos administrativos disciplinares preconizada na Resolução CNJ 135, de 2011, seria manifestamente inconstitucional, uma vez que a participação do Corregedor e do Relator do processo administrativo disciplinar no julgamento do mérito representa clara ofensa ao princípio acusatório na medida em que as mesmas autoridades que exercem funções instrutórias que almejam viabilizar a pretensão punitiva da Administração também julgam a causa como se julgadores imparciais e equidistantes em relação à prova produzida eles fossem. Argumenta, ainda, que as Atas Notariais que serviram como prova para sua condenação pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo seriam nulas na medida em que as imagens do aplicativo de troca de mensagens levadas a cartório teriam sido adulteradas antes do registro perante a autoridade notarial. Segundo seu relato, a colaboradora que teria sido por ele coagida na condição de testemunha de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de seu colega de magistratura propositalmente excluiu/omitiu, do histórico de mensagens trocadas com o Requerente, as que eram de sua própria autoria. Assim, pondera, ela teria induzido o Tribunal a acreditar que houve uma insistência de sua parte em tratar do depoimento que a referida colaboradora iria prestar, denotando pressão e unilateralidade que não correspondem à verdade. Ainda em sede preliminar, afirma que o juízo condenatório se valeu de trecho do depoimento que ele prestou como testemunha do PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000[1], o que viola seus direitos ao silêncio bem como a não autoincriminação, de modo a comprometer o devido processo legal administrativo. Ressalta que deveria ter sido advertido, por ocasião da inquirição, de que as respostas que daria com relação aos seus contatos com a prestadora de serviços às vésperas do depoimento desta última como testemunha poderiam gerar efeitos negativos contra si, o que jamais ocorreu, o que teria acarretado a invalidade da referida prova como subsídio à sua condenação à pena de aposentadoria compulsória. No mérito, assevera que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo viola o "standard probatório" vigente no direito punitivo brasileiro, que exige, para condenação, provas para "além de qualquer dúvida razoável" acerca da culpabilidade do agente. De acordo com a sua interpretação da decisão rescindenda, o Tribunal de origem pautou-se exclusivamente na palavra da suposta vítima, cujo relato seria controverso e não confortado pelo contexto probatório, situação que demandaria uma decisão favorável a si, por força do princípio do in dubio pro reo. Acrescenta que, diante do referido caderno de provas, a pena que lhe foi aplicada é assaz severa em afronta ao princípio da proporcionalidade, como provaria o voto original da Relatora que propunha a aplicação da pena de censura. Ao final, requer a pronúncia de nulidade: i) das provas constantes da Ata Notarial contendo os prints de mensagens trocadas no WhatsApp entre o Requerente e a prestadora de serviços no Fórum de Lúna/ES; ii) do aproveitamento do depoimento que prestou na qualidade de testemunha no PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000. Pede, ainda, a reforma da decisão de origem com o consequente arquivamento das acusações que pesam contra si, por não haver provas de sua interferência na instrução do referido PAD, pela absoluta falta de relação dos fatos com sua atividade judicante e, subsidiariamente, o abrandamento da sanção administrativa aplicada em razão de sua desproporcionalidade. Trouxe os documentos encartados nos eventos identificados pelos ID n. 4961392 a 4961403. Intimado a prestar informações no prazo regimental, o TJES apresentou manifestação da Desembargadora Relatora do PAD n. 0036214-30.2019.8.08.0000, nas quais se registra que o processo administrativo disciplinar de origem foi instaurado em decorrência de reclamação disciplinar julgada procedente, com determinação de afastamento cautelar do juiz Requerente, conforme Portaria publicada em 18.05.2020. A Desembargadora relata que, após regular tramitação do PAD, com oferecimento de oportunidade para contraditório e produção de provas pelo magistrado, realizou a oitiva de seis testemunhas, seguida do interrogatório do magistrado acusado. Descreve, ainda, que oferecidas alegações finais pelo Ministério Público e pelo juiz processado, os autos foram levados a julgamento pelo Pleno do TJES, que decidiu, em 25.11.2021, por maioria de votos, pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao magistrado. Esclarece, por fim, que foram interpostos embargos de declaração os quais não foram conhecidos à unanimidade em sessão de 12.05.2022. O Tribunal Requerido trouxe aos autos cópia integral do PAD n. 0036214.30.2019.8.08.0000 e demais documentos necessários à instrução da presente Revisão Disciplinar. Por se tratar de Revisão Disciplinar que tem por objeto matéria de direito e questões fáticas que demandam prova pré-constituída, dei por encerrada a fase instrutória e determinei a intimação da Procuradoria-Geral da República para oferecimento de alegações finais no prazo regimental (ID n. 5027593). O Parquet reputou o pedido revisional tempestivo, porquanto a publicação do acórdão condenatório ocorreu em 6.12.2021, e o pedido revisional foi apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em 02.12.2022, obedecido, portanto, o prazo decadencial constitucional. O Ministério Público Federal entende que nenhuma das preliminares merece prosperar na medida em que a participação do Corregedor e do Relator no julgamento do mérito dos processos administrativos disciplinares decorre de previsão expressa da Resolução CNJ n. 135/2011, não havendo ilegalidade a ser corrigida e não cabendo ao CNJ o controle de constitucionalidade de dispositivos regulamentares em tese. Acrescenta que não há de se falar, no caso, em quebra de cadeia de custódia na medida em que o instituto processual penal sequer estava em vigor quando levada a registro a Ata Notarial usada como prova no PAD e que não houve, tampouco, prova de adulteração ou manipulação no conteúdo do documento a determinar sua nulidade. Conclui que também não procede a alegação de utilização de prova nula por violação do direito ao silêncio e a não autoincriminação por se tratar, conforme consignado no acórdão atacado, "de magistrado com longos anos de experiência, sabedor do direito a não autoincriminação". No mérito, o Ministério Público avalia que a apreciação do contexto probatório foi realizado de forma percuciente pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que constatou que o magistrado se valeu da autoridade, poder e respeitabilidade do cargo para coagir testemunha de outro PAD a alterar seu depoimento na expectativa de inocentar colega de magistratura, intervindo de modo ilegal na correta instrução processual e violando o dever ético de manter postura digna da função seja na vida pública ou privada. Ao final, pugna pela improcedência do pedido de revisão disciplinar com a manutenção da pena de aposentadoria compulsória ao Requerente. Intimado o Magistrado Requerente para razões finais nos termos do art. 87, parágrafo único, do RICNJ (ID n. 5058154), o prazo para manifestação correu in albis, conforme certificado pelo sistema eletrônico. O Requerente veio aos autos para, de forma intempestiva, apresentar como razões finais peça remissiva à exordial, reiterando o pedido de procedência da presente Revisão Disciplinar (ID n. 5102300). É o Relatório. [1] O PAD 014131-20.2019.8.08.0000 tinha por objeto a prática de assédio sexual pelo juiz Vanderlei Ramalho Marques contra a Sra. JSM, que era agente de segurança no fórum de Lúna/ES, onde o Requerente atuou, inclusive como Diretor do Foro. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0007704-25.2022.2.00.0000 Requerente: MARCELO JONES DE SOUZA NOTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): 1. DO CONHECIMENTO De início, cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não faz qualquer outra exigência para o conhecimento de revisões disciplinares de juízes e membros de tribunais senão a relativa ao prazo para o início do procedimento revisional. Vejamos: CRFB/88 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; Na mesma linha, assim dispôs o Regimento Interno do CNJ (RICNJ): Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Não obstante, o RICNJ estabelece em seu artigo 83 outras hipóteses de admissibilidade da Revisão Disciplinar: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares

será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Assim, há que se cumprir um prazo decadencial, de sede constitucional, e preencher, alternativamente, hipóteses de cabimento da medida revisional, exaustivamente elencadas no RICNJ. No caso, o Requerente observou o referido prazo constitucional de menos de um ano para a proposição da revisão disciplinar, uma vez que o processo disciplinar foi julgado pelo Pleno do TJES em 25/11/2021, e o acórdão foi publicado no dia 06/12/2021, tendo transitado em julgado naquele mesmo dia (Certidão de trânsito em julgado - ID nº 5024571). Considerando que o presente pedido de revisão disciplinar foi protocolado 02/12/2022, verifica-se que foi atendido o lapso temporal constitucionalmente exigido para a admissão do feito, sem que tenha se operado a decadência do direito de pleitear a desconstituição da decisão proferida pelo órgão censor de origem. No mais, o Requerente fundamenta o pedido de revisão disciplinar nos incisos I e II do art. 83 do RICNJ, por entender que a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que lhe aplicou a pena aposentadoria compulsória foi proferida em contrariedade à Constituição e à lei, bem como foi lastreada em provas ilegais e, portanto, nulas. Passemos à análise das questões preliminares. 2 - PRELIMINARES 2.1 - Do Impedimento do Corregedor e Relator nos PADs. Princípio Acusatório Misto ou Mitigado. Resolução CNJ n. 135/2011. Ilegalidade. Ausência A primeira das questões preliminares levantadas pelo Requerente diz respeito a um suposto impedimento dos Desembargadores Corregedor e Relator do processo administrativo disciplinar para julgar o mérito das faltas funcionais a ele imputadas como decorrência do princípio acusatório. Nesse sentido, questiona a constitucionalidade do §3º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011 que prevê, expressamente, o direito ao voto do Presidente e do Corregedor nos processos administrativos disciplinares. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638/DF, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a controlar a constitucionalidade, entre outros dispositivos, do próprio §3º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011. É bem verdade que naquela oportunidade questionava-se a constitucionalidade do dispositivo ao argumento de que o Conselho teria vulnerado a autonomia dos Tribunais e invadido matéria reservada a Lei Complementar ao determinar aqueles que têm direito a voto nos processos administrativos disciplinares julgados pelas Cortes de Justiça do País. Não obstante a diferença entre as razões de impugnação do dispositivo naquela Ação Direta e nesta Revisão Disciplinar, o certo é que o STF enfrentou a constitucionalidade do §3º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 135, findando por, neste particular, julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade, mantendo o dispositivo hígido. Não caberia ao CNJ, agora, se substituir ao Supremo Tribunal Federal para exercer juízo acerca da constitucionalidade do preceito, considerado constitucional em decisão final da Suprema Corte. Especificamente com relação ao argumento esgrimido pelo Requerente, cabe considerar que a importação do princípio acusatório para a seara administrativa se dá de forma mista ou mitigada. É que, de fato, nos processos administrativos disciplinares, o Ministério Público não opera como agente de persecução, dando impulso às investigações, ou exercendo iniciativa de provas em busca da condenação, mas como fiscal da legalidade dos procedimentos, apenas opinando, depois de instruído o feito, pela absolvição, condenação e quantum sancionatório. Cabe ao Corregedor, na fase de investigação preliminar, e ao Relator dos PADs propriamente ditos, adotar as principais providências instrutórias, trazendo documentações pertinentes ao objeto de investigação e, inclusive, conforme o caso, indicando testemunhas a serem intimadas e ouvidas. O próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu esse aspecto em Consulta, cuja decisão plenária "tem efeito normativo geral", conforme dicitão do § 2º do artigo 89 do Regimento Interno. Disse o Plenário do CNJ: CONSULTA. CORREGEDOR. RELATORIA DO PROCEDIMENTO PRÉVIO. JULGAMENTO DO PAD. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. COMPATIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA. 1. A relatoria de representação que enseja a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra magistrado não gera, para o Corregedor de Justiça, impedimento para participar do julgamento do procedimento sancionatório, haja vista que não há previsão legal neste sentido e que o princípio acusatório é mitigado no ambiente do direito administrativo punitivo. Precedente do CNJ (PCA 190 - Rel. Cons. Joaquim Falcão - 47ª Sessão - j. 11.09.2007 - DJU 27.09.2007) 2. Consulta a que se responde negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0004991-97.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010). Assim, seja porque a constitucionalidade do §3º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011 foi afirmada na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, estando plenamente vigente, seja porque, consoante Consulta respondida pelo Plenário do CNJ, o princípio acusatório comporta relativizações no Direito Administrativo sancionador, rejeito a preliminar de nulidade por impedimento dos desembargadores Corregedor-Geral de Justiça e Relatora do PAD n. 0036214-30.2019.8.08.0000. 2.2 - Ata Notarial. Quebra de Cadeia de Custódia. Ausência. Falsidade Documental. Necessidade de Prova Pré-Constituída. Rejeição. Outra questão preliminar suscitada pelo Requerente se refere à pretensa quebra de cadeia de custódia da prova central sobre a qual se baseou o juízo condenatório do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a saber: a Ata Notarial na qual constam imagens de troca de mensagens entre a testemunha dos fatos objeto do PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000 e o Requerente. A alegação não merece prosperar. Em primeiro lugar, conforme apontado pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do Processo disciplinar de origem, o instituto processual penal invocado pelo Requerente só entrou em vigor depois de produzida a prova pela Sra. JSM. Com efeito, a Ata Notarial foi lavrada em 15 de outubro de 2019, e a Lei nº 13.964, de 2019 - que veiculou o chamado pacote anticrime - e trouxe os artigos 158-A e 158-B ao Código de Processo Penal, é de 24 de dezembro daquele mesmo ano. Em segundo, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, não se pode falar propriamente em quebra de cadeia de custódia no caso presente porquanto não há qualquer espécie de adulteração, corrupção ou malversação do vestígio em quaisquer das etapas mencionadas no artigo 158-B do Código de Processo Penal[1]. É dizer, não se tem na identificação, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento ou descarte do material probatório qualquer espécie de violação de sua essência. A Ata Notarial foi trazida aos autos como registrada pelo Cartório do 3º Ofício da Comarca de Iúna/ES (ID n. 5024570). Discussão diversa, e que em nada se confunde com o conceito de quebra de cadeia de custódia, se refere à autenticidade do que foi levado a registro. Neste sentido, o Requerente não contesta a autoria das mensagens enviadas à Sra. JSM, apenas esclarece que, por meio da manipulação do aplicativo, a denunciante teria apagado as mensagens de sua própria autoria, o que teria alterado o contexto da troca de mensagens e dado à conversa uma conotação diversa da real. A partir de tais alegações, a prova não seria, portanto, falsa, mas estaria adulterada. Para efeito de comparação, confira-se o que consta da Ata Notarial em contraposição à imagem de tela trazida aos autos pelo próprio Requerente: Diálogo registrado na Ata Notarial (ID n. 5024570) Diálogo registrado nas imagens de tela do aparelho do Requerente (ID n. 4961392) Note-se que a diferença de conteúdo é de somenos relevância. Muito embora a Ata Notarial registre conversas anteriores ao que consta do print colacionado pelo Requerente e esta última peça de informação possua diálogos posteriores ao que consta da Ata Notarial, há um conjunto interseção incontroverso. Segue abaixo quadro ilustrativo do cotejo entre o diálogo registrado na Ata Notarial e as imagens de tela trazidas aos autos pelo próprio Requerente. Diálogo registrado na Ata Notarial (ID n. 5024570) Diálogo registrado nas imagens de tela do aparelho do Requerente (ID n. 4961392) Dia 14/10/2019 Requerente: Olá Requerente: Sim Requerente: Eu sei Requerente: Veja se pode ajudar ele querida Requerente: Um monte de gente tá voltando atrás nos depoimentos Requerente: Dizendo que foram induzidos pelos corregedores Requerente: Fala aquilo que vc me disse Requerente: Que a juíza te pressionou para prestar depoimento Requerente: Faz essa gentileza como sendo um pedido meu... Requerente: [emoji de coração] Requerente: Vc disse pra mim que a juíza insistiu pra você depor Requerente: Fala que foi um mal entendido Requerente: A carreira dele está em jogo Requerente: 20 anos de magistratura Dia 14/10/2019 JSM: Só isso JSM: [em resposta à mensagem "Faz essa gentileza como sendo um pedido meu..."] Haaammm [emoji de coração] Requerente: [emoji de coração] Requerente: Vc disse pra mim que a juíza insistiu pra você depor Requerente: Fala que foi um mal entendido Requerente: A carreira dele está em jogo Requerente: 20 anos de magistratura Requerente: [três emojis de mãos juntas] Requerente: Pode fazer isso por mim? Requerente: Depois te recompenso... Requerente: Numa banheira de espuma bem quentinha com champanhe [emoji de garrafa de champanhe] e você Dia 15/10/2019 Requerente: Bom dia gata Requerente: Pensou naquilo que te pedi ontem? JSM: Bom dia Requerente: Diga princesa Requerente: ? Requerente: Só responde amore Requerente: J? Havendo a interpolação ou não das duas mensagens da Sra. JSM, o conteúdo das mensagens de autoria do Requerente permanece inalterado, exceto pelo acréscimo de três outras mensagens que sequer foram levadas a registro perante a autoridade notarial e que reforçam seu pedido para uma mudança de depoimento seguida de uma promessa de recompensa e uma oferta de cunho íntimo e teor sexual. Repita-se, ao passo que a Ata Notarial encerra o diálogo do dia 14 de outubro na frase "20 anos

de magistratura", as imagens colacionadas aos autos pelo Requerente continuam com três imagens de mãos juntas em sentido de súplica, um outro pedido "Pode fazer isso por mim?" e o desfecho "Depois te recompensar" e "Numa banheira de espuma bem quentinha com champanhe e você". Vê-se, portanto, que não há se falar em quebra de cadeia de custódia e menos ainda em falsidade documental. Mas ainda que, ad argumentandum tantum, o magistrado Requerente queira insistir na tese de que o juízo condenatório do TJES se lastreou em prova falsa, há de se considerar que a Revisão Disciplinar lhe impõe um ônus probatório do qual ele definitivamente não se desincumbiu. É que, ao prever a possibilidade de revisão de decisões administrativo-disciplinares dos tribunais pelo órgão de supervisão e controle por ela criado, a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi sucinta na disciplina do mecanismo, estabelecendo, tão somente, a existência de prazo decadencial fatal de um ano entre o julgamento e o acionamento do CNJ, conforme a literalidade do inciso V do §4º do artigo 103-B da Constituição. Coube ao próprio Conselho, ao editar o seu Regimento Interno, dar contornos mais exatos acerca de como se materializaria o comando constitucional. Ao fazê-lo, esta Corte Administrativa inegavelmente abeberou-se da redação do artigo 621 do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da revisão criminal. Daí, o entendimento consolidado de que a revisão disciplinar se assemelha, quanto à sua admissibilidade, à revisão criminal, senão vejamos: "REVISÃO DISCIPLINAR. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E AMPLA REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. 2. Inexistência de desproporcionalidade na pena aplicada, que está em harmonia com o conjunto probatório construído nos autos do processo de origem. 3. Revisão Disciplinar improcedente." (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004248-72.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/7/2020) Assim sendo, há de se reconhecer que a revisão disciplinar que se escora na alegação de que a decisão rescindenda se funda em "documentos comprovadamente falsos", a teor do inciso II do artigo 83 do Regimento Interno, deve se fazer acompanhar de prova pré-constituída da falsidade documental, o que não acontece no caso em apreço. Não só a Corte de origem rechaçou a ocorrência do instituto da quebra de cadeia de custódia, como as alegações do Requerente estão longe de fazer prova da falsidade do teor da Ata Notarial que serviu de subsídio à decisão condenatória do TJES. Mais do que meras alegações, cabia ao Requerente ter produzido, por meio do devido incidente processual ou outro meio hábil, prova inconteste da falsidade do documento usado pelo juízo censório do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, conforme inúmeros precedentes de Cortes de Justiça do País no trato do mesmo requisito aplicado às Revisões Criminais. Cite-se exemplificativamente: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS FALSAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA FALSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO ELEITA. 1. O artigo 621, II, do Código de Processo Penal dispõe ser admitida a revisão criminal quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Nesses casos, assim como também nas hipóteses do inciso III do mesmo dispositivo processual (novas provas), é pressuposto para o conhecimento e a consequência procedência da revisão criminal a instrução do requerimento com todas as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. É o que consta do artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal. Em outros termos, é imprescindível seja o pedido de revisão criminal instruído com provas pré-constituídas da falsidade dos documentos nos quais foi fundamentada a sentença condenatória. Isso porque o processo de revisão criminal não comporta dilação probatória. 2. No caso concreto, a requerente instruiu o pedido de revisão com base em indícios de falsidade das provas que embasaram a sua condenação, postulando, inclusive, dilação probatória para comprovar a alegada falsidade. Ausentes provas pré-constituídas, é caso de não conhecimento da revisão. 3. Em sede revisional, mostram-se descabidos pedidos de chamamento ao processo dos responsáveis pelo Sistema Themis, para explicar as divergências nos relatórios dos processos referentes aos fatos objetos da ação penal e de recebimento de notícia-crime formulada contra a escrivã e a juíza da Comarca do Estado. 4. Manifestação do Ministério Público, pelo não conhecimento dos pedidos revisionais. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (TJ-RS - RVCR: XXXXX RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 14/10/2011, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 24/10/2011) EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS FALSAS E CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE PERTENCERIA AO REQUERENTE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PLEITO REVISIONAL INDEFERIDO O pedido de revisão criminal exige a prévia produção das provas necessárias, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio do procedimento da justificação criminal, a ser processado perante o primeiro grau de jurisdição - Objetivando a ação a desconstituição do trânsito em julgado formal e material da sentença, o ônus probatório a respeito da prova nova incumbe ao petionário. Inteligência do § 1º do art. 625 do Código de Processo Penal. (TJ-MG - RVCR: XXXXX81174574000 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 26/01/2021, Grupo de Câmaras Criminais / 1º Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 10/02/2021) Não havendo prova de falsidade documental, descabe a revisão disciplinar com fulcro no inciso II do art. 83 do RICNJ, razão pela qual rejeito também a presente preliminar. 2.3 - Depoimento como Testemunha. Violação ao Direito ao Silêncio e Princípio da Proibição à Autoincriminação. Presença de Outras Provas. Ausência de Prejuízo. Outra alegação do magistrado Requerente é a de que o aproveitamento de trecho de depoimento que ele prestou na qualidade de testemunha do PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000 como prova de sua intervenção na instrução daquele feito viola o seu direito ao silêncio, à não-autoincriminação e ao devido processo legal. Com efeito, é de se considerar que, quando da oitiva do Requerente como testemunha dos fatos investigados no PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000 o Tribunal já conhecia, objetivamente, a Ata Notarial registrada por iniciativa da Sra. JSM. O documento foi encaminhado ao Desembargador Corregedor-Geral por meio do Ofício nº 019/2019/Gabinete 1ª Vara de Lúna-ES, recebido em 17 de outubro de 2019 (ID n. 5024570), e a oitiva do magistrado se deu no dia seguinte, 18 de outubro daquele ano (ID n. 5024570). Assim, ao arguir o Requerente a respeito de sua intervenção no testemunho de JSM, o Corregedor-Geral de Justiça sabia que o relato poderia produzir repercussões negativas contra o magistrado, mas não o liberou do compromisso com a verdade, firmado como testemunha e tampouco o advertiu acerca da sua prerrogativa de, quanto àquele tópico, permanecer em silêncio. O argumento constante do acórdão ora impugnado, de que na qualidade de magistrado, cabia ao Requerente, conhecedor que é do direito, sopesar sua intervenção para evitar sua autoincriminação, transfere para o acusado a responsabilidade pela tutela de um direito fundamental irrenunciável cujo gozo deveria lhe ter sido franqueado pelo Desembargador Corregedor. Havendo ou não a citada ilegalidade, porém, há de se averiguar a influência que ela teve para a decisão final do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Em outras palavras, a ilegalidade só há de ser acompanhada da pronúncia de nulidade se a prova sobre a qual recai a glosa for a única que sustenta o juízo condenatório. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DELITO DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. POLICIAIS MILITARES. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NEGANDO OS FATOS. DEPOIMENTO FALSO. PROVA NOVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. TESTEMUNHA PRESENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O pedido revisional está baseado nos incisos II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, os quais admitem a revisão criminal "quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e "quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena". Em ambas as hipóteses, a absolvição do réu depende da inexistência de outras provas capazes de sustentar a condenação, isto é, quando o afastamento da prova falsa ou o surgimento da nova prova, por si sós, são suficientes para modificar a conclusão da sentença condenatória. 3. No caso, a condenação não está alicerçada exclusivamente no depoimento da vítima, visto que existem outras provas, sobretudo testemunhais, capazes de sustentar a condenação. Conforme consta no acórdão condenatório, "Cristiane foi testemunha de visu (a mais importante) que seguiu a guarnição junto com Messias, presenciou o adolescente em poder dos apelados sofrendo maus tratos, sendo ela que recebeu o pedido de vantagem indevida". 4. Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão do acórdão revisional de

que há provas suficientes à manutenção da condenação, não sendo cabível, na via eleita do habeas corpus, a modificação do julgado, tendo em vista a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 618.029/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.) No caso dos autos, como se vê do voto proferido pela Relatora, Desembargadora Janete Vargas Simões, a decisão pela punição do Requerente está lastreada em caderno probatório bastante mais abrangente, composto pela Ata Notarial, pelo depoimento prestado pela Sra. JSM e pela manifestação do próprio Requerente por ocasião de seu interrogatório. Aliás, insta observar que o depoimento prestado pelo Requerente na condição de interrogado pouco difere, no conteúdo, do teor do depoimento prestado como testemunha do outro Processo Administrativo Disciplinar. Muito ao contrário, o magistrado reiterou seu relato dos fatos, acrescentando detalhes que não constavam do primeiro depoimento. Disse o magistrado no seu interrogatório (ID n. 5024574): E devido a essa proximidade ela comentou comigo dessa situação referente ao doutor Vanderlei, da instauração do PAD, que ela estava nervosa, preocupada e externou essa preocupação em prestar um depoimento em face de um magistrado. E nessa ocasião pela primeira vez que conversei com ela sobre isso, eu já falei: [Nome da vítima], é melhor que você diga a verdade. Se você disser a verdade nada haverá de te prejudicar. Ah mas ele realmente se insinuava para mim. Aí eu falei assim: se você acha que isso aconteceu você narra isso, agora você dizer que foi ele que te colocou no plantão noturno isso não é verdade, porque quem fez isso fui eu. Ahh, mas eu nem me lembro disso, nem lembro se eu falei isso. E eu falei: então você vê direitinho o que você tá dizendo. Aí passou. Aí eu falei isso para ela: olha, várias pessoas estão retificando, estão mudando seu depoimento. Então ela assim: ah, tô preocupada, tô com medo, tô nervosa. Eu falei assim: você não tem que ficar nervosa, tem só que falar a verdade, porque senão você estará prejudicando um magistrado de quase vinte anos de carreira. Então fala a verdade. O que vocês tiveram, se ele realmente te assediou, te paquerou, te cantou, não sei, não estava lá. Agora, que essa questão do período noturno não é verdade que foi ele quem te colocou. Então assim, se você tá preocupada, diga a verdade e retifica isso. (Grifo não consta do original) Assim, independentemente do depoimento que o Requerente prestou como testemunha do PAD n. 014131-20.2019.8.08.0000, em seu próprio interrogatório, no qual sabia que lhe assistia o direito ao silêncio, o magistrado relatou fatos que tornam incontroversos: i) que ele manteve contatos e diálogos com a testemunha sobre o teor de seus depoimentos; ii) que ele contraditou informações que ela teria fornecido à Corregedoria local, com relação à modificação de seu turno de trabalho, e, por fim; iii) que ele a encorajou a efetivamente mudar seu depoimento. Desnecessário, portanto, recorrer ao depoimento que o magistrado prestou compromissado como testemunha em outro procedimento para se chegar ao mesmo juízo sancionatório, razão pela qual rejeito também a preliminar. 3 - MÉRITO O Requerente reclama a atuação revisional do Conselho Nacional de Justiça sob o argumento de que a decisão proferida pelo TJES contraria a evidência dos autos do PAD n. 0036214-30.2019.8.08.0000. Acrescenta que, no acórdão, o Tribunal de origem adotou um padrão decisório desproporcionalmente rígido, aplicando a pena máxima com base em elementos meramente indiciários. Não é o que se passou na espécie. Muito ao contrário, depois de cotejar todos os elementos de prova constantes dos autos, a Relatora, Desembargadora Janete Vargas Simões concluiu que: Aliás, de forma reprovável o requerido, Marcelo Jones de Souza Noto, sabedor das implicações legais de seus atos, valeu-se dessa proximidade para pedir à testemunha que alterasse o depoimento a ser prestado em processo administrativo disciplinar contra magistrado, em que se apurava a gravíssima conduta de assédio sexual ("Faz essa gentileza como sendo um pedido meu..."). E mais: Após a instrução processual, a partir da análise dos elementos probatórios, concluiu que restou evidentemente comprovado que o requerido valeu-se de seu cargo público para tentar dissuadir a testemunha sobre o que deveria dizer, com a nítida finalidade de interferir na colheita de provas da instrução probatória do Processo Administrativo Disciplinar nº 0014131-20.2019.8.08.0000, favorecendo o magistrado investigado. De forma semelhante, o vistor, Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior constatou que: A prova produzida nos autos, inclusive pela defesa, revela que o magistrado buscou dissuadir a testemunha (vítima, no outro PAD) a alterar o depoimento que havia prestado à Corregedoria Geral da Justiça. O Magistrado Marcelo Jones de Souza Noto chegou a indicar quais as informações que a testemunha deveria prestar em seu depoimento no PAD, para beneficiar o magistrado Vanderlei Ramalho Marques. (Grifo do original) Como se vê, houve exaustiva análise da prova constante dos autos do PAD n. 0036214-30.2019.8.08.0000 por parte dos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os quais, por larga maioria, decidiram pela aposentadoria compulsória do Requerente exatamente porque o conjunto de elementos de convicção encartado ao longo da instrução apontam para uma atitude claramente reprovável do juiz que, se valendo da autoridade, respeitabilidade e até mesmo temor reverencial que sua posição de magistrado incutiam na testemunha JSM, a abordou de forma ostensiva e intimidatória com o claro intuito de influenciar a instrução do PAD n. 0014131-20.2019.8.08.0000. Pretender rediscutir, perante o Conselho Nacional de Justiça, se a dosimetria da pena foi proporcional à gravidade da falta funcional, ou mesmo se determinados depoimentos deveriam ter maior ou menor valor probatório que o a eles atribuído pelo TJES, é o mesmo que transformar o CNJ em instância recursal ordinária das decisões disciplinares dos Tribunais de Justiça. A ideia de que a Revisão Disciplinar, de assento constitucional e disciplina pelo Regimento Interno, serviria como mecanismo de rediscussão automática e ampla das decisões disciplinares dos Tribunais locais, vem sendo rechaçada de há muito por este Conselho. Na verdade, consagrou-se o entendimento, representado pelos recentíssimos precedentes colacionados abaixo, de que se trata de instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa em matéria disciplinar sujeito a requisitos regimentais restritos. Confira-se a respeito: REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENAS DE CENSURA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pretensão de reexame da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 135.275/2019, aplicou ao Juiz a sanção de censura. 2. Imputação de infringência às disposições previstas no art. 35, incisos I, VI e VII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em razão (i) da inobservância do dever de assiduidade; (ii) da omissão quanto à suposta prática de advocacia irregular pelo assistente judiciário; e (iii) da falta de comunicação ao Tribunal de Justiça sobre o exercício da atividade de docência. 3. Contrariedade à lei ou às evidências dos autos não caracterizada. 4. Dosimetria adequada. O acórdão prolatado no julgamento do PAD encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. 5. Utilização da excepcional como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. 6. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais. 7. Revisão disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001145-52.2022.2.00.0000 - Rel. VIEIRA DE MELLO FILHO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). (Grifo nosso) REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. REVDIS UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Revisão Disciplinar tem como requisitos de admissibilidade o cumprimento do prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Para efeito de admissibilidade, a análise das hipóteses previstas no art. 83 é meramente formal, feita in statu assertionis, isto é, à vista daquilo que é alegado pelo requerente e sem qualquer consideração acerca da efetiva configuração das premissas em que se sustentam tais afirmações. 3. A Revisão Disciplinar não é um recurso contra decisão do tribunal, por isso que não há devolutividade ampla de toda a matéria apreciada pelo tribunal de origem, dado que se trata de modalidade de controle da validade da decisão em que o efeito devolutivo tem argumentação vinculada, somente sendo admitidas as matérias expressamente previstas no art. 83 do RICNJ. 4. O A doutrina e a jurisprudência admitem a "prova emprestada" produzida em outro processo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada. "É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa" (Sum 591/STJ). 5. Caso em que o TJCE se apoiou em um robusto conjunto probatório para confirmar a participação do requerente no esquema de transferências de presos, no qual sua tarefa era viabilizar a soltura de presos em troca de "presente" (quantia em dinheiro)", de modo que a decisão do Tribunal não merece reparos, porquanto fundada em provas lícitas e legítimas, tendo sido assegurado o contraditório diferido em relação à prova emprestada e tendo sido observada a proporcionalidade e a razoabilidade para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao requerente. 6. Pretensão meramente recursal, com o intuito de fazer o CNJ reavaliar o julgamento realizado pelo e. TJCE. Entretanto, a jurisprudência deste Conselho não o sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal. 7. Pedidos

julgados improcedentes. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001799-83.2015.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 5ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 11/04/2023). À vista destas considerações e forte na convicção de que o Requerente veio ao CNJ com a pretensão de reproduzir a ampla cognição do caso como se estivesse manejando um recurso de apelação, não há como acolher a presente Revisão Disciplinar. Assim sendo, conheço da Revisão Disciplinar para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo o acórdão do TJES que aplicou ao Requerente a pena de aposentadoria compulsória nos autos do PAD n. 0036214-30.2019.8.08.0000. Determino, outrossim, a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento e providências que entender cabíveis relativas à apuração de fato indicativo de falta funcional (ID n. 4961392) que não é objeto desta medida revisional. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator